

DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 1510 - 23 de Dezembro de 2024 - XVI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU CRIADO PELA LEI Nº 2.469 DE 07 DE ABRIL DE 2021.

> RESPONSÁVEL Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ Rafael Muzzi de Miranda

Tel.: (21) 2649-2519 diarioficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br www.prefeituracachoeiras.com

SECRETARIA DE GOVERNO Secretário Fábio Luciano Amaral Pereira

> DIAGRAMAÇÃO Yasmin Rodrigues Basilia da Conceição



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

- O FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA, no exercício de suas atribuições legais conferidas a ele, torna público o resultado da habilitação documental referente ao edital 006/2024 da Lei Complementar Nº 195/2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo.
- Resultado da habilitação:

PROJETO	PROPONENTE	STATUS
As Histórias do Rio, Macacu	Victor Pablus Rodrigues da Silva	HABILITADO
'Luzes na Mata e Memórias na Terra"	Gabriela de Souza Oliveira	HABILITADO
Heraldo Faria, baluarte e a história do samba em Macacu	Jean Gustavo da Silva Macedo	HABILITADO
Meninos Problemas: Quais os problemas das escolas no olhar dos homens negros	João Pedro Henrique da Silva	HABILITADO

- 2. Este ato entra em vigor e produzirá seus efeitos na data de sua publicação.
- 3. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Paulo Schiavo Junior Gestor do Fundo Municipal de Cultura





LEI COMPLEMENTAR Nº 0094 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o código tributário municipal, institui normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município e dá outras

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU aprova e eu sanciono a seguinte

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Este código estabelece o Sistema Tributário Municipal, que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2°. O sistema tributário municipal é subordinado

I - À Constituição Federal:

II - Ao código tributário nacional, instituido pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais leis federais complementares e estatutárias de normas gerais de direito tributário, desde que compatíveis com o sistema tributário nacional;

- III Às resoluções do Senado Federal:
- IV À legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação sendo irrelevante para qualificá-la

I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

II - A destinação do produto da sua arrecadação

Art. 5°. Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio de

Art. 6°. Além dos tributos que forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o sistema

- I Os Impostos:
- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana:
- b) sobre a transmissão "Intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.;
- a) de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento:
- b) de fiscalização sanitária;
- c) de autorização e fiscalização de publicidade;
- d) de fiscalização de aparelho de transporte;
- e) de fiscalização de máquina, de motor e de equipamento eletromecânico;
- f) de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;
- g) de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;
- h) de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
- i) de fiscalização de obra particular:
- j) de licenciamento e fiscalização de obras realizadas em logradouros públicos;
- k) de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos;
- l) de remoção de resíduos sólidos domiciliares;
- III Contribuições:
- a) de melhoria:
- b) de custeio de serviços de iluminação pública



Art. 7°. É vedado ao Município instituir impostos sobre:

- I O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II Templos de qualquer culto;
 III O patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos
- sindicas dos tradamandos e de institutivos observado os requisitos fixados no Art, S° ; IV O jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão; V O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Art. 8°. A imunidade tributária, prevista no artigo 7°:

- a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas iurídicas de direito público relacionadas
- b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;
- c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços $\,$ vinculados às suas finalidades essenciais, $\,$ ou delas decorrentes:
- 1. o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a
- 2. sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "Intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;
- 3. a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento
- § 1°. A imunidade prevista no inciso I do artigo 7° e no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio s numera de prevista no incisor to da rigo ? e no incisor tocas e ango hao se aprica ao para montre e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usario, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel:
- § 2°. No inciso II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;
- § 3°. No inciso III, está subordinada à observância pelas entidades nele referidas dos seguintes
- a) fim público;



b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados integralmente em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;

- c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros
- c) ausencia de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve ter cargo de direção com percebimento pecuniário pela instituição; d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
- e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais:
- g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes
- h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
- Art. 9º. A autoridade fazendaria, suspenderá a aplicação do beneficio da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento de qualquer das disposições contidas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo 8° .
- Art. 10º. Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SECÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 11. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, urbanizavel ou de expansão urbana do Município.

Edicão 1510 23 de Dezembro de 2024 - XVI



8 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana àquela definida em lei municipal o beservado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais
- II Abastecimento de água:
- III Sistema de esgotos sanitários:
- $IV-Rede\ de\ iluminação\ pública, com\ ou\ sem\ posteamento\ para\ distribuição\ domiciliar;$
- V Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóve
- VI O município poderá adotar a jurisprudência elencada na Súmula 6261 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, acerca da incidência de IPTU em imóvel situado em Zona Urbana ou de Expansão Urbana para fins de incidência do IPTU.
- § 2º. Considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior, inclusive residências de recreio, à indústria ou comércio, a seguir enumeradas:
- I As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente
- III As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação
- IV As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações;
- V As áreas com uso ou edificação para complexos comerciais ou industriais, cuja vocação se rize como de expansão urban:
- § 3º. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.
- § 4º. Os imóveis localizados fora do perímetro urbano, nos quais se exerçam predominantemente atividades urbanas, serão considerados imóveis urbanos para efeito de lançamento de IPTU, desde que enquadrados no § 1º. deste artigo.
- Art. 12. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre imóveis residenciais, idenciais e territoriais assim definide
- súmula 626 A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de exp. não está condicionada à existência dos mehoramentos elencados no Art. 32, § 19., do CTN. (Súmula 626, PRIMÉRIA 82 em 12/12/2018, b. p. 17/12/2018) [IORETO TRIBUTATIO—IMPOSTO SOBRE A PROPRIÉDIAD PREDIALE TERRITORIAL UI

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

l - Residenciais (Casas e Apartamentos) - É a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na Zona Urbana e de Expansão urbana do Município, utilizado única e exclusivamente para fins de habitação e moradia familiares.

- II Não Residenciais (Comércio, Galpão, Indústria, Outros e Especial) É a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na Zona Urbana e de Expansão urbana do Município, utilizado única e exclusivamente para o exercício de quaisquer atividades de entes privados ou públicas de caráter comercial, industrial, religioso, de administração pública e afim.
- III Territoriais É a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na Zona Urbana e de Expansão urbana do Município.
- Art. 13. Para os efeitos desse imposto, considera-se construído todo imóvel residencial ou não
- I No qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades. seia qual for à denominação, forma ou destin
- II A área edificada, privativa e comum a todos os condôminos, localizada nos condomínios
- III Imóvel com edificação identificada em processo de fotointerpretação por imageamento realizado por aerofotogrametria, conjugado ou não com imageamento terrestre com fotografias de fachada e/ou imagens panorâmicas em 360° adquirido pelo Município de Cachoeiras de Macacu, ou outro sistema de identificação que venha a ser adquirido por este Município
- Art. 14. Para os efeitos desse imposto, consideram-se não edificados os terrenos
- I Em que não existir edificação como definida no artigo anterior desta Lei;
- II Em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações em demolição, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária ou provisória de forma comprovada, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- III Imóvel em que houver edificação considerada, a critério da repartição competente, como nadequada, seja pela situação, dimensão destino ou utilidade dela;
- IV A área privativa não edificada, localizada em condomínios horiz
- Parágrafo Único. Compreende-se como, residencial, não residencial, ressalvadas suas finalidades assinaladas nos incisos I e II do caput, todo imóvel que tenha condições de habitação, seja ele construído de alvenaria, metal, aço, ferro, madeira e similares.
- Art. 15. Para os efeitos desse imposto, considera-se edificado todo imóvel residencial ou não residência, no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercicio de qua atividades, seja qual for à denominação, forma ou destino:
- § 1°. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do



- I Nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares.
- $\rm II$ Nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;
- III Nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical
- IV Nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes
- V- No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função
- VI Imóvel com edificação identificada em processo de fotointerpretação por imageamento realizado por aerofotogrametria, conjugado ou não com imageamento terrestre com fotografías de fachada e/ou imagens panorâmicas em 360° adquirido pelo Município de Cachoeiras de Macacu, ou outro sistema de identificação que venha a ser adquirido por este Município.
- VII Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.
- Art. 16. Não incidirá a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU
- I Caso ocorra aferição pela fiscalização municipal, motivada pelo sujeito passivo, ou por ato de oficio, da existência de compartimentos não habitáveis, sempre de permanência transitória. II - O imóvel que tenha as dimensões de módulo rural, mesmo localizado na zona urbana, seja
- vadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial
- § 1º. Por motivado pelo sujeito passivo, entenda-se a abertura de processo administrativo, § 2°. Para usufruir da não incidência prevista no inciso II do artigo 16, o contribuinte deverá:
- Apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Fazenda
- II Juntar ao requerimento:
- II Juntar ao requermento:
 a) cadastro de produtor rural junto ao Instituto Municipal de Administração Pública IMAP do Governo de Estado do Rio de Janeiro, no caso de tratar de produtor rural estadual;
 b) cadastro junto ou cadastro junto a Secretaria Municipal de Agricultura de Cachoeira de Macacu e
- cartão do CNPJ:

- cariao do CNP3;
 c) notas fiscais de comercialização da produção do imóvel;
 d) certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR);
 e) estar em dia com o pagamento do Imposto Territorial Rural ITR;
- Art. 17. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de
- Art. 18. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

SECÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 19. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu
- Art. 20. São pessoalmente responsáveis pelo imposto:
- I O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, o quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de natação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II O espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da suces
- III O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação:
- IV A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos
- V A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob ela ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.
- § 1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.
- § 2º. O disposto no inciso IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
- Art. 21. O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do imóvel ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 22. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o Valor Venal do Imóvel abrangendo terreno e edificações cujas especificações inerentes ao valor do metro quadrado dos terrenos e edificações, fórmula de cálculo do valor venal, aliquotas praticadas, zonas fiscais ou quaisquer outros critérios de subdivisão para fins tributários da cidade, aliquotas e possíveis regras de transição em sua implementação serão definidas por intermédio de lei complementar definindo a nova planta genérica de valores do município, cujo inteiro teor será incorporado ao presente código, após sua aprovação pelo poder legislativo.



Art. 23. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados, preferencialmente, em função do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, na forma da norma reguladora de avaliação de imóveis ABNT NBR 14.653-2, por inferência estatística ou po homogeneização de fatores, cuja apresentação se dará pela Nova Planta Genérica de Valores-NPGV, que regulamentará todos os aspectos necessários à regulamentação e definição dos valores venais dos veis edificados ou não da cidade

Edição 1510

- § 1º. Na determinação Da Base de Cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade
- § 2º. Os fatores apreciativos e depreciativos do valor venal dos imóveis aferidos pela forma de cálculo estipulada na planta de valores, deverão observar no mínimo os seguintes ele
- I Características do terreno:
- II Características da construção;
- III Características do mercado;
- IV- Características da localização;
- V- Características da utilização
- Art. 24. Ficam criadas pela presente lei complementar, as novas Zonas Fiscais, para fins de tributação do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU, na forma da tabela constante do presente artigo e do mapa constante do Anexo III
- § 1°. As localidades na Tabela 1, abaixo transcrita, constituem as novas Zonas Fiscais do Município:

ZONA FISCAL	LOCALIDADE
1 – CENTRO	CENTRO (SEDE), PARQUE SANTA LUIZA, , GANGURI, POÇO VERDE, PARQUE VENEZA, TUIM, CIDADE ALTA, RASGO, CAMPO DO PRADO, VALÉRIO, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, VÁRZEA, SANTO ANTÓNIO, CAMPO DO PRADO, BOA VISTA, CASTÁLIA, BOCA DO MATO, PEDREIRA e BETEL
2A – JAPUÍBA	CENTRO (JAPUÍBA), VIRACOPOS, BENGALA, RAPOSO, RAIZ DA SERRA, FORNO VELHO, MARRECA, AREIA BRANCA, VILAGE, PORTO TABOADO e SETENTA
2B - PAPUCAIA	CENTRO (PAPUCAIA), EXPANSÃO, RIBEIRA, SEBASTIÃO MENDES, VENEZA, GUARARAPES, GRANADA, GLEBA RIBEIRA, GLEBA COLÉGIO e COLETIVO
3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA	MARAPORÃ, AGROBRASIL, GUAPIAÇU, MATUMBO, SÃO JOSÉ DA BOA MORTE,

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

DOFILITEIO	
	FUNCHAL, DUAS BARRAS, VECCHI, RIO DO MATO, NOVA RIBEIRA, RABELO, ITAPERITI, QUIZANGA, AREAL, DERRIBADA, IPIRANGA, MARUBAÍ, MEIO DA SERRA, MORRO FRIO, PATIS, SANTO AMARO e SEBASTIANA

- § 2°. A Zona Fiscal 01 compreende as localidades contempladas na tabela constante do § 1°,

- § 2º. A Zona Fiscal 01 compreende as localidades contempladas na tabela constante do § 1º, vinculadas ao adensamento urbano do Distrito 01 Centro; § 3º. As Zona Fiscais 2A E 2B compreende as localidades contempladas na tabela constante do § 1º, vinculadas ao adensamento urbano do Distrito 02 Japuiba e Papucaia; § 4º. A Zona Fiscal 03 compreende as localidades contempladas na tabela constante do § 1º, vinculadas ao Zona General de Sona Fiscai contempladas na tabela constante do § 1º, vinculadas a Zona de Expansão Urbana, definida no Anexo III da presente Lei. § 5º. A representação cartográfica das Zonas Fiscais constantes da Tabela acima pertencente ao caput do presente artigo, está disposta an forma do Anexo IIII, parte integrante desta lei complementar. § 6º. No caso de haver novos bairros/localidades ou ainda, bairros ou localidades existente no expusição, que actaiam acordificamente localizados no actinato ecomposedido no Anexo III e no expusso de composedido no Anexo III e no expusso de composições de composed de composedido no Anexo III e no expusso de composed município, que estejam geograficamente localizados no perímetro compreendido no Anexo III e não estejam constando da tabela acima, estes deverão ser incorporados à presente mediante Ato do Poder Executivo, assumindo provisoriamente os valores do m² quadrado dos terrenos, relativo à localidade mais próxima existente na tabela.
- mais proxima existente na taoeia. I-A Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, instituída pela presente Lei Complemen deverá realizar estudos que ratifiquem ou retifiquem os valores fixados na hipótese prevista no \S II-Os valores do m^2 da edificação serão definidos na forma do Art. 5^o e seus parágrafos.
- Art. 25. O Valor Venal dos Imóveis será determinado mediante a soma dos Valores Venais dos Terrenos e das Edificações, conforme a seguinte fórmula: VVI = VVT + VVE, onde:
- VVI = Valor Venal do Imóvel;
- VVT = Valor Venal dos Terrenos; e
- VVE = Valor Venal das Edificações:
- Art. 26. O Valor Venal dos Terrenos (VVT), edificados, será determinado, mediante a aplicação da seguinte fórmula $VVT = FI \ x \ Vm^2T \ x \ F1 \ x \ F2 \ x \ F3 \ x \ F4 \ x \ F5$, onde:
- VVT = Valor Venal do Terreno; Vm²T = Valor do Metro Quadrado de Referência do Terreno; FI = Fração Ideal do Terreno, definido pela seguinte fórmula:
- (ATT x AUnd) / ATC, onde: ATT = Área Total do Terreno;
- Aund = Área da Unidade; ATC = Área Total Construída no lote.
- \$1 °. O Valor Venal dos Terrenos (VVT), não edificados, será determinado, mediante a aplicação da
- § 1°. O Valor Venal dos Terrenos (VVT), nao edinicados, será determina seguinte fórmula VVT = ATT x Vm²T x F1 x F2 x F3 x F4 x F5, onde: VVT = Valor Venal do Terreno; Vm²T = Valor do Metro Quadrado de Referência do Terreno

FATOR	DESCRIÇÃO
F1	Fator de Urbanização do Lote
F2	Fator de Pedologia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

- NOTE WAY OF THE PARTY.	
F3	Fator de Topografía
F4	Fator de Situação do Terreno
F5	Fator de Gleba

- § 2°. O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, segundo o registro imobiliário, terá tantos lançamentos quantos forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo de fração ideal, conforme a NBR 12721 da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- Tecnicas; § 3°. Para fins do disposto no *caput* do **Art.** 7°, o Fator de Urbanização do Lote, será determinado pela soma dos pontos dos fatores de Muro, Calçada e Via Pavimentada na forma dos critérios apontados na tabela abaixo:

F1 - FATOR DE URBANIZAÇÃO DO LOTE						
Muro pontos calcada pontos via pavimentada ponto						
Não	33	Não	33	Não	24	
Sim	23	Sim	23	Sim	34	
Sem seleção	23	Sem seleção	23	Sem selecão	3.4	

- a. A fórmula de apuração do fator de que trata o § 3°. se dará pela soma dos pontos aferidos, transformados em percentual na forma da seguinte equação: (Pontos Muro + Pontos Calçada + Pontos Via Pavimentada) /100
- § 4°. Para fins disposto no *capu*t do **Art.** 7°, o Fator de Pedologia, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F2 - FATOR PEDOLOGIA			
Pedologia	coeficiente		
Alagado	0,6		
Normal	1		
Rochoso	0,8		
Sem selecão	1		

 \S 5°. Para fins do disposto no caput do Art. 7°, o Fator de Topografía, será determinado pelos critérios

F3 - FATOR TOPOGRAFIA			
Topografia	coeficiente		
Aclive/Declive	0,7		
Irregular	0,8		
Plano	1		
Sem seleção	1		

§ 6º. Para fins do disposto no caput do Art. 7º, o Fator de Situação do Terreno, será determinado

cios criterios apontados na tabeia abaixo.				
F4 - FATOR SITUAÇÃO TERRENO				
situacao_terreno	coeficiente			
Encravado	0,7			
Mais de uma frente	1,05			
Sem seleção	1			
Uma Frente	1			



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

§ 7º. Para fins do disposto no caput do Art. 7º, o Fator de Gleba, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F5 - FATOR DE GLEBA				
fator_gleba	faixa inicial	faixa final	coeficiente	
faixa 01	0	999,99	1,00	
faixa 02	1.000	1.999,99	0,90	
faixa 03	2.000	2.999,99	0,80	
faixa 04	3.000	3,999,99	0,70	
faixa 05	4.000	4,999,99	0,60	
faixa 06	5.000	9,999,99	0,10	
faixa 07	10,000	29.999,99	0,02	
faixa 08	30,000		0.01	

Art. 27. O Valor Venal das Edificações (VVE) será determinado, mediante a aplicação da seguinte fórmula: VVE = AUnd x Vm²E x F6 x F7 x F8 x F9 x F10, onde: VVE = Valor Venal das Edificações; AUnd = Área da Unidade Vm²E = Valor do Metro Quadrado de Referência para as Edificações

FATOR	DESCRIÇÃO	
F6	Fator de Valorização da Edificação	
F7	Fator de Conservação	
F8	Fator de Estrutura	
F9	Fator de Posição da Edificação	
F10	Fator de Situação da Edificação	

§ 1º. Para fins do disposto no caput do Art. 7º, o Fator de Valorização da Edificação, será determinado pela soma dos pontos dos fatores de Condomínio Fechado, Elevador, Piscina e Placa Solar na forma dos critérios apontados na tabela abaixo (alterada pela Emenda Substitutiva 001)

F6 - FATOR DE VALORIZAÇÃO EDIFICAÇÃO						
condominio_fechado	pontos	elevador	pontos	piscina	pontos	
Não	25	Não	25	Não	25	
Sem seleção	25	Sem seleção	25	Sem seleção	25	
Sim	25	Sim	25	Sim	25	

placa_solar	pontos
Não	25
Sem seleção	25
Cim	26

- a. A fórmula de apuração do fator de que trata o § 3°, se dará pela soma dos pontos aferidos transformados em percentual na forma da seguinte equação: (Pontos Condomínio Fechado + Pontos Elevador + Pontos Piscina + Pontos Placa Solar) /100
- § 2º. Para fins do disposto no caput do Art. 7º, o Fator de Conservação, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F7 - FATOR DE CONSERVAÇÃO	
Conservação	coeficiente
Bom	0,9
Construção em andamento	0,8

Edição 1510 23 de Dezembro de 2024 - XVI



Nova/Ótima	1
Regular	0,8
Ruim	0,6
Sem seleção	1
Terreno	1

§ 3º. Para fins do disposto no caput do Art. 7º. o Fator de Estrutura, será determinado pelos critérios

F8 - FATOR DE ESTRUTURA	
Estrutura	coeficiente
Alvenaria	1
Concreto	1
Construção em andamento	0,9
Madeira	0,8
Metálica	1,05
Sem seleção	1
Telheiro	0,8
Terreno	1

§ 4º. Para fins do disposto no caput do Art.7º, o Fator de Posição da Edificação, será determinado

F9 - FATOR DE POSIÇÃO EDIFICAÇÃO	
posicao_isolada_conjugada	coeficiente
Conjugada	0,7
Isolada	1
Sem seleção	1
Terreno	1

§ 5º. Para fins do disposto no caput do Art.7º, o Fator de Situação da Edificação, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F10 - FATOR DE SITUAÇÃO EDIFICAÇÃO	
situacao_edificacao	coeficiente
Frente	1,05
Fundos	0,8
Sem seleção	1
Terreno	1

Art. 28. Para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, a ser lançado referente aos exercícios de 2024 a 2035, inclusive, serão aplicados os seguintes limites percentuais da base dos valores venais dos imóveis apurados na presente lei, a título de regra de transição:

- 0,00% (zero por cento) para o exercício de 2024, aplicando-se ao valor do IPTU 2023 a correção inflacionária do período, considerando a necessidade de validação dos dados do recadastramento imobiliário;
- 8.33% (oito inteiros e trinta e três décimos por cento) para o exercício de 2025

- 16,67% (dezesseis inteiros e sessenta e sete décimos por cento) para o exercício de 2026; 25% (vinte e cinco por cento) para o exercício de 2027; 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três décimos por cento) para o exercício de 2028; 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete décimos por cento) para o exercício 2029;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

- 50% (cinquenta por cento) a partir do exercício 2030; 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três décimos por cento) a partir do exercício 2031; 66,67 % (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete décimos por cento) a partir do exercício 2032;
- 75% (setenta e cinco por cento) a partir do exercício 2033;
- 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três décimos por cento) a partir do exercício 2034; 91,67% (noventa e um inteiros e sessenta e sete décimos por cento) a partir do exercício 2035; XI. XII.
- XIII. 100% (cem por cento) a partir do exercício 2036.
- § 1º. Os limites dispostos nesse artigo, não se aplicam aos valores venais dos imóveis, cujo valor constante no banco de dados da prefeitura, no exercício de 2024, seja igual ou superior àqueles apurados, nos exercícios compreendidos no caput desse artigo. Na hipótese desta ocorrência, o valor do imposto do exercício anterior será mantido, considerando a devida atualização monetária do
- periodo, a critério da Administração; § 2º. A presente Lei Complementar, estabelece para fins de preservação da capacidade contributiva do cidadão contribuinte e em homenagem ao princípio do "não-confisco", regra de transição entre os valores cobrados no IPTU 2024 e àqueles calculados, na forma dos artigos 6°, 7° e 8° deste Diploma
- vanores coorados no 1r10 2024 e aqueres carcunados, na forma dos artigos or, 7 e 8 deste Dipioma Legal, assim disposta: I Os percentuais relativos aos exercícios 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035 e 2036, serão calculados pela seguinte equação: I.1 IPTU exercício anterior, superior ao percentual previsto no exercício da fração do IPTU sobre
- o valor venal aferido: IPTU = YPGV * (I+PERC.ANO) < YANT = YANT, onde: YPGV = IPTU PGV

PERC.ANO = PERCENTUAL DO ANO (Art. 10°)

- YANT = IPTU ANO ANTERIOR

 a. Esta equação será aplicada a cada uma das inscrições imobiliárias ativas e tributáveis constantes no cadastro imobiliário municipal, no exercício imediatamente anterior ao da cobrança do tributo;

 1.2 IPTU exercício anterior, inferior ao percentual previsto no exercício da fração do IPTU sobre o
- valor venal aferido: IPTU = YPGV * (1+PERC.ANO) > YANT = YPGV * (1+PERC.ANO), onde:

PERC.ANO = PERCENTUAL DO ANO

YANT = IPTU ANO ANTERIOR

- YANI = IPTU ANO ANTERIOR.

 § 3º. Em caso de alteração de dados cadastrais do imóvel, nos exercícios a que se referem este artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a nova situação cadastral. Passando a se aplicar as regras dispostas no caput do presente artigo.

 § 4º. Nos casos em que houver omissão de aumento de área(s) da(s) unidade(s) edificada(s),
- existente(s) dentro de um mesmo lote, o sujeito passivo estará sujeito à proporcionalidade do aumento de área identificado entre TODAS as unidades existentes no mesmo lote, até que as áreas das
- de area identificado entre TODAS as unidades existentes no mesmo lote, até que as áreas das respectivas unidades sejam corretamente mensuradas mediante ação fiscal.

 § 5º. Em regra geral, os percentuais de reajuste anual do IPTU, não poderão ser superiores aos percentuais dispostos no Art. 10º, no periodo integral das regras de transição. Na hipótese de a atualização monetária, por índice inflacionário oficial adotado pelo município, ser superior aos percentuais ali dispostoso, esta a critério da Administração, poderá excepcionalmente prevalecer sobre áqueles valores percentuais.

 § 6º. Nos casos em que, o cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTII provaniente de aplicação de alignmente de superior de superior de designmentes de alignmente de superior de superior de superior de designmentes de superior de superior
- aqueres valores percentuals. § 6°. Nos casos em que, o cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU, proveniente da aplicação das alíquotas definidas no Art. 3° da presente lei complementar, sobre os valores venais calculados na forma dos artigos 6°, 7° e 8° deste diploma legal, resultarem em valores inferiores a R\$



80,00 para pessoas físicas e RS 160,00 para pessoas jurídicas, as inscrições afetadas por esta regra NÃO serão contempladas com a regra de transição de que trata o presente artigo.

Art. 29. Para fins de apuração dos valores venais do que dispõe o artigo 24, as Zonas Urbana e de Expansão Urbana, são aquelas dispostas no Anexo III – Zonas Fiscais do Município.

Parágrafo Único. Mediante comprovação por parte do sujeito passivo perante o fisco da existência de lotes urbanos, situadas em "faixas de áreas verdes" e/ou áreas de preservação permanente, poderá a fazenda pública municipal, mediante regular processo administrativo-fiscal, conceder redução do tributo, respeitados os percentuais e critérios elencados na tabela constante do Anexo I à presente lei

- Art. 30. As Zonas Fiscais criadas na forma do artigo 24 da presente Lei Complementar, asseguram a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU nas zonas urbana e de expansão urbana, dispensando a existência dos melhoramentos elencados no Art. 32, § 1°., do CTN, conforme disposto na Súmula 626 do STJ.
- Art. 31. Em caso de não aprovação da nova planta genérica de valores por decisão do poder legislativo, fica mantida a base de cálculo estipulada pela nesta lei e suas alterações posteriores, cuja vigência vigorará enquanto perdurar a não aprovação do referido instrumento.
- Art. 32. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo anexa ao código as seguintes aliquotas

TABELA DE ALÍQUOTAS		
TIPOLOGIA	ALÍQUOTAS	
Casa	0,00175	
Apartamento	0,00175	
Sobrado	0,00175	
Comércio	0,00175	
Galpão	0,00175	
Indústria	0,00175	
Especial	0,00175	
Outros	0,00175	
Territorial	0,00350	

- Art. 33. Será permitido ao Município, em relação ao imposto predial e territorial urbano:
- I Ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II Ter aliquotas diferentes de acordo com a localização, o tempo e o uso do imóvel;
- III Ser progressivo em razão do tempo
- Art. 34. Não será permitido ao Município, em relação ao imposto predial e territorial urbano
- I Adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário.
- II A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO iĝa 🔪

III - Mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção

SECÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

- Art. 35. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador
- Art. 36. O lançamento será feito de oficio, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "baixa e habite-se", "modificação ou subdivisão de terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessária à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser

- Art. 37. Considera-se lancado o IPTU com a notificação do sujeito passivo
- Art. 38. Considera-se notificado quanto ao lançamento do tributo, o sujeito passivo quando com uma das seguintes alternativas:
- I O envio ou a entrega ao sujeito passivo do carnê de IPTU, respectiva guia de pagamento, pelos Correios, por qualquer meio eletrônico desde que tenha aderido ao Domicilio Tributário Eletrônico-DTE, no local do imóvel, ou em local por ele indicado;
- II Pessoalmente na repartição competente:

Parágrafo Único. O Municipio informará as datas para retirada do camê de IPTU ou das guias para pagamento em sua página da prefeitura na internet, redes sociais, remessa ou postagem pelos Correios ou qualquer outro meio informativo que julgar conveniente.

Art. 39. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome do proprietário, titular do dominio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, que constar no momento do lançamento do tributo no cadastro imobiliário da prefeitura.

Art. 40. O recolhimento do IPTU será feito de acordo com a data estabelecida pela autoridade competente, através do documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada.

Parágrafo Único. O recolhimento do IPTU será efetuado

- I Em um só pagamento, com desconto de;
- a. 20% (vinte por cento) na primeira data estabelecida para pagamento;

6 Edição 1510

23 de Dezembro de 2024 - XVI



- b. 10% (dez por cento) na segunda data estabelecida para pagamento:
- c. 5% (cinco por cento) na terceira data estabelecida para pagamento.
- II De forma parcelada, na forma e nos prazos fixados pela autoridade competente em calendário
- Art. 41. Obedecido ao prazo decadencial, nos termos da Lei, o Fisco Municipal, por meio de seus agentes fiscais, poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promover lançamentos aditivos ou substitutivos e retificar as falhas sanáveis dos lançamentos de IPTU existentes.
- Art. 42. O calendário fiscal será decretado anualmente por ato do Poder Executivo com:
- I A data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única e do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado;
- II O prazo para recebimento do carné de pagamento no endereço de cobrança do imóvel do sujeito passivo ou seu representante legal, limitar-se-á 60 (sessenta) dias a contar do lançamento;
- Art. 43. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá recorrer, mediante processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data prevista no inciso II do artigo anterior, pedido de revisão fundamentado à Secretaria Municipal da Fazenda, para reavaliação.
- § 1º. O pedido de revisão contra o lançamento do IPTU de que trata o caput deste artigo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto durar a revisão, limitados há 90 dias, sob pena de ser reconhecido o direito do contribuinte.

SECÃO V

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

- Art. 44. Os imóveis situados nas zonas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis serão cadastrados pela administração.
- Art. 45. A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.
- Art. 46. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária poderá ser considerado a situação de fato do bem imóvel abstraindo- se a descrição contida no respectivo título de propriedade.
- Art. 47. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.
- § 1º. O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária e quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

- § 2º. A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando, for o caso da convocação por edital ou de despacho publicado no órgão oficial do Município.
- § 3º. A alteração será em formulário próprio, no prazo de 30 dias, contados da data da ocorrência da modificação inclusive nos casos de:
- a) Conclusão da construção no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- b) Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.
- § 4º. A administração deverá promover de oficio a inscrição e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou flaidade.
- § 5º. O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.
- § 6º. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30(trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municioais.
- § 7º. Imóveis com omissão cadastro no município terão lançamento retroativo nos últimos 5 anos, conforme artigos 145, incisos I a II, e 149, incisos I a IX do Código Tributário Nacional.
- Art. 48. Será objeto de uma única inscrição:
- I A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II A quadra indivisa de áreas arruadas
- Art. 49. A retificação da inscrição ou, de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

SECÃO VI

DAS SANCÕES

- Art. 50. A falta de pagamento do imposto ou o pagamento em atraso ensejará em atualização monetária e implicar nas seguintes sanções:
- $\S~1^{\rm o}.$ Juros de 1,00% por cento ao mês e multa de 0,33% por cento ao dia, limitados a 20,00%;
- Art. 51. O descumprimento por parte de qualquer pessoa envolvida nos atos referentes a este capítulo fica sujeito às sanções aqui previstas e ou cumulativas com de capítulo próprio.



Art. 52. O não pagamento do imposto ensejará ao contribuinte, dentro do prazo legal, a inscrição do débito em divida ativa.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

SECÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- Art. 53. O imposto sobre a transmissão de bens "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis ITBI tem como fato gerador:
- I A transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso:
- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- II A cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município

- Art. 54. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:
- I A compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II O uso, o usufruto e a habitação;
- III A dação em pagamento;
- IV A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- V A remissão
- VI A arrematação, ou adjudicação, em leilão, hasta pública ou praça;
- VII A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação:
- VIII Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores:
- IX Na parte do valor do imóvel que exceda na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de capital;

19



- X- Tornas ou reposições que ocorram:
- a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
- b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XI Na transmissão de direitos sobre benfeitorias e construção em terreno compromissado à venda ou alheio, construído antes da promessa de venda;
- XII Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por forca de retrocessão:
- XIII Na resolução de alienação fiduciária, acaso o devedor fiduciante venha a se tornar inadimplente com suas obrigações, haverá a consolidação da propriedade resolúvel em nome do credor fiduciário;
- XIV incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II
- XV- Acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XVI Enfiteuse e subenfiteuse;
- XV Na transferência do domínio útil;
- XVII Qualquer ato judicial ou extrajudicial "Intervivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão fisica, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI e o Imposto incidente, no momento do registro ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no Art. 54 da presente Lei.

- Art. 55. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:
- ${\rm I}$ Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes:
- III Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

- Art. 56. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo 57, quando a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
- § 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.
- § 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 3º. A inexistência da preponderância de que trata o § 1º. será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "declaração para lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 57. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Intervivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:
- I Na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido
- II Na cessão de bens ou de direitos, o cessionário do bem ou do direito cedido
- III Na permuta de bens ou de direitos, ambos os permutantes do bem ou do direito permutado;
- IV Os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direito à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
- § 1°. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.
- \S 2°. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1.º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", Livros Fiscais, Demonstrativos de Movimentação Econômica e demais documentos fiscais, determinados pelo Fisco



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

SECÃO III

DA SOLIDARIEDADE

- Art. 58. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Intervivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imp
- I- Na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente ou o adquirente, em relação ao bem ou do
- II- Na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente em relação ao bem ou do direito
- III- Na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao(s) outro(s) permutante(s) do bem
- IV- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu oficio, ou pelas omissões que forem responsáveis.

SECÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 59. A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens imóveis ou dos Direitos Reais Transmitidos ou Cedidos, apurados no Momento da Transmissão ou da Cessão à vista, observada a situação fática do Bem, da seguinte forma:
- I O valor declarado pelo sujeito passivo na escritura, contrato particular de compra e venda, desde que compatível com o valor de mercado²;
- II- Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em imóveis;
- III- O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária;
- § 1º. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as
- I Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação SFH para pessoas com renda de até 3 (três) salários-mínimo
- Na forma do julgamento do Superior Tribunal de Justiça STJ do REsp 1.937.821 SP (2020/00112079-1), relatado pelo Exmo. Sr.* Ministro Gurgel de Faria, em decisão ratificada pelo Colegiado em 24/02/2022.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

- a) Aplicando-se a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado;
- b) Aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento) sobre os demais tipos de transmissão

SUBSEÇÃO I

DO ARBITRAMENTO

- Art. 60. Sempre que verificada a incompatibilidade com a realidade de mercado do valor declarado pelo contribuinte, deverá ser instaurado procedimento próprio para o arbitramento Da Base de Cálculo, em que deve ser assegurada ao contribuinte o contraditório e ampla defesa.
- § 1º. O valor Da Base de Cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos
- I Localização, área, características e destinação da construção:
- II Valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário
- III Situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV Declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada à existência de erro:
- V Outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lancamento do Imposto
- § 2º. A avaliação se dará de, no mínimo, 2 (duas) avaliações do imóvel, emitidas por imobiliárias, por corretores imobiliários devidamente habilitados pelo órgão competente e inscritos no Município, por laudo de avaliação assinado por engenheiro credenciado por instituição financeira ou por um Fiscal Tributário ou ainda pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, instuída pela presente Lei Complementar explicitando os parâmetros e fatores que embasam a fórmula de cálculo utilizado para valoração do impo
- § 3°. Para fins de Real Avaliação da Situação Fática, será necessário que avaliação seja feita in loco ou por intermédio dos instrumentos de cartografia, provenientes de ações de sensor quer seja por aerofotogrametria e/ou por via terrestre.
- § 4º. Eventuais impugnações dos valores arbitrados, em caso de discordância do sujeito passivo, deverão ser formuladas por escrito, em prazo de até 15 (quinze) dias corridos, em requerimento próprio disponibilizado pelo setor de ITBI, endereçado ao Secretário de Fazenda.
- § 5°. As impugnações dos valores arbitrados, de que tratam o § 4° do presente artigo, serão julgadas or competente da Secretaria Municipal de Fazenda, em prazo de até 15 (quinze) dias corridos, e ratificadas pelo Secretário de Fazenda.

23



DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO

- Art. 61. O lançamento do Imposto será efetuado pela Administração Fazendária, por servidor público concursada de carreira especifica da administração tributária, após requerimento do sujeito passivo, mediante processo administrativo, com base nos critérios constantes Da Base de Cálculo do ITBI e posterior homologação por parte da Administração.
- § 1º. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento, considerar- se á o valor da parte do imóvel localizada no Município de Cachoeiras de Macacu. O Imposto sobre a Transmissão Intervivos, a Qualquer Titulo, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Carantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.
- Art. 62. O pagamento deverá ser efetuado na rede bancária autorizada.
- Art. 63. O ITBI deverá ser pago integralmente de uma só vez
- I Em até 15 (quinze) dias contínuos, após o lançamento do ITBI, depois de efetuado o registro em cartório do título translativo do imóvel;
- II Da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação SFH;
- III Da arrematação, da adjudicação ou da remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraida;
- \S 1°. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas no inciso III, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.
- § 2º. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo
- Art. 64. Fica obrigado o contribuinte após o registro do título translativo, apresentar ao oficial de cartório a guia de lançamento para pagamento do ITBI emitida pela prefeitura, em prazo não superior a 90 (noventa) dias contínuos, a contar da data do registro de imóveis.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS

devidamente registrado e emitido o título translativo, a comprovação da emissão de guia lançamen do ITBI, por parte do município. Art. 65. Fica obrigados os titulares de cartórios, notários e registradores exigirem do adquirente, após **8** Edição 1510 23 de Dezembro de 2024 - XVI



- Art. 66. Fica os cartórios situados no município de Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro, obrigados a apresentar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação completa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados, ocorridos no mês anterior, que implique na incidência do ITBI, com os seus seguintes elementos constitutivos:
- a) O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão ou da cessão;
- b) O nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso:
- c) cópia da respectiva guia de lançamento do ITBI feito pela prefeitura;
- d) cópia de todos os registros imobiliários por período solicitado;
- e) outras informações que julgar necessárias
- Art. 67. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:
- I A exigir que os interessados apresentem guia de lançamento do imposto emitida pela prefeitura, em prazo não superior a 90 (noventa) dias contínuos, a contar da data do registro de imóveis;
- II A facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos e a fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 68. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionárias pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituida por declaração expedida pelo órgão gestor do tributo.
- Art. 69. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do fisco municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

SEÇÃO VIII

DAS SANÇÕES

25



Art. 70. Esgotado o prazo para pagamento da guia referente ao ITBI, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará intimação ao contribuinte para que faça prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. O não atendimento da intimação no prazo nela fixado poderá implicar na inscrição do débito em dívida ativa.

- Art. 71. A falta de pagamento do imposto ou o pagamento em atraso está sujeito à atualização monetária e cobrança de juros e multa, segundo previstos nesta Lei.
- Art.72. O descumprimento por parte de qualquer pessoa envolvida nos atos referente a este capítulo fica sujeito às sanções deste código expressas em capítulo próprio.
- Art. 73. O não pagamento do imposto ensejará o contribuinte dentro do prazo legal à inscrição do
- Art. 74. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, independente de procedimentos tributários, importará na cobrança, concomitantemente de multa e juros de mora.
- § 1º. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.
- § 2º. Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do imposto com atraso sem a multa, o contribuinte será notificado à paga- lá dentro do prazo de 10 (dez) dias, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º. deste artigo.
- § 3º. A multa a que se refere o caput deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para recolhimento do imposto até o dia que ocorrer o efetivo pagamento.
- § 4º. A multa não recolhida poderá ser lançada de oficio, conjunta ou isoladamente, no caso de não
- Art. 75. Apurada qualquer infração à legislação relativa ao imposto de que trata este capítulo, será efetuado lançamento complementar e/ou lavrado Auto de infração e intimação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 76. O ISSQN tem como fato gerador toda prestação de serviço, qualquer que seja sua natureza, na conformidade com a lista de serviços constante no Anexo II, que integra a presente Lei, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.



- § 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha- se iniciado no exterior do País.
- § 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do Anexo II desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º. O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- Art. 77. A incidência do imposto independe
- I Da existência de estabelecimento fixo:
- II Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis:
- III Do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV Da destinação dos serviços;
- V Da denominação dos serviços.
- Art. 78. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:
- I Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do \S 1°. do Art. 76;
- II Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constantes do anexo II desta Lei;
- III Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constantes do anexo II:
- IV Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do anexo Π ;
- V Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante do anexo II;
- VI Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros residuos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do anexo II;
- VII Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do anexo II;

27



- VIII Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços constantes do anexo II:
- 1X Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do anexo II;
- X Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do anexo II;
- $\rm XI$ $\rm Da$ execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante do anexo $\rm II$;
- XII Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços
- XIII Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do anexo II;
- $\rm XIV$ $\rm Dos$ bens ou domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do anexo $\rm II$;
- XV Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do anexo II;
- XVI- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item
- XVII Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do anexo II;
- XVIII Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constantes
- XIX Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do
- XX Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item vinte da lista de serviços constante do anexo II;
- § 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Edição 1510

23 de Dezembro de 2024 - XVI



- § 2º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelos tributos, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.
- § 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, constante do Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido à hipótese de incidência e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não
- § 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, constante do Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido à hipótese de incidência e devido o imposto em cada Municipio em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 5º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista serviços executados em águas marítimas, exe de serviços constante do Anexo II desta Lei.
- § 6º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existente os seus efeitos
- I- Desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias para que a prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo II produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II- No dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado

SECÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 79. O ISSON não incide sobre:

- I As exportações de serviços para exterior do País;
- II A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV A prestação de serviços pelo poder público;
- V A prestação de serviços interestadual e intermunicipal e de comunicação.

29



Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

DOS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

- Art. 80. Nas prestações de serviços relativos ao trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será fixo anual, nos valores fixados em unidades fiscais constantes do Art. 81 § 2º. desta Lei.
- § 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos prestadores de serviços regularmente inscritos no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física na Receita Federal do Brasil ou nos órgãos de classe ao qual o Contribuinte esteja vinculado, ainda que inadimplente, desde que ativo.
- § 2º. Para a incidência do tributo, o Contribuinte deverá ter como local da prestação de serviço ou endereço profissional o Município de Cachoeiras de Macacu.
- Art. 81. As sociedades profissionais que prestem os serviços relacionados no § 2º, deste artigo ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, inclusive sócios, servidores ou que prestam serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:
- I Seja constituída como sociedades civis de trabalho profissional, sociedade simples ou equiparada;
- II Não constituídas sob forma de sociedade comercial ou a ela equiparadas:
- III Não possua pessoa jurídica como sócio;
- IV Seus instrumentos de trabalho sejam utilizados na execução do serviço pessoal e intelectual pelo profissional habilitado e exercido em nome da sociedade.
- § 1º. No ato da inscrição cadastral o contribuinte fará opção com vista à tributação fixa anual.
- § 2º. São consideradas sociedades de profissionais os serviços prestados por

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	UFIR/ANO	
Nível Superior	200	
Nível Médio/Técnico	100	
Nível Elementar/Fundamental	50	

Art. 82. Considera-se ocorrido o fato gerador da prestação de serviço por sociedade de profissionais, no início da data da inscrição ou dia 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único. O imposto devido pelas sociedades de profissionais será lançado de oficio, sendo calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data da inscrição cadastral e 31 de dezembro do mesmo exercício.



Art. 83. O lançamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza para profissionais autônomos será feito com base nos dados cadastrais, anualmente, facultado o parcelamento ou o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento) e o recolhimento no prazo e nas datas estabalecido em regulamento.

SECÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Art. 84. O Contribuinte, sujeito passivo do imposto, é o prestador do serviço

Parágrafo Único. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços constantes do Anexo II da presente lei.

Art. 85. São considerados responsáveis pelo recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, todos aqueles vinculados à hipótese de incidência da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou condição de substitutos tributários, nos casos expressos

Parágrafo Único. No caso de retenção do imposto na fonte, a falta de pagamento constituirá em

- Art. 86. Respondem solidariamente pelo imposto:
- I Os proprietários de obras os titulares de direitos sobre imóveis ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos co
- II Os proprietários de imóveis ou seus representantes que cederem dependência ou local para a prática de jogos ou diversões, inclusive shows artísticos;
- III As distribuidoras de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelos
- IV Os construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edificios, de estradas, de logradouros, de pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;
- V Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
- VI Os proprietários de aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviços;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

VII - Os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável stador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa

VIII - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto devido

- IX Os órgãos estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- X Os que utilizarem quaisquer serviços, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo ou os prestadores não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes.
- § 1º. Comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de servicos, cessará a responsabilidade do responsável solidário
- § 2º. A solidariedade não comporta beneficio de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingindo por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.
- § 3°. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais
- § 4º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária

SECÃO V

DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 87. O Município, por meio desta Lei Complementar, atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos
- § 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- Art. 88. Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:
- I O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II A pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens 3.05, 7.02, 7.04,
 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7. 16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 14.01, 14.02, 14.06, 14.14,17.05,
 17.10, da lista de serviços do Anexo II desta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos,

31

10 Edição 1510 23 de Dezembro de 2024 - XVI



cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

- III A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 1º. do Art. 105 desta Lei;
- ${
 m IV}$ ${
 m De}$ profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;
- V De sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;
- VI De pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.
- VII Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;
- $VIII-As empresas imobiliárias, incorporadoras, construtoras e condomínios \ pelo imposto \ devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;$
- IX As empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;
- X As empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto de veículos sinistrados;
- $\rm XI$ As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- XII As operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;
- XIII As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;
- XIV- As empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador.
- XV As empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;
- XVI As empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;
- XVII A Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de

33



economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

- XVIII As empresas tomadoras de serviços, quando:
- a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;
- b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
- c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município
- § 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.
- § 2º. A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município.
- § 3º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.
- § 4°. Consideram-se
- I Produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;
- II Subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.
- Art. 89. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo Único. Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente

- Art. 90. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.
- Art. 91. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal
- § 1º. Fica atribuída ao prestador do serviço à responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.
- § 2º. O fato de o prestador ou tomador ser optante pelo Simples Nacional não retira a condição de obrigatoriedade da retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.

- § 3º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas fisicas.
- § 4º. A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a aliquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.
- § 5º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita truta, conforme determina a Lei Complementar n. 123/2006 e resolúção específica do Comité Gestor do Simples Nacional CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional DAS.
- § 6º. O Microempreendedor Individual MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar n. 128/2008 e Resolução nº 58/2009 do Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional DAS
- § 7º. Os serviços prestados por pessoas fisicas e juridicas que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa, bem como os contribuintes sujeitos a alíquota fixa, devidamente inscritos no Boletim de Cadastro Mobiliário-BCM ou Cadastro Econômico do Município-CFM não estão sujeitos à substituição tributária.

SECÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 92. A base de cálculo do imposto é o valor ou preço total (bruto) do serviço, quando não se tratar de tributo fixo, incluído os descontos condicionais e excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Parágrafo Único. Compreende-se por valor ou preço bruto do serviço, aquele constante da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, sem quaisquer tipos de descontos ou decréscimos.

- Art. 93. Observadas as disposições legais, todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.
- Art. 94. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes do Anexo II desta Lei.
- § 1º. Quando se tratar dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente

..



faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis os materiais adquiridos de terceiros

- § 2º. No caso dos serviços previstos no subitem 21.01 da lista anexa a esta lei, que permitem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, a base de cálculo será o preço do serviço, considerado este como o total da receita auferida, abatidos os valores devidos ao Estado e incluidos os valores destinados a financiar os atos gratuitos previstos em lei e a complementação de receita mínima da Serventia Extrajudicial.
- Art. 95. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo II desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

SUBSEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 96. A Autoridade Fiscal estimará de oficio ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSON, quando se tratar de:
- I Atividade exercida em caráter provisório;
- II Sujeito passivo de rudimentar organização;
- III Contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV Sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe sistematicamente de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

- Art. 97. A estimativa será apurada tomando-se como base:
- I O preço corrente do serviço na praça;
- II O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.
- Art. 98. O regime de estimativa
- I Será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata e deferido por um período de até 12 (doze) meses:
- II Terá a base de cálculo expressa em UFIR;

Edição 1510 23 de Dezembro de 2024 - XVI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

III - A critério do Secretário de Fazenda, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou

- IV Dispensa o uso de livros e notas fiscais por parte do contribuinte;
- V Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.
- Art. 99. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório h

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

- Art. 100. Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de
- I Peticione a opção em até 30 (trinta) dias corridos, após a publicação dos critérios da estimativa;
- II Antes do recebimento do pagamento, quando tratar-se de retenção na fonte;
- III Apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:
- a) Documentos contábeis, revestidos das formalidades legais:
- b) Documentos fiscais, revestidos das formalidades legais;
- c) Documentos financeiros: extratos de movimentação financeira e bancária.

SUBSECÃO II

DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 101. A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando
- I Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- II- Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes, omissos, inverossimeis ou falsos, não merecendo fe;
- III- Recusar-se o contribuinte ao apresentar ao Preposto Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros disponíveis à apuração Da Base de Cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização dos livros que dispõe a seção das obrigações acessórias da presente lei;
- IV- O exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

- V- O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- VI- Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- VII- Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos precos de
- VIII- Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- IX- Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia
- X- For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário;
- XI- Quando não for possível apurar o preco dos servicos em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas.
- § 1º. Na hipótese de arbitramento será obrigatória à lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Preposto Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.
- § 2º. Do imposto apurado com base na receita arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

SUBSEÇÃO III

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 102. Nos casos em que o oferecimento de dados inexatos ou que não merecam fé, por parte do sujeito passivo ou ainda na hipótese de não os fornecer, ensejará a fiscalização, mediante processo administrativo, da qual resultará a fixação, por arbitramento dos valores a serem pagos.
- § 1º. As fiscalizações que envolvem movimentação bancária como os de cartão de crédito ou débito, quando o Município requerer informações a instituições financeiras, relativamente a operações efetuadas pelo contribuinte, estes serão sempre precedidos de processo administrativo fiscal, de acordo com os Art. 5º e 6º da lei complementar Federal 105, de 2001.
- § 2º. Constatado extravio de dados ou a ausência de informações nos livros e documentos fiscais eletrônicos que impossibilitem a verificação da regularidade fiscal aplicar-se-á o disposto neste artigo.
- Art. 103. Para fixação Da Base de Cálculo do imposto a ser lançado por arbitramento, constante do artigo anterior, poderá no caso de documentos extraviados ou considerados inidôneos, ser observado o seguinte:



- I Média aritmética dos valores apurados
- II Percentual sobre os valores das receitas apuradas;
- III Despesas e custos operacionais, adicionado de até cinquenta por cento do total apurado;
- IV O valor dos honorários fixados pelo órgão de classe:
- § 1º. Para construção civil, quando a base for estimada ou arbitrada para efeitos do lançamento, tomarse-á por base a tabela abaix
- I Quando o tomador contratar apenas os serviços de mão-de-obra
- II Quando o tomador contratar os serviços, incluindo de mão-de-obra e os materiais:
- § 2º. Quando adotado pela autoridade fiscal de um critério para arbitramento, aplicar-se-á o mais

SEÇÃO VI

DA ALÍQUOTA

Art. 104. Ficam estabelecidas na tabela de serviços anexa a este código as alíquotas correspondentes

Art. 105. A alíquota mínima do imposto sobre serviço de qualquer natureza é de 2% (dois por cento).

- § 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou beneficios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decornete da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os ens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa
- § 2º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º. deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- Art. 106. As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não excederão a



SEÇÃO VII

DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 107. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou equivalente, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos nesta lei

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município de Cachoeiras de Macacu, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica.

- Art. 108. O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município.
- § 1º. O sistema permitirá, sem prejuizo do vencimento do imposto disposto no caput, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um Documento de Arrecadação Municipal DAM, por nota ou por grupo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-
- § 2°. Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil

SECÃO VI

DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 109. As empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações equentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei Complementar, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

I - São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, as empresas sediadas no Município de Cachoeiras de Macacu quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município, sem prejuizo dos demais dispositivos contidos no Capítulo III – do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, da Lei Complementar nº 022 de17 de dezembro de 2007- Código Tributário do Município e alterações posteriores, conforme dispuser o regulamento.



- II Os responsáveis tributários serão nomeados por Resolução do Secretário Municipal de Fazenda
- Art. 110. O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.
- Art. 111. Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.
- Art. 112. Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.
- Art. 113. O imposto recebido de terceiros será repassado ao Município pela empresa qualificada

SEÇÃO VII

DAS SANCÕES

- Art. 114. A falta de pagamento do imposto ou o pagamento em atraso ensejará em atualização monetária e implicar nas seguintes sanções:
- § 1°. Juros de 1,00% por cento ao mês e multa de 0,33% por cento ao dia, limitados a 20,00%;
- Art. 115. O descumprimento por parte de qualquer pessoa envolvida nos atos referentes a este capítulo fica sujeito às sanções aqui previstas e ou cumulativas com de capítulo próprio.
- Art. 116. O não pagamento do imposto ensejará ao contribuinte, dentro do prazo legal, a inscrição do débito em divida ativa.

CAPÍTULO IV

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS- NFS-E E OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 117. Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Municipio, inclusive microempresas empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I



- § 1º. A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo passa a vigorar a partir de 01/08/2011.
- § 2º. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-
- I Profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa
- II Bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;
- III Contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual MEI, quando prestar serviço para Pessoa Física;
- IV Contribuintes pessoas jurídicas que exploram atividade exclusivamente mercantil, exceto nos m que houver prestação de serviço, quando a emissão será obrigatória
- § 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.
- Art. 118. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e deve ser emitida por meio da Internet nos endereços eletrônicos http://www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br ou http://www.webiss.com.br, mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes mediante realização do

Parágrafo Único. Os tomadores devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

- Art. 119. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e conterá, entre outras, as seguintes
- I Itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que
- II Registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados; e,
- III Registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte
- Art. 120. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por "e-mail" ao tomador de servicos, caso este a solicite.
- Art. 121. A partir da data estipulada no § 1º. do Art. 117 desta lei, os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, são obrigados a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e para cada serviço prestado, estando revogado todos os regimes especiais neste sentido, podendo, ainda, optarem pela emissão de RPS nos termos do Art.133.



Art. 122. O contribuinte ao emitir Nota Fiscal de Servicos Eletrônica – NES-e, deverá fazê-la para todos os servicos prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade

Parágrafo Único. O contribuinte, que devido a sua atividade, paralisar a sua empresa temporariamente, deverá comunicar a paralisação temporária das atividades à Secretaria Municipal de Fazenda para suspensão das obrigações acessórias.

Art. 123. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar n. 116/03, acrescida de um item para "outros serviços" e o seu descrito na lista anexa à Lei Complementar Municipal n. 022/07.

Parágrafo Único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviços refroite – NFS- e caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma aliquota e para o ismo tomador de serviço.

- Art. 124. No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica ART emitida pelo órgão competente.
- Art. 125. A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.
- Art. 126. Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda, a seu critério, autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

Parágrafo Único. Os contribuintes que estejam autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532/97, emitirão uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no caput deste artigo, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento diário.

- Art. 127. Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:
- I Quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profiss ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;
- II Quando a operação for tributada fora do Município:
- III Quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado; e,
- IV Quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação
- Art. 128. O valor total dos serviços, retenções, deduções Da Base de Cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.



Art. 129. Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

- I Tributada no Município; II Tributada fora do Município;
- III Imune:
- IV Isenta
- V Exigibilidade suspensa por decisão judicial; e, VI Exigibilidade suspensa por procedimento adm

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA AVULSA

Art. 130. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e avulsa – deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador à Secretaria Municipal de Fazenda, que terá a responsabilidade de

Parágrafo Único. A Nota Fiscal Avulsa de Servicos destina-se a especificar os servicos e respectivos

- I-Empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do imposto, sendo que dos seus atos constitutivos não consta a atividade de prestação de serviços como objeto social;
- II Pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais
- III Pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota físcal a circunstância e o dispositivo legal
- IV Pessoa jurídica dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal; e,
- V Pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento
- Art. 131. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.
- Art. 132. Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal Avulsa de Serviços, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração Fazendária.

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

- Art. 133. O Recibo Provisório de Serviços RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão "online" da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo do Art. 138, conforme Anexo II desta lei:
- § 1º. O Recibo Provisório de Serviços RPS, quando em formulário impresso em gráfica, somente terá validade se impresso com o Selo Digital Inteligente SDI em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4cm por 5cm, inclusive em RPS autorizados através de regime especial e será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial por série, iniciando a partir do número 01 (um), com prazo de validade de 01 (um) ano.
- § 2º. Além do Recibo Provisório de Serviços RPS em formulário impresso, o RPS poderá ser emitido em formato eletrônico, inclusive com registro em modo off-line, através de aplicativo próprio disponibilizado pelo Município, para a emissão posterior da nota eletrônica assim que a conexão à Internet seja restabelecida.
- § 3º. O Recibo Provisório de Serviços em formato eletrônico, será convertido em NFS-e e o sistema enviará automaticamente um e-mail ao tomador de serviços indicando a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, sendo obrigatório informar o e-mail do tomador de serviço quando da emissão do RPS neste formato.
- § 4º. Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, ficando desobrigados de imprimir o Selo Digital Inteligente SDI, e poderão enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- Art. 134. O Recibo Provisório de Serviços RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- Art. 135. A autorização de impressão dos formulários de Recibo Provisório de Serviços RPS deverá ser solicitada através de AIDF, via Internet, diretamente no endereço eletrônico do Município ou através da Secretaria Municipal de Fazenda, salvo nos casos em que for utilizado no formato eletrônico, conforme definido no § 2º. do Art. 133, cuja solicitação de AIDF fica dispensada.
- Parágrafo Único. As gráficas que farão a impressão dos Recibos Provisórios de Serviços RPS em meio físico deverão estar previamente cadastradas e autorizadas pelo Município.
- Art. 136. Os contribuintes que, excepcionalmente, não dispõem de infraestrutura de conectividade com a internet em tempo integral, poderão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas NFS-e dentro do prazo disposto no Art. 138, exclusivamente através dos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- Art. 137. O RPS em meio físico, quando impresso em gráficas, deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via arquivada pelo contribuinte pelo prazo decadencial.

45



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formato eletrônico deverá manter os arquivos eletrônicos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo.

- Art. 138. O RPS deverá ser substituído pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e até o $10^{\rm o}$ (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o $5^{\rm o}$ (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.
- § 1º. O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.
- \S 2°. O RPS emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no caput deste artigo não for substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e.
- \S 3°. A substituição do RPS em NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.
- Art. 139. Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS impresso em gráfica conforme disposto no § 1º. do Art. 135, deverá ser convertido em NFS-e, independentemente da penalidade prevista na legislação, e armazenado pelo contribuinte pelo prazo prescricional para verificação pela administração tributária.
- Parágrafo Único. A não conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita às sanções legais.
- Art. 140. A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais Eletrônicas Inteligentes NFS-E, uma para cada RPS emitido.
- § 1º. A funcionalidade a que se refere o caput deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Fazenda que, a seu critério, poderá deferi-la ao contribuinte.
- § 2º. Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado
- § 3°. É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no Art. 138, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

Art. 141. As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município, para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e e/ou Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras — DES-IF, deverão solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes — CeC, nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, observado o prazo disposto no Art. 117, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância de prazo estipulado para referida obrigação.



- § 1º. Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CeC o contribuinte deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, pelos Correios ou pessoalmente, os seguintes documentos:
- I Ficha de cadastro devidamente assinada:
- II Cópia do contrato social e última alteração;
- III Cartão CNPJ:
- IV Cópia dos documentos pessoais de Identificação dos sócios;
- V Comprovante de endereço atualizado; e.
- VI Cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado.
- § 2°. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.
- § 3º. Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via Internet
- § 4º. Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica -NFS-e, por ele emitidae.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVICOS

- Art. 142. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, deverão realizar a Declaração Eletrônica de Serviços DES-IF, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 05 do mês seguinte à prestação dos serviços, sendo o recolhimento do imposto realizado em conformidade com o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- § 1º. A não transmissão da DES-IF sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação

DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

- Art. 143. Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, bem como Cupom Fiscal, devem imprimir diretamente no sistema de ISSQN na Internet, encadernar e armazenar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar á fiscalização.
- § 1º. O Livro de Registro de Serviços Prestados gerado pela Declaração Eletrônica de Serviços DES-IF poderá, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, ser substituído na forma da legislação vigente, sendo obrigatória sua emissão em meio eletrônico a partir do exercício de 2012.

47



- § 2º. Todos os contribuintes do ISSQN devem, anualmente ou em prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema, diretamente através do site do Município, encadernar, autenticar no órgão responsável e apresentar à fiscalização sempre que solicitado
- § 3º. Os livros e documentos fiscais serão elaborados eletronicamente, de disponibilização obrigatória ao fisco, devendo ser mantidos por quem deles fizer uso, durante cinco anos, contados do managamento.
- § 4º. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos em formato eletrônico ou impresso e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM

- Art. 144. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos nesta lei.
- Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município de Cachoeiras de Macacu, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica.
- Art. 145. O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio do Documento de Arrecadação Municipal DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Municipio.
- § 1º. O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no caput, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um Documento de Arrecadação Municipal – DAM, por nota ou por grupo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e
- § 2º. Caso o dia 15 (quinze) recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil sequinte

DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

- Art. 146. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e só poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até o último dia do mês em que ela foi emitida.
- § 1º. A substituição ou cancelamento de uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e somente poderá ser feita pelo próprio contribuinte, desde que haja identificação através de CPF ou CNPJ, e email válido do tomador na NFS-e a ser cancelada ou substituída, e até o último dia do mês da emissão, sendo que após este prazo e fora dessas condições, somente poderá ser cancelada ou substituída uma NFS-e através de procedimento administrativo.

Edição 1510 23 de Dezembro de 2024 - XVI



- § 2º. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá regulamentar o procedimento administrativo de cancelamento ou substituição, assim como formas e prazos quando o imposto já estiver sido gerado
- Art. 147. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), pode ser cancelada ou substituída diretamente pelo contribuinte e sob sua exclusiva responsabilidade, através do sistema da Secretaria Municipal de Fazenda do Município, desde que atendidas as seguintes condições:
- I- A NFS-e a ser cancelada ou substituída tem que conter, ao menos, os dados do tomador previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do Art. 152 preenchidos;
- II- O prazo máximo para o cancelamento ou substituição da NFS-e é de 30 (trinta) dias a contar da
- III- No caso de o ISSQN ser devido ao município, a guia de recolhimento do ISS referente à NFS-e a ser cancelada ou substituída não tenha sido paga.
- 8 1º. O cancelamento ou substituição da NFS-e deve ser devidamente justificado, através da descrição ento ou da substituição da nota e, quando for o caso, da referência ao novo documento fiscal emitido.
- § 2º. A autoridade fiscal competente, responsável pela análise do pedido de cancelamento ou de substituição da NFS-e, pode exigir documentos adicionais necessários para a comprovação da veracidade do cancelamento ou da substituição da NFS-e, tais como declaração de anuência do tomador dos serviços, registros contábeis dos fatos, contratos de prestação de serviços e outros.
- Art. 148. A Nota Fiscal Eletrônica poderá ser substituída por outra, até o vencimento do imposto,
- em prejuízo do pagamento do mesmo apurado na nota substituta.

 Parágrafo Único. É obrigatória a menção do número da nota fiscal eletrônica cancelada no campo "observações" da nota substituta.
- Art. 149. A identificação do tomador de serviços será feita pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoa Física CPF, cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.
- § 1º, É vedada a substituição da Nota Fiscal Eletrônica com a ausência do CNPJ ou CPF do tomador
- § 2º. É vedado o cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica com a ausência do CNPJ ou CPF do tomador do serviço.
- Art. 150. Em caso de cancelamento ou substituição da nota, após a emissão e pagamento da DAM, o valor arrecadado será compensado, na forma prevista na legislação tributária municipal.

DO AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

Art. 151. O Auto de Infração pode ser emitido, além da forma instituída na Legislação vigente, por sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as disposições desta lei.

49



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

- Art. 152. O Auto de Infração eletrônico deve conter:
- I A qualificação do autuado:
- II O local, a data e a hora da lavratura
- IV A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte)
- VI A assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.
- Parágrafo Único. O Auto de Infração eletrônico terá as seguintes funcionalidades
- I Mantém armazenados todos os dados nele inseridos;
- II Gera, automaticamente, quando da inserção dos dados, número de controle para cada Auto de
- III Registra quaisquer alterações inseridas após a geração do número de controle, mantendo armazenados, no mínimo, os dados alterados, a data, o local e a matrícula do funcionário que as
- IV Possibilita a baixa do Auto de Infração por iniciativa da autoridade fiscal, quando esta verificar
- V Possibilita a verificação por parte do contribuinte ou responsável pela autenticidade do Auto de Infração, através da página do Município na Internet.
- Art. 153. Desde que não tenha sido notificado o contribuinte, o Auto de Infração pode ser reemitido ou cancelado pela autoridade lançadora.

Parágrafo Único. No cancelamento do Auto de Infração devem ser inseridos no sistema eletrônico os motivos ocasionadores do cancelamento e formalizado processo administrativo cujos autos devem conter uma via impressa do Auto de Infração cancelado.

> TÍTULO III CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 154. As taxas de competência do Município decorrem

- I Do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II De utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao
- Art. 155. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.
- Art. 156. Os serviços públicos consideram-se
- I Utilizados pelo contribuinte
- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II Específicos, quando possam ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade
- III divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus
- Parágrafo Único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados
- Art. 157. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de
- I Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas
- II De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV Da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- V Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI Do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 158. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento tem como fato Art. 188. A Taxa de riscanzação de Locanzação, de instanção e de Funcionamento tem como tato gerador a prestação do serviço de fiscalização devida em razão do poder de policia municipal a que se submete qualquer pessoa fisica ou jurídica que pretenda instalar-se no município de Cachoeiras de Macacu para efetivo funcionamento de suas atividades, seja em zona urbana ou rural, visando o cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem e a tranquilidade pública.

Parágrafo Único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral.

- Art. 159. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, agropecuário ou de demais atividades poderá localizar-se no município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.
- Art. 160. Todo estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, deverá para se estabelecer dentro do Município ter licença de funcionamento, exceto nos casos de dispensa de atos públicos de liberação, conforme previsto neste código ou em legislação municipal.
- Art. 161. As atividades econômicas relacionadas neste código serão classificadas da seguinte forma:
- I Nível de risco I Atividades de Baixo Risco
- II Nível de risco II Atividades de Médio Risco III- Nível de risco III Atividades de Alto Risco;
- Art. 162. A classificação de risco das atividades será definida neste código, ou de acordo com as resoluções emitidas pelo COMITÊ GESTOR DE INTEGRAÇÃO DO REGISTRO EMPRESARIAL COGIRE.
- § 1º. Quando o grau de risco for considerado baixo, início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;
- § 2º. Quando o grau de risco da atividade for considerado de médio, tais atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao inicio do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício continuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente;
- § 3º. Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, será exigido vistoria prévia das instalações to sanitário antes do início do funcionamento da empresa

51

15 Edição 1510 23 de Dezembro de 2024 - XVI



- § 4º. A dispensa de atos públicos de liberação de instalação e funcionamento, bem como a liberação de licenças automática, mediante o aceite de autodeclaração, não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, quando for o caso, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- § 5º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.
- I A licença Automática será acompanhada de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no município:
- II A emissão da licença automática dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob pena de aplicação das sanções cabíveis em lei.
- § 6º. A classificação de risco das atividades será definida em legislação municipal, e na sua omissão pelas resoluções emitidas pelo COMITÉ GESTOR DE INTEGRAÇÃO DO REGISTRO EMPRESARIAL COGIRE.
- § 7º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências
- § 8º. Pela prestação do serviço de fiscalização de que trata o Art. 158 desta lei, cobrar- se a taxa independente da concessão da licença.
- Art. 163. As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Eurocionamento.
- Art. 164. Consideram-se fatos geradores distintos para efeitos de cobrança da taxa os que:
- I Embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos:
- $\rm II$ Embora em mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- Art. 165. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas às pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

53



SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 166. O contribuinte da taxa é a pessoa fisica ou jurídica titular de estabelecimento comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços ou de outra natureza, que realize atividade sujeito à fiscalização para funcionamento que pretenda se estabelecer no Município em zona urbana ou rural.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 167. É solidariamente responsável pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação.

SEÇÃO IV

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- Art. 168. O contribuinte deverá promover a sua inscrição cadastral no prazo de 30 dias a contar da concessão da licença, mencionando, além de outras informações que venham a serem exigidos pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação bem como da atividade exercida e do respectivo local.
- § 1º. O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação de diversas atividades exercidas num mesmo local.
- § 2º. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.
- Art. 169. A administração poderá promover, de oficio, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuizo da aplicação das penalidades cabiveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.
- Art. 170. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazo regulamentares.
- Art. 171. A transferência, venda do estabelecimento ou encerramento de suas atividades deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda, ou departamento por ela estipulado em regulamento próprio, mediante requerimento protocolado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contínuos, contados daqueles fatos.
- § 1º. A não observância por parte do sujeito passivo, quanto aos procedimentos e prazos no caput do presente artigo, estipulados ensejará na suspensão de sua inscrição mobiliária, quando esta for constatada pelo fisco municipal, até a sua regularização.
- § 2º. Em caso de baixa de inscrição, constatado o disposto no § 1º., fica autorizado ao Fisco Municipal, constituir o crédito tributário até a data do efetivo encerramento das atividades comprovada, mediante a verificação do Cartão CNPJ, que deverá necessariamente constar como "baixada" ou terro.



equivalente, naquele documento. A baixa da inscrição municipal somente dar-se-á, quando da quitação por parte do sujeito passivo, dos créditos constituídos junto à municipalidade, até a data de seu encerramento de atividades, na forma deste parágrafo.

- § 3º. Constatado o atendimento ao disposto no caput do presente artigo, por parte do sujeito passivo, o Fisco Municipal constituirá, se houver crédito tributário e após a quitação dele, procederá à baixa definitiva da inscricão municipal.
- § 4º. A ocorrência do disposto no parágrafo anterior, não exime o sujeito passivo de proceder à baixa de sua inscrição e regularização fiscal de seus débitos, se houver, junto aos órgãos da União e do Estado.
- § 5º. Poderá a fiscalização tributária municipal, mediante devido processo administrativo-fiscal, estabelecer a suspensão provisória da inscrição municipal, até que a baixa definitiva nos demais entes seja comprovada pelo requerente.

SECÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 172. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, calculada de acordo com, a atividade administrativa de fiscalização exercida conforme tabela abaixo:

ATIVIDADES	UFIR/AN O
COMÉRCIO	
Hipermercados, Supermercados e Mercados	
Até 03 caixas	120
De 04 a 06 caixas	250
Acima de 06 caixas	450
Minemercados	90
Mercearias	90
Armazéns	90
Lojas de Departamentos	180
Lojas de Conveniência	90
Empórios	90
Quitandas	90
Sacolão	90
Bombonieres	90
Café e Bar	90
Cantinas	90
Churrascarias	150
Confeitarias e Doces	90
Lanchonetes	90
Padarias	150
Pastelarias e Sorveterias	90
Pizzarias	90
Restaurantes	150

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

Abatedouros	120
Açougues, Laticinios, Salgados e Frios	120
Comércio de Aves e Outros Animais	120
Frigorificos	250
Leiteria e Derivados	90
Peixarias	90
Armarinhos	90
Artigos de Couro	90
Artigos de Festas	90
Artigos Esportivos	100
Artigos para Presentes / Venda de Produtos Importados	90
Artigos Religiosos	90
Artigos Importados	90
Bazar	90
Boutique	100
Bringuedos	90
Charutaria	90
Decoração	90
Discos, DVDs, CDs e Audiovisual	90
Drogarias	150
Farmácias	150
Joalherias	
	150
Livrarias Óticas	
	100
Papelarias	90
Perfumaria	90
Envasadora de Água Mineral	300
Postos de Medicamentos	150
Tapeçaria	90
Tecidos	90
Roupas e Acessórios de Vestuário	90
Plantas, Flores e Cerâmicas	90
Extração de Areia, Areola	250
Extração de Argila e Materiais Correlatos	250
Esquadrias, Ferros, Alumínios e Similares	150
Compra e Venda de Imóveis	90
Eletrodomésticos	150
Máquinas e Móveis de Escritório	150
Maerial Elétrico, Ferragens, Louças e Similares	200
Material de Construção	200
Móveis	150
Piscinas	150
Tintas e Derivados	150
Vidraçaria	90
Compra, Venda e Corretagem de Veículos Novos e Usados	150
Concessionários de Indústria Automobilística	300
Plásticos e Borrachas	90
Sucatas de Veículos, Máquinas etc.	90
Peças para Bicicletas	90

54



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

Pecas de Veículos Motorizados	100
Vidros e Papéis	90
Comércio Rudimentar	60
Distribuidoras de Bebidas	200
Material de Limpeza	90
Outros Comércios não especificados nesta listagem	90
SERVICOS	
Intermediação Financeira	250
Administração e Corretagem de Imóveis	100
Associações de Popupança e Empréstimos / Sociedades de Crédito Imobiliário	300
Cooperativas Habitacionais	200
Corretoras de Títulos, Valores, Seguros e Similares	180
Empresas de Seguros	400
Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento, Investimentos, Cia de Seguros etc.	800
Hotéis	
Com até 30 leitos	90
Com até 50 leitos	110
Com até 80 leitos	150
Com mais 80 leitos	200
Pousadas	
Com até 10 leitos	90
Com até 20 leitos	100
Com até 30 leitos	120
Com mais 30 leitos	150
Motéis	300
Pensões e Similares	90
Sítios de Lazer	90
Profissional de Nível Elementar / Fundamental	70
Profissional de Nível Médio / Técnico	80
Profissional de Nível Superior	90
Lazer, Jogos, Loterias, Diversões e Similares	90
Agências de Turismo e Viagens	90
Bilhares e Quiasquer Outros Jogos de Mesa	90
Boates e Restaurantes Dançantes	200
Cabarés, Discotecas e Similares	200
Casas Lotéricas e de Apostas	100
Cinemas e Teatros	90
Galerias de Arte	90
Jogos Elétricos e Eletrônicos	90
Outros Espetáculos e Diversões	90
Parques de Diversões	90
Videolocadoras e similares	90
Academias de Ginástica e Outras Práticas Desportivas	90
Autoescolas e Motoescolas	90
Cursos Livres e/ou Preparatórios	90
Ensino Educação Infantil	90
Ensino Fundamental	250
Ensino Médio / Técnico	250
Ensino Superior	400



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

GABINETE DO PREFEITO	
Clínicas Fisioterápicas, de Ginástica Especializada e Veterinárias	150
Estabelecimentos de Banhos, Saunas e Congêneres	150
Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Clínicas, Policínicas e Pronto Socorro	150
Bancos de Sangue	150
Casas de Recuperação e Repouso	150
Laboratórios de Análises Clínicas, Exames Complementares, Eletrocardiografia, Encefalografia e Abregrafia	200
Mensagens e Congêneres	150
Servicos Médicos e Odontológicos em Geral	150
Borracheiros e Serviços que envolvam utilização de Óleos e Lubrificantes	90
Oficina Mecânica	90
Oficinas em Geral, exceto de Veículos e Consertos de Calçados	90
Postos de Serviços e Abastecimentos de Veículos, Depóstitos de Inflamáveis, Explosivos e Similares	400
Concessionários de Serviços Públicos	800
Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias	600
Serviços Cartorários	300
Desenhos e Projetos	90
Processamento de Dados e Informática	90
Servicos de Consultoria, Assessoria e Auditoria em Geral	90
Serviços de Cadastro em Geral	90
Serviços Jurídicos e Contábeis ou de Consultoria Econômica	90
Empresas de Transportes Rodoviários	250
Empresas de Transportes reactions Empresas de Transportes de Passageiros	300
Empresas de Transportes de Valores	300
Outros Serviços de Tranportes	90
Beneficiamento de Frutas	100
Buffet	90
Conservação e Limpeza	90
Cópias Fotoestáticas, Heliográficas ou Reprográficas ("xerográficas")	90
Dedetização e Congêneres	90
Estacionamento de Veiculos	90
Fotografia, Filamegens e Revelação	90
Locação e Venda de Telefones e Outros Bens Móveis	90
Publicidade e Propaganda	90
Salão de Beleza e Cabeleireiros	90
Serviços de Segurança e Vigilância	90
Serviços de Segurança e Vignancia Serviços Gráficos	90
Tinturarias e Lavanderias	90
demais Serviços Não Especificados nesta Listagem	90
INDÚSTRIAS	- 70
Alimenticias	150
Bebidas	20
Embutidos e Similares	150
Carrocerias	150
Tijolos	150
Telhas	150
Cimento (Artefatos Diversos)	150
Couros	150
Estamparias	150
Бошпрагао	130



Farmacêutica	300
Laminação	150
Marmorarias	250
Materiais de Limpeza	150
Móveis	150
Pescados	150
Plásticos e Borrachas	150
Química	150
Roupas e Acessórios de Vestuário	100
Tintas e Derivados	150
Torrefação de Café	120
Transformação de Minerais	250
Vassouras e Similares	120
Artefatos de Barro	120
Metalurgia	120
Esquadrias Metálicas	120
Esquadrias de Madeira	120
Urnas Mortuárias	400
Indústria Rural	90
Agroindústria Rural ou Urbana	90
Outras Indústrias Não Especificadas neta Listagem	100

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

- Art. 173. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.
- Art. 174. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa ocorrerão:
- I No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III No ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício
- § 1º. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no
- Art. 175. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro mobiliário.
- Art. 176. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias continuos, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:
- II Alteração na forma societária;
- III Transferência de local e/ou qualquer mudança nas características do estabelecimento.



- IV- Cessação de atividades
- Art. 177. A fiscalização municipal poderá em casos de inconsistências cadastrais ou inoperância no REGIN, proceder à fiscalização de localização, para a análise da documentação exigida pela Secretaria de Fazenda Pública Municipal.
- Art. 178. Será exigida renovação da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.
- Art. 179. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias continuos, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 180. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador a fiscalização municipal exercida pelo poder de polícia, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre os estabelecimentos onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuido, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à saúde e higiene pública, em observância às normas municipais espatídase.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos

- I Os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II Os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

SECÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 181. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica estabelecidas no Município ou não, autorizada a exercer qualquer das atividades listadas que serão inspecionadas anualmente pelo serviço de vigilância sanitária, em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.
- § 1°. Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço que:



I - Abrigue, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

- a) alimentos
- b) animais vivos:
- c) sangue e hemoderivados
- II Explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:
- a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura e similares:
- b) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local e similar;
- c) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias e similares;
- d) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares e similares:
- e) laboratório de prótese dentária, clinicas médicas e odontológicas, consultórios médicos e odontológicos, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
- f) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móvel odontológica e similares:
- g) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local e similar;
- h) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários e similares;
- i) clínicas e consultórios veterinários, e atividades afins e similares;
- j) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, pedologia, atividade de massagem, clínicas de estética e congênere, saunas, hidroterapia e congêneres;
- k) creches e estabelecimentos congêneres;
- l) academias de ginástica, clubes sociais e congêneres;
- m) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais e similares;
- n) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais e similares
- o) radiologia, radioterapia e radioisótopos e similares;

62



- p) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- q) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- r) casa de espetáculos e congêneres;
- s) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;
- $t) \ consultórios \ e \ clínicas \ odontológicas, \ ambas \ com \ ou \ sem \ radiologia \ intraoral;$
- u) serviço de transporte de pacientes, bem como sua sede técnico administrativa e unidades moveis odontológicas.
- v) outras atividades não relacionadas acima, desde que exerçam atividades na área de saúde;
- x) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.
- III Quando da emissão da autorização, nos casos de exercício de atividade de caráter transitório, comércio ambulante ou feiras livres.
- Art. 182. Taxa de Inspeção Sanitária não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral ou prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 183. São isentos da taxa de Inspeção Sanitária:

Parágrafo Único. De acordo com o (Art. 23 da lei 9.782/1999) os MEI (Microempreendedor Individual), agricultores familiares, empreendedor da economia solidária, os laboratórios instituidos ou controlados pelo Poder Público, à vista do interesse da saúde pública.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 184. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 185. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com as tabelas abaixo:



1 - CLASSE A

Hospitais, Casas de Saúde, Laboratório de Análises Médicas, Consultórios, Prestadores de Serviços de Saúde.

(Médico, Odontólogo, Fonoaudiólogo, Psicólogo. Etc), Indústria e Depósitos de Saneantes e Domissanitários, Farmácias e Drogarias, Instituto de Beleza com responsabilidade Médicas, Consultórios Veterinários e similares.

DISCRIMINAÇÃO	UFIR/ano
Até 50,00 m ²	30
De 51,00 m ² a 100,00 m ²	40
De 101,00 m ² a 150,00 m ²	50
De 151,00 m ² a 200,00 m ²	60
De 201,00 m ² a 300,00 m ²	70
De 301,00 m ² a 1.000,00 m ²	80
Acima de 1.001,00 m ²	90

2 - CLASSE B

Supermercados, Industrias de Gêneros Alimentos, Mineração e envasamento de água mineral, Cozinhas Industriais, Depósito de Gêneros Alimentícios, Açougue, Abatedouro de Aves, Peixarias, Restaurantes, Comércio de Frios, Laticínios, Pastelaria, Mercearias, Armazéns, Sorveterias, Padarias, Confeitarias, Lanchonetes, Bares, Cafés, Docerias, Bombonieres, Fábricas de gelo Lojas e Depósitos de produtos Agropecuários, qualquer outro estabelecimento que fabrique e acondicione produtos destinados á alimentação humana ou animal e similares.

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
Até 50,00 m ²	10
De 51,00 m ² a 100,00 m ²	20
De 101,00 m ² a 150,00 m ²	30
De 151,00 m ² a 300,00 m ²	40
De 301,00 m ² a 1.000,00 m ²	50
Acima de 1,001,00 m ²	60

3 - CLASSE C

Institutos de beleza sem responsabilidade médica, Barbeiros, Cabeleireiros, Academias de ginásticas e similares, Clubes sociais, Hotéis, Pensões, Dormitórios, Unidades residências (habite-se) e afins.

DISCRIMINAÇÃO	UFIR/and
Até 50,00 m ²	10
De 51,00 m ² a 100,00 m ²	20
De 101,00 m ² a 150,00 m ²	30
De 151,00 m ² a 200,00 m ²	40
De 201,00 m ² a 300,00 m ²	50
De 301,00 m ² a 1.000,00 m ²	60
Acima de 1.001,00 m ²	70



4 – CLASSE D

Estabelecimentos de ensino de qualquer natureza e creches

DISCRIMINAÇÃO	UFIR/ano
Até 100,00 m ²	30
De 101,00 m ² a 200,00 m ²	40
Acima de 201 00 m ²	50

<u>5 – CLASSE E</u>

Feirantes e ambulantes que comercializem produtos sujeitos à inspeção sanitária, trailers quiosques e veículos que transportem alimentos.

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
Anuidade	20

6 – CLASSE F

Oualquer comércio em eventos especiais.

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
Diária	10

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 186. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

- Art. 187. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa ocorrerão:
- I No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II Nos anos subsequentes de acordo com o estabelecido pela autoridade competente;
- III No ato da alteração do endereço e / ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

Art. 188. O recolhimento da taxa será, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizado pela Prefeitura.

Art. 189. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias continuos, contados da data do recebimento, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária.

18 Edição 1510 23 de Dezembro de 2024 - XVI



CAPÍTULO IV

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 190. A Taxa autorização e Fiscalização de Publicidade e Propaganda tem como fato gerador a atividade municipal de poder de polícia de fiscalização e autorização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica no cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos, bem como anúncios em lugares de acesso e visibilidade ao público dentro dos limites do Município.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência desta Taxa, consideram-se publicidade e propaganda quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 191. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I Os cartazes, banners, letreiros simples fixados em fachadas, letreiros fora de fachadas, engenhos luminosos, letreiros indicativos, letreiros luminosos, painéis simples, painel fixado em fachada, placas, outdoor, quadros, panfletos e similares;
- II A propaganda falada por meio de amplificadores, carro de som, alto-falantes, propagandistas e similares;
- III Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo, Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte público individual e similares;
- IV- Balão/inflável/blimp, faixa rebocada por avião
- Art. 192. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, distico ou desenho de valor publicitário:
- I Destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II No interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III Em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependêricias;
- $IV-Em\ emblemas\ de\ hospitais,\ sociedades\ cooperativas,\ beneficentes,\ culturais,\ esportivas\ e\ entidades\ declaradas\ de\ utilidade\ pública,\ quando\ colocados\ nas\ respectivas\ sedes\ ou\ dependências;$

65



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

- V Colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente ao ensino ministrado:
- VI As placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio
- VII Que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII As placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX Que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do rúblico:
- X Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;
- XII De locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário
- XIII De painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV De afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar:
- XV- Sítios, granjas, chácaras e fazendas quando a placa for indicativa sem valor publicitário.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 193. Sujeito passivo é a pessoa fisica ou jurídica que promover qualquer espécie de veiculação de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar a divulgação de anúncios e propaganda.

SECÃO II

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 194. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
- I Aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado:
- II O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.



SECÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 195. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com a tabela abaixo;

ESPECIFICAÇÃO	UFIR
Outdoor em área pública ou privada, por mês ou fração por engenho publicitário.	1
Outdoor em área pública ou privada por engenho	10
publicitário (Anual).	
Publicidade por meio de fotograma com tela por aparelho (m², anual)	10
Letreiros em back light, front light, eletrônicos e similares, por mês ou fração	12
Letreiros em back light, front light, eletrônicos e similares, por ano	10
Letreiros luminosos (m², anual)	8
Letreiros não luminosos (m², anual)	20
Back light, front light, eletrônicos e similares,	20
letreiros em placas, pinturas em paredes, muros ou	
portas na fachada de estabelecimento, não	
relacionada a terceiros (m2, anual)	
Anúncios vinculados em coletivos, por veículo (anual)	10
Anúncios vinculados em veículos automotores, por veículo (m², anual)	20
Publicidades em bancos, mesas, cadeiras, paredes ou similares (unidade, anual)	20
Anúncios em abrigo de ônibus por publicidade (unidade, anual)	10
Anúncios em cabines telefônicas e orelhões por publicidade (unidade, anual)	10
Distribuição de panfletos, encartes e cartazes (por	10
milheiro)	
Publicidade sonora por aparelho (anual)	200
Faixas, Baners e similares (m²)	10
Demais tipos de publicidade, por m2 (mensal)	10

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

- Art. 196. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.
- Art. 197. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa ocorrerão:
- I No ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

67



- II Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente
- III No ato da alteração do endereço e / ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.
- § 1º. Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa, se o anúncio for removido para outro local por imposição da autoridade competente.
- § 2º. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias continuos, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade e Propaganda.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE

SECÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 198. A taxa de fiscalização de aparelhos de transporte, fundada no poder de policia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta cargas e congêneres, escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 199. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 200. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
- ${\rm I}$ o sindico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;
- II o proprietário e o responsável pela locação do engenho movem.



SECÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 201. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	UFIR
Elevadores de transporte de passageiros, por elevador.	100
Elevador de transporte de cargas, por elevador	100
Monta-cargas e congêneres, por equipamento	100
Escada rolante, por escada.	100
Esteiras rolantes, por esteira	100
Planos inclinados móveis, por plano	100
Outros veículos de transporte de pessoas ou carga não	100

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 202. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art. 203. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa ocorrerão:

- I No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III No ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 204. A taxa de fiscalização de máquina, motor e equipamento eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, bem como sobre a instalação e o funcionamento de máquinas, motores e equipamento eletromecânico, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranquilidade pública.

6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

Art. 205. A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades estritamente admisitrativa.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 206. O sujeito passivo da taxa é a pessoa fisica ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

SECÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 207. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 208. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com a tabela abaixo:

Especificação	UFIR/ano
Máquinas industriais	100
Geradores de energia	100
Equipamentos eletro-mecânico	100
Motores	100
Outros instrumentos ou equipamentos não especificados	100

SECÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 209. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Art. 210. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa ocorrerão:

- I Na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente
- III No ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.



CAPITULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 211. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, manutenção do sistema de trânsito, transporte público, custos administrativos e ao bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municípais de autorização, permissão, concessão, transferência ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

SECÃO II

OVISSE OTHER

Art. 212. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

SECÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 213. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
- I o responsável pela locação do utilitário motorizado:
- II o profissional que exerce atividades econômicas no veículo de transporte de passageiro.

SECÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 214. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com a tabela abaixo:

ESPÉCIE DE TRANSPORTE	UFIR / ANO
I- Transporte coletivo de passageiros por veículo vistoriado;	200
II- Veículos a frete de carga e caminhões	50
 III- Transporte de passageiros em veículo de aluguel, por taxímetro, por veículo vistoriado; 	50

71



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

OCCUPATION OF THE PROPERTY OF	
IV- Transporte complementar de passageiros até 07 passageiros, por veículo vistoriado;	50
V- Transporte complementar de passageiros entreé 08 a 12 passageiros, por veículo vistoriado;	100
VI- Microônibus ou veículos de transporte alternativo com lotação acima de 12 passageiros;	150
VII - Concessão de exploração de transporte coletivo;	50
VII - Transporte coletivo de passageiros intermunicipal.	100

ESPÉCIE DE TRANSPORTE	UFIR
 IX - Transferência de concessão de exploração de transporte alternativo por transferência; 	1000
X- Concessão de autonomia, por concessão;	30
XI - Transporte escolar por veículo vistoriado;	20

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 215. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

- Art. 216. Sendo anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa ocorrerão:
- I Na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II Nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III No ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.
- IV No ato da transferência.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA



Art. 217. A taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário, fundada no poder da policia do Município, concernente ao ordenamento do exercicio de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

SECÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 218. O contribuinte da taxa é a pessoa fisica ou juridica sujeita à fiscalização municipal em razão da solicitação de autorização para o funcionamento de estabelecimento comercial ou industrial fora do horário de expediente normal estabelecido em lei, ou seja, em horário especial, de prestação de serviços ou de outra natureza.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 219. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
- I O proprietário;
- II O responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;
- III O condomínio e o síndico do edificio onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 220. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	UFIR/MÊS
Entre 22h e 06h	12

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

- Art. 221. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.
- Art. 222. Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa correrão:
- I No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

73

74



II - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização e no prazo de recolhimento constante da notificação,

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- Art. 223. A taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a securanca pública.
- Art. 224. Considera-se atividade:
- I Ambulante a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou
- II Eventual a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III Feirante a exercida individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais

SECÃO

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 225. O sujeito passivo da taxa é a pessoa fisica ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 226. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
- I O promotor de feiras, exposições e congêneres;
- II O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem móvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands " ou assemelhados.



SEÇÃO IV

DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Art. 227. Considera-se atividade

- I Ambulante a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou
- II Eventual a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III Feirante a exercida individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais
- § 1º. As atividades de ambulante, eventual e feirante são exercidas sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, tais como:
- a) veículos automotores (para produção, venda e servir produtos), "Food Truck" (veículo automotor adaptado para produzir e servir refeições nas ruas), "trailers", "stands" ou similares;
- b) balcões, barracas metálicas, barracas de plástico, barracas de madeira, barracas de feira livre, tendas mesas tabuleiros ou similares:
- c) feiras livres, exposições, circos, parques de diversões, feiras de amostras ou similares;
- d) festejos, eventos culturais, artísticos, esportivos e similares;
- e) quiosques, Banca de jornal, Box e salas nos mercados públicos, ressalvada as hipóteses em que houve licitação na modalidade concorrência para o uso do espaço público.
- f) e as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares
- § 2º. Para o comercio ambulante, eventual ou feirante é necessário licença especial que será concedida para o interessado exercer nos logradouros públicos em áreas previamente delimitadas pela Prefeitura, com a anuência da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil ou a que venha a substitui-la que, aplicará o código de postura do Município.
- § 3º. Em hipótese alguma o espaço ocupado poderá ser comercializado, como ponto, por tratar-se de área de domínio público, sob pena de cassação da licença.
- § 4º. A fiscalização do exercício de ambulante, eventual ou feirante caberá aos fiscais de postura do Município, Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil ou a que venha a substitui-la e/ou a Guarda Municipal.
- Art. 228. A licença de que trata o artigo anterior tem caráter pessoal, intransferível e precário, passível de cancelamento, alteração ou remanejamento, desde que assim exija o interesse público, por julgamento da Administração Municipal.



DA BASE DE CÁLCULO

Art. 229. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	UFIR/DIA	UFIR/ANO
Bancas de jornal	10	180
Barracas e quiosques:	10	130
Tabuleiros e assemelhados	5	60
Barracas de feiras livres	7	200
Tabuleiros de feiras livres	5	150
Baianas	3	50
Carrocinhas (pipoca, angu, milho, etc.)	5	50
Trailers	10	130
Stands de vendas e exposições	15	180
Recipientes a tiracolo (mate, café, sorvetes, picolés, etc.)	5	50
Malas e bolsas de mão	5	50
Ambulantes com veículos de mão	5	50
Ambulantes com veículos motorizados	10	100
Vendas de cartões de Natal	5	50
Outras não especificadas	5	60
Funcionamento em evento especial (UFIR/Evento)	50	n/a

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

- Art. 230. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.
- Art. 231. Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa ocorrerão:
- I No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização e o recolhimento no prazo constante da notificação.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA



Art. 232. A taxa de fiscalização de obra particular fundada no poder de polícia do Município. Art. 232. A taxa de fiscalização de obra particular fundada no poder de policia do Municipio, concernente á tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador o exercício regular pelo Poder de Polícia Municipal, de fiscalização da execução de construção, reformas ou demolição em áreas particulares visando resguardar e disciplinar de acordo com as normas de urbanização e postura o uso e ocupação do solo, segurança, a ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa fisica ou jurídica.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 233. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, em que se executem as obras ou reformas referidas no artigo anterior.

- Art. 234. A taxa não incide sobre:
- I A limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II A construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III A construção de muros de contenção de encostas

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 235. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa
- I As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução; II O responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

SECÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 236. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	UFIR
Licenciamento, fiscalização de	Por M ²	1
construções novas –		
RESIDENCIAL OU RELIGIOSO		
Reformas com aumento da área	Por M ²	0,5
existente - RESIDENCIAL ou		
RELIGIOSO		
Licenciamento, fiscalização de	Por M ²	0,5
construções novas - COMERCIAL		



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

Reformas com aumento da área existente- COMERCIAL	Por M ²	20
Licenciamento, fiscalização de construções novas – INDUSTRIAL	Por M ²	20
Reformas com aumento da área existente- INDUSTRIAL	Por M ²	1,5
n) construção subterrânea	M ²	0,5
o) construção de muro	M ²	0,5
p) construção de piscinas	M ²	0,5
q) planta popular (até 70 m2)	Por projeto	10
Demolição		20
Concessão de habite-se		20
Revalidação de Planta		20
Renovação de licença		40
Obras não enquadradas nos itens anteriores		20

SECÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 237. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou

Art. 238. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento e o recolhimento da taxa

- I No ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II No ato da informação, quando constatada pela fiscalização e no prazo estabelecido na notificação

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 239. A taxa de licenciamento e fiscalização de obras realizadas em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e ao bem-estar da população, tem como fato gerador á fiscalização por ele exercida sobre a execução de qualquer obra, reparo ou serviço em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo e subsolo urbano.

Art. 240. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras, reparos ou serviços, inclusive, os que não impliquem rompimento da pavimentação em logradouros públicos.



SECÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 241. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica. de direito público ou privado, autorizada pelo Poder Público a realizar direta ou indiretamente, qualquer obra, reparo ou serviço em área situada no solo ou subsolo do logradouro público.

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 242. Respondem solidariamente quanto ao pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas eis pelos projetos ou por sua execução

SECÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 243. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade Pública específica e da quantidade de metros quadrado da obra, inclusive, canteiros e áreas parciais de logradouros públicos ocupados.

Parágrafo Único. A taxa será cobrada à razão de 50% (cinquenta por cento) da UFIR por metro quadrado e por dia ou fração da duração da obra ou do reparo ou serviço de acordo com a fórmula de cálculo abaixo:

VT = A² x 0,0175 x ND VT = Valor da Taxa

A2 = Área da Obra para cálculo da Taxa

0,50 = Percentual da UFIR

ND = Número de Dias de Execução da Obra

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 244. A taxa será lançada e paga no ato da concessão de autorização para execução dos trabalhos

Art. 245. O pagamento da taxa não exime as empresas públicas e órgãos da União ou do Estado do Rio de Janeiro do licenciamento prévio da obra pelo poder Público municipal.

Art. 246. Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público no prazo fixado pelo poder competente no ato da concessão da



Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa, além da não concessão de nova licença até o cumprimento do disposto no "caput".

CAPÍTULO XII

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 247. A Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Parcelamento do Solo tem como fato Art. 247. A Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Parcelamento do Solo tem como tato gerador a fiscalização Municipal do poder de polícia para parcelamento do solo para fins urbanos ou rurais, compreendendo a subdivisão da gleba sob a forma de loteamento, desmembramento, remembramento ou condomínio horizontal, dos respectivos projetos e documentos de aprovação, conforme dispõe legislação municipal pertinente, visando o cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, fisica ou jurídica.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 248. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados ao parcelamento ou remembramento do solo que serão licenciados e fiscalizados pelo Município.

Art. 249. Nenhum plano ou projeto de parcelamento ou remembramento de terreno particular poderá ser executado sem aprovação, conforme o zoneamento em vigor no Município sem o pagamento prévio da respectiva taxa.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 250. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e calculada de acordo com a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	UFIR
01. Consulta prévia (inclusive a vistoria correspondente)	Por consulta	5
Aprovação de Projeto de loteamento ou modificações:		
a) de loteamento e condomínios	Lote/Fração	20
 b) modificações de projeto de loteamento 	Lote	15
c) Arruamento	Rua	50
d) desdobro, desmembramento e remembramento;	Por área	20



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

e) perímetro	Por metro linear	1
f) alinhamento	M ²	1
g) reavaliação de projetos	Por projeto	20
h) renovação de projetos	Por projeto	20
i) levantamento planialtimétrico	Por área	20

SECÃO I

DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO

- Art. 251. A Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Parcelamento do Solo será lançada previamente ao licenciamento do desmembramento, remembramento ou parcelamento do solo ou da prestação de serviços correlatos pelo Município conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.
- Art. 252. A Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Parcelamento do Solo será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
- I Na data da autorização do licenciamento, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II Havendo alteração, na data da nova autorização e do novo licenciamento;
- III no ato da informação, quando constatada pela fiscalização

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

SECÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 253. A taxa de resíduos sólidos domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte pelo Município, de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis edificados residenciais, comerciais ou industriais, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, em determinadas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único. A utilização efetiva ou potencial do serviço de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

Art. 254. Assim entendido como o serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo ou resíduos periódicos provenientes de imóveis edificados, não estando inclusa, nesta taxa, a remoção especial de lixo, entendida a retirada de lixo hospitalar e de estabelecimentos de saúde, de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inserviveis ou o residuo dos grandes geradores definidos pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado ou interposta pessoa.

81

82



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

- § 1º. Para fins desta Lei Complementar, são considerados resíduos domiciliares:
- I Os resíduos sólidos comuns originários de residências;
- II Os residuos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários.
- Art. 255. Os Grandes Geradores de Resíduos deverão às suas expensas contratar empresas coletoras para seus resíduos, ficando isento da taxa de resíduos sólidos domiciliares, com a consequente exoneração da obrigação do Município, de prestar ou colocar à disposição deste empreendimento, o serviço de coleta e destinação de lixo.
- § 1º. São considerados Grandes Geradores de Residuos, os empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços público ou privado, que gerem residuos de classe II (segundo definição da NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT) ou outra que a substituir, com volume superior a 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilos diários.
- § 2º. Para isentar-se da taxa de resíduos sólidos domiciliares, os Grandes Geradores deverão apresentar anualmente à Secretaria de Fazenda, requerimento escrito e os seguintes documentos:
- I O Certificado de aprovação do Plano de Gerenciamento de Residuos PGR emitido pela Secretaria de Meio Ambiente, ou a Licença Ambiental Municipal;
- II O Certificado de movimentação do Plano de Gerenciamento de Residuos online, referente ao exercício anterior, emitido pela Secretaria de Meio Ambiente, excetuadas as empresas com enquadramento no ano vigente;
- III O contrato com a empresa coletora de seus resíduos;
- IV As notas fiscais do serviço tomado e/ou recibo de doação dos resíduos;
- V Para comprovar a titularidade, se o imóvel objeto da referida Taxa for locado, apresentar o contrato de locação válido para o período e com firmas reconhecidas.
- Art. 256. Considera-se ocorrido o fato gerado o primeiro dia do exercício a que corresponder a referida taxa
- Art. 257. A taxa de resíduos sólidos domiciliares, não incide sobre os demais imóveis onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO



Art. 258. O sujeito passivo da taxa de residuos sólidos domiciliares - TRSD é a pessoa fisica ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel edificado em local onde seja beneficiado de forma efetiva ou potencial pelo serviço de coleta de lixo domiciliar.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 259. A base de cálculo da Taxa de resíduos sólidos domiciliares tem como finalidade o custo do serviço, utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função do metro quadrado da área útil edificada de cada propriedade e o tipo de propriedade se residencial, comercial ou industrial conforme tabela abaixo:

RESIDENCIAL	UFIR ANO	NÃO RESIDENCIAI	L UFIR ANO
Até 40m²	70,67	Até 40m²	132,52
41 a 60m ²	70,77	41 a 60m ²	132,62
61 a 80m ²	70,87	61 a 80m ²	132,72
81 a 100m ²	70,97	81 a 100m ²	132,82
101 a 130m ²	80,00	101 a 130m ²	145,00
131 a 150m ²	82,10	131 a 150m ²	147,10
151 a 170m ²	85,50	151 a 170m ²	150,50
171 a 200m ²	89,50	171 a 200m ²	152,50
201 a 300m ²	100,00	201 a 300m ²	155,00
301 a 400m ²	105,00	301 a 400m ²	160,00
401 a 600m ²	108,00	401 a 600m ²	165,00
Acima de 600m ²	110,00	Acima de 600m ²	170,00

SECÃO IV

DA ISENÇÃO

- Art. 260. É concedida isenção do pagamento da taxa de resíduos sólidos domiciliares para
- I Os imóveis próprios utilizados por entidades sem fins lucrativos, tais como: assistências, religiosas (de qualquer culto, destinado a conventos, seminários, palácios episcopais), associações de moradores, creches e asilos;
- II O aposentado que possuir 1 (um) imóvel, nele residir com renda familiar de até 2 (dois) saláriosmínimos vigentes:
- III O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de um único imóvel, e nele resida com área construida igual ou inferior a 40 (quarenta) metros quadrados e renda familiar até 2 (dois) saláriosmínimos vigentes;
- IV- A viúva pensionista, que possuir apenas 1 (um) imóvel, nele residir e com renda mensal até 02 (dois) salários-mínimos vigentes;

02



- V- Às creches, asilos e orfanatos, quando entidades prestadoras de serviços beneficentes sem fins
- § 1º. As isenções de que trata este artigo, deverão ser requeridas até 30 (trinta) de novembro de cada ano e, sendo deferido o benefício, vigorará no exercício subsequente ao requerimento.
- § 2º. O processo de isenção tem o prazo de até 90 (noventa) dias contínuos, para análise pela Secretaria de Fazenda quanto ao atendimento dos requisitos legais, inclusive quanto aos casos omissos para deferir ou indeferir a isenção.
- § 3º. Verificada a qualquer tempo a cessação das condições de que tratam as isenções sem qualquer comunicação por parte do contribuinte, será imediatamente cancelado o beneficio, sujeitando-se o infrator às penalidades administrativas, cíveis e penais aplicáveis, além de todos os acréscimos tributários.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

- Art. 261. A taxa será devida integral e anualmente
- Art. 262. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, levando-se em conta a situação fática da prestação do serviço existente à época da ocorrência do fato gerador.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- Art. 263. A contribuição de melhoria prevista na Constituição Federal e regulada pelo Código Tributário Nacional tem como fato gerador a realização de obras públicas das quais decorram valorização aos imóveis privados situados dentro do município localizados nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente.
- Art. 264. Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:
- I Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos



- III Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema:
- IV Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;
- V Proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos de água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;
- VI Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento

Parágrafo Único. Não ocorrerá a incidência da contribuição de melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarouias.

Art. 265. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do demonstrativo de custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis

SECÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 266. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.
- § 1°. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
- § 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.
- § 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.
- § 4°. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 267. A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos

85



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

- e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.
- § 1º. Serão incluidos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os beneficios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.
- § 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os beneficios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.
- Art. 268. A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluidos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo Único. A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não baja a incidência da contribuição de melhoria

- Art. 269. Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria de Fazenda, com base no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:
- I Delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de beneficio dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa
- IV Obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V O valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeira pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

SECÃO IV

DO LANÇAMENTO

- Art. 270. Verificada a ocorrência do fato gerador, a autoridade fazendária procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:
- I Valor da contribuição de melhoria lançada;
- II Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III Prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias



IV - Local do pagamento

Parágrafo Único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista ou em prazos menores do que o lançado.

- Art. 271. O contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:
- I O erro na localização e dimensões do imóvel;
- II O cálculo dos índices atribuídos;
- III O valor da contribuição;
- IV O número de prestações.
- § 1º. A reclamação dirigida à Procuradoria Geral do Município mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.
- § 2º. A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.
- § 3º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.
- § 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

SECÃO V

DA COBRANCA

- Art. 272. A autoridade fazendária fixará por regulamento a forma de cobrança da contribuição de melhoria e o responsável pela área fazendária deverá:
- I Publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
- a) Delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos:
- b) Memorial descritivo do projeto;
- c) Orçamento total ou parcial das obras;
- d) Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- II Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- § 1º. A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

9



§ 2º. A Procuradoria Geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 273. A contribuição de melhoria será arrecadada nos prazos e na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- Art. 274. A contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados ou colocados à disposição dos munícipes, diretamente ou através de concessionários nas vias e logradouros públicos.
- Art. 275. A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas de consumo e de manutenção do sistema de iluminação pública do Município.
- § 1º. Considera-se sistema de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 276. São sujeitos passivos da Contribuição Para o Custeio dos Serviços da Iluminação Pública (COSIP):

- I As pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos imóveis edificados ou não, dentro do Município ligado à rede de energia elétrica.
- Π As pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos imóveis Territoriais (sem edificações), que não sejam ligados à rede de energia elétrica.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

88



Art. 277. A base de cálculo da Contribuição Para Custeio do Serviço da Iluminação Pública será calculada da seguinte forma:

§ 1º. para os que possuírem Unidade Consumidora, o cálculo será sobre a utilização do imóvel, na forma da tabela abaixo:

a) para os que possuírem imóveis territoriais ligados ao padrão de energia elétrico será cobrado da mesma forma como os residenciais, ou seja, na conta de energia elétrica.

§ 2º. Para os imóveis territoriais sem padrão de energia elétrica, será usado para base de cálculo valor fixo anual

§ 3º. A Contribuição será calculada conforme tabelas abaixo

DISCRIMINAÇÃO	VALOR UFIR / ANO
Imóveis não Edificados	10
IMÓVEIS EDIFICADOS	VALOR UFIR / MÊS
Residencial	3,43
Comercial / Serviço	6,87
Industrial	8,56

SECÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 278. É concedida a isenção da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública para:

I - Os contribuintes cujo consumo mensal de energia elétrica seja menor ou igual a 80 (oitenta) kilowatts.

SECÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 279. O período de incidência e do lançamento da contribuição ocorrerá:

I - Para os imóveis edificados, a incidência e o lançamento da contribuição ocorrerão na data da emissão da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço de energia elétrica;

II - Para os imóveis não edificados, a incidência da contribuição ocorrerá, no dia 1º de janeiro de cada exercicio financeiro e o lançamento na data da emissão do documento de arrecadação municipal do imposto predial e territorial urbano.

Parágrafo Único. O recolhimento da contribuição ocorrerá:

I – Para os imóveis edificados na data do vencimento da fatura de consumo de energia elétrica;

II – Para os imóveis não edificados na data de vencimento do imposto predial e territorial urbano.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO V

DAS SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 280. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 281. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela administração municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 282. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Aplicação de multas;

 II - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e Indireta do Município:

III - Suspensão ou cancelamento de beneficios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - Sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 283. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso alguma dispensa

I - O pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - O cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 284. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

SEÇÃO

DAS MULTAS

Art. 285. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - O valor da Ufir/RJ - UFIR;

II - O valor do tributo, corrigido monetariamente



§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fâto, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 286. Com base no inciso I, do artigo 285 deste código, serão aplicadas as seguintes multas:

I - De 100 UFIRs

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros Imobiliário, Mobiliário, na forma e prazos previstos na legislação;

 b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação as alterações, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

II - De 200 UFIRs:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros físcais na forma e prazos regulamentares;

c) por deixar de imprimir diretamente na Escrituração Eletrônica de Serviços, encademar, armazenar e autenticar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e sempre que solicitado, aoresentar à fiscalização:

d) por deixar anualmente ou, em prazos estabelecidos os contribuintes de ISSQN de imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico Municipal, encadernar e autenticar no órgão responsável e apresentar a fiscalização sempre que solicitado.

e) por deixar de escriturar documento fiscal;

f) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

g) por não manter arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os livros fiscais eletrônicos e documentos fiscais;



h) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

 i) por preenchimento da Escrituração Eletrônica de Serviços de forma inexata, incompleta ou de forma inveridica, bem como a falta da transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos;

 j) os substitutos e responsáveis tributários por não registrar na Escrituração Eletrônica de Serviços e transmitir para o endereço eletrônico direcionado pelo programa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à emissão do documento fiscal de todos os serviços prestados, retidos, bem como os serviços tomados e não retidos;

III - De 300 UFIRs

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
 d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco:

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução Da Base de Cálculo do imposto;

IV - De 400 UFIRs:

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações objeto da obrigação acessória ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V - De 250 UFIRs, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 287. Por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades, o sujeito passivo estará sujeito à cobrança de multa de 20% (vinte porcento) sobre o valor atualizado monetariamente do tributo lançado no período;

Art. 288. Com base no inciso II, do artigo 291 serão aplicadas as seguintes multas

I - De 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros físcais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;



b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;
- II De 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:
- a) substituição tributária;
- b) responsabilidade tributária
- III Por atraso nos prazos fixados para pagamento de tributos;
- a) até 30 (trinta) dias de atraso: 4% (quatro por cento) sobre o valor do tributo
- b) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso: 8% (oito por cento), sobre o valor do tributo
- c) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso 12% (doze por cento), sobre o valor do tributo;
- d) de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso: 16% (dezesseis por cento) sobre o valor do tributo;
- e) mais de 120 (cento e vinte) dias de atraso 20% (vinte por cento), sobre o valor do tributo;
- IV De 10 (dez) UFIRs dia por atraso na reparação de vias e logradouros públicos em função de obras executáveis.

SECÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO

Art. 289. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer beneficios fiscais, respeitado o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2007, no que se refere as microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

93



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 290. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária portinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 291. Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:
- I apresentar indício de omissão de receita;
- II tiver praticado sonegação fiscal;
- III houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV reiteradamente viole a legislação tributária.
- Art. 292. Constitui indício de omissão de receita:
- I Qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;
- Π A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira
- V Qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.
- Art. 293. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro, em beneficio deste ou daquele:
- I Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.



II - Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas caracteristicas essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 294. Enquanto perdurar o regime especial, as notas fiscais, os livros eletronicos e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão visados pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 295. O Secretário de Fazenda poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

- Art. 296. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento os funcionários que:
- I Sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II Por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III Tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.
- Art. 297. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor
- Art. 298. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO VI

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 299. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades

- I Atos;
- a) apreensão;

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
 GABINETE DO PREFEITO
- c) homologação;
- d) inspeção:
- e) levantamento:
- f) plantão;
- g) representação;
- II- Formalidades
- a) Auto de Apreensão APRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação AITI;
- c) Relatório de Fiscalização REFI;
- d) Termo de Diligência Fiscal TEDI;
- e) Termo de Início de Ação Fiscal TIAF;
- f) Termo de Inspeção Fiscal TIFI;
- g) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização -TREF;
- h) Termo de Intimação TI;
- i) Termo de Verificação Fiscal TVF.
- Art. 300. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:
- I Do Termo de Início de Ação Fiscal TIAF ou do Termo de Intimação TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal ;
- II Do Auto de Apreensão APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- III Do Termo de Diligência Fiscal TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

SEÇÃO I

DA APREENSÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

Art. 301. A autoridade fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuizo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 302. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 303. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 304. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual

Art. 305. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente

Art. 306. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

97



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DA DILIGÊNCIA

Art. 307. A autoridade fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - Apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, aliquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

SEÇÃO III

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 308. A autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

 \S 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO IV

DA INSPEÇÃO

Art. 309. A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que

I - Apresentar indício de omissão de receita;

II - Tiver praticado sonegação fiscal;

III - Houver cometido crime contra a ordem tributária;



IV - Opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 310. A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indicio de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

SECÃO VI

DO LEVANTAMENTO

Art. 311. A autoridade fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de

I - Elaborar arbitramento;

II - Apurar estimativa;

III - Proceder homologação.

SEÇÃO VII

DO PLANTÃO

Art. 312. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais:

II - O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

SECÃO VIII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 313. A autoridade fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 314. A representação:

I - Far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, profissão e o endereço de seu autor;

 II - Deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

100



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

III - Não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - Deverá ser recebida pelo Secretário de Fazenda, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

SEÇÃO IX

DOS AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 315. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - Serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

a) tipograficamente em talonário próprio;

b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - Conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

1. nome ou razão social;

3. atividade econômica

4. número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

1. local;

2. data;

3. hora.

c) a formalização do procedimento:

 nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

2. enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

 $\rm III$ - Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização direta ou indiretamente relacionados com o procedimento adotado;



 IV - Se o responsável, representante ou seu preposto não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância nem a recusa determinará ou agravará a pena;

 VI - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos:

VII - Nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

 a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicilio tributário do contribuinte.

IX - Presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro.

Art. 316. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - O Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

 II - O Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

 III - O Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

IV - O Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;

V- O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

VI - O Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;

VII - O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de

VIII - O Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

IX - O Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 317. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Relatório de Fiscalização - REFI:

a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lancamento.

b) a citação expressa da matéria tributável;

IV - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos na verificação

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

V- Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;



c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VI - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

VIII - Termo de Intimação - TI:

a) a relação de documentos solicitados.

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

IX - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

 a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.

Art. 318. Os Autos e Termos de Fiscalização terão forma e conteúdo definidos em regulamento.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 319. O Processo Administrativo Tributário será:

I - Regido pelas disposições desta Lei Complementar;

II - Iniciado por petição da parte interessada ou de oficio pela autoridade fiscal;

III - Aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

SEÇÃO II

DOS POSTULANTES

Art. 320. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandado expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 321. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 322. Os prazos

I - São contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - Só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que daya ser praticado o ato:

III - Serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contestação;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;

interposição de recurso voluntário;

103



- IV Serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V Serão de 10 (dez) dias para:
- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração
- VI Não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
- VII Contar-se-ão
- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

Edição 1510

- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo
- c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da
- VIII Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

SECÃO IV

DA PETICÃO

Art. 323. A petição:

- I Será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
- a) nome ou razão social do sujeito passivo:
- b) número de inscrição no cadastro fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem
- II Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado
- III Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de

106



SEÇÃO V

DA INSTAURAÇÃO

- Art. 324. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:
- I Petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II Auto de Infração e Termo de Intimação.
- Art. 325. O servidor que instaurar o processo:
- I Receberá a documentação:
- II Certificará a data de recebimento
- III Numerará e rubricará as folhas dos autos
- IV O encaminhará para a devida instrução

DA INSTRUÇÃO

- Art. 326. A autoridade que instruir o proces
- II Deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III Numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV Mandará cientificar os interessados, quando for o caso
- V Abrirá prazo para recurso.

SECÃO VII

Art. 327. São nulos:

- I Os atos fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja
- $\rm II$ Os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.



Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou

Art. 328. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou caso contrário,

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as ncias necessárias ao prosseguimento ou à solução do proces

SECÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- Art. 329. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e
- $\textbf{Art.}\ 330.\ \acute{E}\ facultado\ ao\ sujeito\ passivo\ ou\ a\ quem\ o\ represente,\ sempre\ que\ necess\'{ario},\ ter\ vista\ dos$
- Art. 331. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituidos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.
- Art. 332. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.
- § 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa
- § 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente
- § 3º. Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.
- Art. 333. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruirem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

SEÇÃO I

DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO

107



Art. 334. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação pelo postulante de

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

SEÇÃO II

DA DEFESA

- Art. 335. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada
- Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

SEÇÃO III

DA CONTESTAÇÃO

- Art. 336. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à autoridade fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.
- \S 1°. Na contestação, a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.
- § 2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública municipal.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA

- Art. 337. São competentes para julgar na esfera admir
- I Em primeira instância, a Secretaria de Fazenda;
- II Em seção, o Conselho Municipal de Contribuintes.

SECÃO V

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 338. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Secretaria de Fazenda para proferir a



Art. 339. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 340. Se entender necessário, o Secretario de Fazenda determinará, de oficio ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindiveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 341. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

- § 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.
- § 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.
- Art. 342. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.
- § 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.
- § 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo ao setor responsável pela divida ativa da Fazenda Pública municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 343. A decisão

- I Será redigida com simplicidade e clareza;
- II Conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV Indicará os dispositivos legais aplicados;
- V Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efitos:
- VII Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação
- VIII De primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

109



IX - Não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 344. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de oficio ou a requerimento do interessado.

SEÇÃO VI

DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 345. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 346. O recurso voluntário:

- I Será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância
- II Poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

SEÇÃO VII

DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 347. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de oficio para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 348. O recurso de oficio

- I Será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II Não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

SEÇÃO VIII

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

- Art. 349. Interposto o recurso, voluntário ou de oficio, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão, em segunda e última instância.
- § 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

- § 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.
- Art. 350. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento.
- Art. 351. O autuante, o autuado e o reclamante poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito nelo relator.
- Art. 352. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 353. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada em órgão de imprensa de grande circulação no Município com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

SECÃO IX

DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 354. Encerra-se o litígio tributário com

- I A decisão definitiva;
- II A desistência de impugnação ou de recurso;
- III A extinção do crédito;
- IV Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.
- Art. 355. É definitiva a decisão:
- I De primeira instância:
- a) Na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b) Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto
- II De segunda instância:
- a) unânime, quando não caiba recurso de revista;

111



b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

SEÇÃO X

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL

- Art. 356. A execução da decisão fiscal consistirá:
- I Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II Na imediata inscrição, como divida ativa pelo setor referido no § 2º. do artigo 349 para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituidos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

SEÇÃO I DA CONSULTA

Art. 357. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação á fato do seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderá formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 358. A consulta

- I Deverá ser dirigida à Secretaria de Fazenda, constando obrigatoriamente
- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no cadastro fiscal
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;

Edição 1510

23 de Dezembro de 2024 - XVI

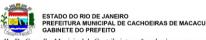


g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data

- II Formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandado.
- III Não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano pelo Secretário de Fazenda, quando:
- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria
- c) manifestamente protelatória:
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificado, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante:
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos
- IV Uma vez apresentada produzirá os seguintes efeitos:
- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.
- § 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.
- § 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.
- Art. 359. A Secretaria de Fazenda, órgão encarregado de responder a consulta caberá:
- I Solicitar a emissão de pareceres;

Art. 360. Da decisão

I - Caberá recurso, voluntário ou de oficio, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;



II - Do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 361. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular pedida pelo Secretário de Fazenda

Art. 362. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I Pela Secretaria de Fazenda, quando não houver recurso
- II Pelo Conselho Municipal de Contribuintes

DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 363. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário de Fazenda.

Art. 364. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão consultar a instrução normativa.

Art. 365. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

SEÇÃO ÚNICA

DA COMPOSIÇÃO E DÁ COMPETÊNCIA

Art. 366. O Conselho de Contribuintes é composto de 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) membros suplentes com a denominação de conselheiros, compete a apreciação das decisões de primeira instância administrativa, na forma que dispuser o Poder Executivo.

Parágrafo Único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 2 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal, 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município e 3 (três) representantes dos contribuintes, com os respectivos suplentes, designados pelo Prefeito por indicação do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 367. Compete ao Conselho

- I Julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgador de primeira instância;
- II Julgar recurso de oficio interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.



NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Art. 368. A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e decretos

- I As resoluções, as portarias, as instruções, os avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II As decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.
- I A instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de
- II A cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus
- III As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e físcais.
- § 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.
- § 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA

Art. 370. Entram em vigor:

I - Na data da sua publicação, as resoluções, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;



- II 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias
- III Na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios
- IV No exercício seguinte e 90 (noventa) dias após a sua publicação, os dispositivos de lei que
- a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos
- b) extinguem ou reduzem isenções não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO

Art. 371. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se ncia de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que não se tenha constituído a situação jurídica em que eles

Art. 372. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito

- I Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à
- II Tratando-se de ato não definitivamente julgado:
- a) quando deixe de defini-lo como infração:
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo:

Parágrafo Único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO

- Art. 373. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
- I A analogia;



- II Os princípios gerais de direito tributário:
- III Os princípios gerais de direito público;
- IV A equidade.
- § 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
- § 2°. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido
- Art. 374. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
- I Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II Outorga de isenção:
- III Dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.
- Art. 375. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
- I À capitulação legal do fato;
- II À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III À autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV À natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 376. A obrigação tributária é principal ou acessória
- § 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

117



CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

- Art. 377. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- Art. 378. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- Art. 379. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os
- I Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
- a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio
- Art. 380. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se
- $\rm I$ Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 381. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

 ${\bf Art.~382.~Sujeito~passivo~da~obrigação~principal~\'e~a~pessoa~obrigada~ao~pagamento~de~tributo~ou~penalidade~pecuni\'aria.}$

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:



- I Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.
- Art. 383. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.
- Art. 384. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SECÃO II

DA SOLIDARIEDADE

- Art. 385. São solidariamente obrigadas
- I As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único A solidariedade não comporta beneficio de ordem.

- Art. 386. São os seguintes os efeitos da solidariedade:
 I O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos

SECÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 387. A capacidade tributária passiva independe:
- I Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

119



SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- Art. 388. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicilio tributário, considera-se como tal:
- I Tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de quaisquer de seus estabelecimentos;
- III Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de quaisquer de suas repartições
- § 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- § 2º. A autoridade fiscal pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.
- Art. 389. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública municipal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 390. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 391. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o dominio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preco.

Art. 392. São pessoalmente responsáveis:



- I O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão
- Art. 393. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporado.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas juridicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma de sociedade não empresária.

- Art. 394. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
- I Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade
- II Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- § 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
- I Em processo de falência;
- II De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.
- § 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:
- I Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- $\rm II-Parente$, em linha reta ou colateral até o 4° (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

121



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

Art. 395. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu oficio;
- VII Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter

- Art. 396. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
- I Pessoas referidas no artigo anterior;
- II Os mandatários, prepostos e empregados;
- III Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

- Art. 397. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
- Art. 398. A responsabilidade é pessoal ao agente
- I Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico
- a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;



b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 399. A responsabilidade é excluida pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 400. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei Complementar, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

- \S 1°. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :
- I A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei Complementar e dos respectivos regulamentos;
- II A conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- IV De modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lancamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 401. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluida, nos casos previstos nesta lei, fora os quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

123



CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

SEÇÃO I DO LANCAMENTO

- Art. 402. O lançamento é o ato privativo da autoridade fazendária destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.
- Art. 403. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei Complemento.
- Art. 404. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e regese pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da Base de Cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- Art. 405. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.
- Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.
- Art. 406. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do cadastro fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei Complementar.
- § 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.
- § 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.
- Art. 407. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:
- Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;
- III Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;



- IV Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V Requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.
- Art. 408. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:
- I Através de notificação direta feita como aviso, para servir como guia de recolhimento
- II Através de edital publicado no órgão oficial;
- III Através de edital afixado na Prefeitura
- Art. 409. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
- I Impugnação do sujeito passivo;
- II Recurso de oficio
- III Iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei Complementar
- Art. 410. A modificação introduzida, de oficio ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANCAMENTO

- Art. 411. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
- § 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
- § 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de oficio pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
- Art. 412. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de oficio, quando:
- I O contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

- II Tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III Por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em beneficio daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V Se comprovar que no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI Se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO

SEÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 413. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário
- I Moratória
- II O depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III As reclamações, os recursos e as consultas nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V O parcelamento.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

- Art. 414. O Municipio poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei especifica.
- Art. 415. A lei que conceder moratória em caráter geral ou que autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
- I O prazo de duração do favor;
- II As condições da concessão do favor em caráter individual;



III - Sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 416. A moratória abrange tão-somente os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em beneficio daquele.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

- Art. 417. Extinguem o crédito tributário:
- I O pagamento;
- II A compensação;
- III A transação;
- IV A remissão
- V A prescrição e a decadência
- VI A conversão de depósito em renda;
- VII O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII A consignação em pagamento;
- IX A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X A decisão judicial passada em julgado.
- XI A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei

127



SEÇÃO II

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

- Art. 418. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:
- I Para pagamento à boca do cofre;
- II Por procedimento amigável;
- III Mediante ação executiva.
- § 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.
- § 2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Fazenda.
- Art. 419. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:
- I Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II Multa moratória sobre o valor corrigido do crédito tributário:
- a) em se tratando de recolhimento espontâneo:
- 1. 4% (quatro por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;
- 2. 8% (oito por cento) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso, contados da data do vencimento;
- $3.\ 12\%$ (doze por cento) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso, contados da data do vencimento;
- 4. 16% (dezesseis por cento) de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso contados da data do vencimento
- 5. 20% (vinte por cento) mais de 120 (cento e vinte) dias de atraso contados da data do vencimento;
- 6. 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;
- 7. 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição para custéio dos serviços de iluminação púplica.
- b) havendo ação fiscal, de 50% (cinqüenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito;
- III Correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.



SECÃO III

O PARCELAMENTO

- Art. 420. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei especifica.
- § 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência
- § 2°. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

SECÃO IV

DAS RESTITUIÇÕES

- Art. 421. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:
- 1 Cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei Complementar, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:
- II Erro na identificação do contribuinte, na determinação da aliquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III Reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória
- Art. 422. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

- Art. 423. Direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos,
- I Nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 421 a data do recolhimento indevido;
- II Nas hipóteses previstas no item III do artigo 421 a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial qe tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- Art. 424. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública municipal.

129



- Art. 425. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de oficio, mediante determinação do Secretário de Fazenda, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.
- Art. 426. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.
- Art. 427. O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.
- Art. 428. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Fazenda determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

SEÇÃO V

DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 429. O Secretário de Fazenda poderá:

- I Autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública municipal ;
- II Propor a celebração entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.
- III O direito de pleitear a compensação total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO VI

DA REMISSÃO

- Art. 430. O Prefeito , por despacho fundamentado, poderá:
- I Conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito:
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d) considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;



- II Cancelar administrativamente, de oficio, o crédito tributário e fiscal, quando:
- a) estiver prescrito:
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execucão;
- c) inscrito em dívida ativa, for de até 15 (quinze) UFIRs, tornando a cobrança ou execução antieconômica.
- Art. 431. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação

SEÇÃO VII

DA DECADÊNCIA

- Art. 432. O direito da Fazenda Pública municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:
- I Da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal,o lançamento

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SECÃO VIII

DA PRESCRIÇÃO

- Art. 433. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:
- I Da data da sua constituição definitiva;
- II Do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto
- Art. 434. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:
- I Pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a divida:
- III Pela concessão de prazos especiais para esse fim;

131



- IV Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- V Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.
- § 1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da divida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.
- § 2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado os bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.
- Art. 435. A inscrição de créditos tributários e não-tributários na divida ativa da Fazenda Pública Municipal suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 436. Excluem o crédito tributário:
- I A isenção;
- II A anistia
- Art. 437. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário de Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

- Art. 438. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
- Art. 439. A isenção não será extensiva:
- I Às contribuições de melhoria;
- II Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

SEÇÃO III

DA ANISTIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

Art. 440. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele:
- II Às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas
- Art. 441. A anistia pode ser concedida:
- I Em caráter geral:
- II Limitadamente
- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 442. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei Complementar, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 443. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 444. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 445. A aplicação da legislação tributária é privativa das autoridades fiscais.

Art. 446. São autoridades Fiscais:

I - O Prefeito;

133

134



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

- II O Secretário de Fazenda;
- III Os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;
- IV Os agentes da Secretaria de Fazenda, incumbidos da fiscalização dos tributos.
- Art. 447. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- I Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III As empresas de administração de bens;
- IV Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V Os inventariantes;
- VI Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII Quaisquer outras entidades ou pessoas que a autoridade fiscal determinar.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 448. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do oficio, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 449. A Fazenda Pública municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 450. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a autoridade fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxilio de força policial.

Art. 451. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à autoridade fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício recular de sua funcão.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA



Art. 452. Constitui divida ativa da Fazenda Pública municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

- § 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem preiuízo dos acréscimos legais e moratórios.
- § 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.
- § 3º. O Responsável do setor competente encaminhará ao Responsável pelo setor de Divida Ativa, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, relatório dos créditos tributários e não tributários constituidos e não quitados no exercício anterior, com a devida identificação dos contribuintes, para que promova a inscrição em divida ativa na forma da Lei.
- § 4º. Somente poderão ser inscritos em Dívida Ativa, os créditos cujos devedores sejam perfeitamente identificados, inclusive com a necessária indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Fisicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ambos do Ministério da Fazenda.
- § 5º. Os dados dos devedores necessários para a inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários do Município, deverão ser encaminhados ao Responsável do setor de Dívida Ativa do Município, na data prevista no parágrafo 3º. deste artigo, depois de vencido o prazo para pagamento fixado em Lei, regulamento, ato normativo ou decisão final proferida em processo administrativo regular, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores que derem causa à demora.
- § 6º. A remessa em prazo superior ao fixado no parágrafo anterior, será realizada mediante justificativa dirigida ao responsável da Divida Ativa com cópia para o Secretário Municipal de Fazenda pelo titular do setor competente, não devendo, em hipótese alguma, chegar à procuradoria a menos de 180 (cento e oitenta) dias do término do prazo de prescrição para a propositura da ação sob pena de responsabilidade.
- § 7º. É vedado à inscrição do débito em divida ativa, enquanto não forem decididos, definitivamente, as impugnações e os recursos administrativos correspondentes ao lançamento, caso ocorram.
- § 8º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.
- Art. 453. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.
- Art. 454. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública municipal.
- Art. 455. O Termo de inscrição da divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
- I O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II Cadastro de pessoa física ou jurídica CPF/CNPJ;

135



- III O valor originário da divida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- IV A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- V A indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- VI A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VII O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da divida.
- § 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
- § 2º. O Termo de Inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- \S 3°. Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída.
- Art. 456. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
- Art. 457. A divida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 458. Mediante despacho do Secretário de Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública municipal.

Art. 459. Os débitos tributários inferiores a 10 (dez) UFIRs não serão inscritos na Dívida Ativa, por não cobrirem os custos de cobranca.

- Art. 460. A Dívida Ativa será cobrada na seguinte ordem:
- a) por procedimento administrativo amigável;
- b) por protesto extrajudicial
- c) Por processo judicial



- § 1°. Antes da judicialização da Dívida Ativa, o responsável pelo setor deve promover a notificação dos contribuintes para ciência do débito, visando à cobrança amigável do tributo.
- § 2º. Após 90 (noventa) dias do envio da notificação da cobrança amigável, sem que o contribuinte compareça a prefeitura para quitar o débito, o município deverá exercer a cobrança do crédito constituido através de protesto extrajudicial e não obtendo êxito deve a certidão ser enviada à procuradoria do Município encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível evitando assim a prescrição.
- § 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda efetuará a cobrança amigável e extrajudicial dos débitos em aberto, devidamente inscritos em dívida ativa do Município, por um período de até 36 meses.
- § 4º. Os créditos tributários ou não tributários regularmente inscritos em divida ativa, somente após o prazo da cobrança amigável, ou do despacho da Secretaria de Fazenda encaminhando a CDA para cobrança extrajudicial ou judicial, serão acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento)
- Art. 461. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida, ainda que não tenha realizado a inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no caput deste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 462. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento, amigável, pela Secretaria de Fazenda do Município, e judicial ou extrajudicial pela Procuradoria do Município.

- § 1º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas.
- § 2º. Os créditos tributários e não tributários inferiores a 10 (dez) UFIR não serão ajuizados, devendo a Procuradoria Geral do Município buscar meios extrajudiciais para sua cobrança.

Art. 463. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Divida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 464. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

137



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

- I De recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.
- § 1°. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.
- § 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;
- § 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Art. 465. O Secretário de Fazenda divulgará, até o último dia útil de cada semestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 466. A Fazenda Pública municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 467. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura da autoridade competente
- Art. 468. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.
- Art. 469. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I - O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;



- II A existência de débito inscrito em dívida ativa:
- III A existência de débito em cobrança executiva;
- IV O débito confessado.

Art. 470. Na hipótese de comprovação pelo interessado de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

- Art. 471. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.
- Art. 472. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.
- § 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.
- § 2º. As certidões serão assinadas pelo diretor do Departamento responsável pela sua expedição.
- Art. 473. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municípal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.
- Art. 474. A certidão negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV PROTESTO EXTRAJUDICIAL

- Art. 475. Considerando o permissivo contido no Parágrafo Único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 26, de 15 de dezembro de 2009 e o Provimento nº 31, de 13 de abril de 2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro do artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei Federal no 9.492, de 10 de setembro de 1997, fica autorizado ao poder executivo a executar o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em divida ativa.
- § 1º. O protesto somente será realizado junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos nos quais não seja necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer outro momento, de despesas pela entidade protestante.
- § 2º. Poderá o Municipio celebrar convênio de cunho operacional, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, observado o disposto na legislação aplicável.

139



- § 3º. Visando o princípio da eficácia e a efetiva arrecadação o município deve fazer a cobrança administrativa de seus créditos fiscais líquidos e certos em divida ativa através do protesto extrajudicial, exceto de valores irrisórios e que não superem o valor dos emolumentos devidos em razão do protesto.
- § 4°. O protesto extrajudicial será de valor total igual ou superior a 1,5 UFIR
- Art. 476. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo regulamentar, no que couber, mediante decreto, a forma como será realizado o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em divida ativa.
- Art. 477. A autorização para o protesto de Certidão de Dívida Ativa atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, posto que se configure como instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, o que contribui para a melhoria da prestação e da preservação da garantia constitucional do acesso à fustica.
- Art. 478. Será objeto de protesto extrajudicial, através de iniciativa da Procuradoria Geral do Município e/ou Divida Ativa, as Certidões de Dívida Ativa relativas a créditos tributários e não tributários do Município, de suas autarquias e fundações públicas, que preencham pelo menos um dos secuintes recuisitos:
- I Que decorram de saldos de parcelamentos inadimplidos;
- II Que, por seu valor, não justifiquem a cobrança judicial, nos termos da lei.

Parágrafo Único. O valor mencionado no inciso II trata do valor global devido por um mesmo sujeito passivo, não se referindo, necessariamente, a uma única Certidão de Divida Ativa ou execução fiscal.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO FISCA

- Art. 479. A execução fiscal poderá ser promovida contra:
- I O devedor;
- II O fiador
- III O espólio
- V A massa;
- V O responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não tributárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI Os sucessores a qualquer título.
- § 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens



administrados, respondem solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta legislação e na jei federal nº 11.101. de 9 de fevereiro de 2005.

- § 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.
- § 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a divida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da divida.
- Art. 480. A petição inicial indicará apenas
- I O juiz a quem é dirigida
- II O pedido
- III O requerimento para citação
- § 1º. A petição inicial será instruída com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita
- § 2º. A petição inicial e a certidão da dívida ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.
- § 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública municipal independe de requerimento na petição inicial.
- § 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais
- Art. 481. O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para
- I Citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo (Seguinte);
- II Penhora, se não for paga a dívida, nem garantida à execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;
- III Arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
- IV Registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas:
- V Avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
- Art. 482. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a divida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
- I A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

141



II - A citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias, após a entrega da carta à agência postal;

- III Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias, da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;
- IV O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta), apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da divida, a data e o número da inscrição no Registro da Divida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.
- § 1°. O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias
- $\S~2^{o}.~O$ despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.
- Art. 483. Em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da divida ativa, o executado poderá:
- I Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária:
- II Oferecer fiança bancária;
- III Nomear bens à penhora
- IV Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.
- § 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimente expresso do respectivo cônjuge.
- § 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do avacutado ou da terceiros
- § 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.
- § 4°. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros
- § 5°. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 6°. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa e garantir a execução do saldo devedor.
- Art. 484. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em quaisquer bens do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.
- Art. 485. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
- Art. 486. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:



- I Dinheiro
- II Título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III Pedras e metais preciosos:
- IV Imóveis:
- V Navios e aeronaves:
- VI Veículos
- VII Móveis ou semovente
- VIII Direitos e ações.
- § 1º. Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edificios em construção.
- § 2º. A penhora efetuada em dinheiro será convertida em depósito
- § 3º. O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.
- Art. 487. A discussão judicial da divida ativa da Fazenda Pública municipal só é admissível em execução, na forma da lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da divida, esta presenta de preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 488. A Fazenda Pública municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 489. O processo administrativo correspondente à inscrição de divida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo ministério público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juizo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem transladadas.

1.43



CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 490. Sem prejuizo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 491. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

SEÇÃO II

DAS PREFERÊNCIAS

Art. 492. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito

- I União;
- II Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro rata";
- III Municípios, conjuntamente e "pro rata".

Art. 493. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente de acordo com a Lei Federal nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 às dividas da massa, os créditos tributários vencidos no ano anterior e vincendos no ano corrente, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 494. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 495. São pagos preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Art. 496. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos

Edição 1510





Art. 497. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 498. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem qui contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos a Fazenda Pública municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO IX PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS E DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD

Art. 499. É permitido ao Município a realização de parcelamento ou reparcelamento de créditos tributários ou não tributários do sujeito passivo inscrito ou não em divida ativa, observados os

I - A Lei Complementar nº, 022 de 17 de dezembro de 2007, instituiu o Programa de Parcelamento de Divida - PPD, cuja regulamentação se dera pela Lei Municipal 2.223 de 17 de maio de 2016, ambas incorporadas a presente Lei Complementar, destinado a promover a regularização de créditos do Município e órgãos da administração dierta e indireta, decorrentes de créditos tributário ou não, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Divida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do ano anterior ao do pedido devidamente protocolado.

- 8 1º Poderão ser incluídos no PPD eventuais saldos de parcelamentos em andamento
- 8 2º Não poderão ser incluídos no PPD as dívidas
- a. Referentes a infrações à legislação de trânsito;
- b. De natureza contratual; c. Referentes a indenizações devidas ao Município de Cachoeiras de Macacu por dano causado ao
- seu patrimônio; d. Multas fiscais, e infrações. e. Dívidas relativas ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).
- § 3°. O ingresso no PPD implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados
- § 4°. O PPD será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário e observado o disposto em regulamen
- § 5º. Para ter direito ao PPD, o contribuinte deverá comprovar no ato do requerimento
- a. Para Crédito Tributário, a quitação do tributo pertinente ao ano vigente a solicitação do
- b. Para Créditos de qualquer natureza, desde que abrangidos por esta lei, o recolhimento de 10% (dez
- b. Para Créditos de qualquer natureza, desde que abrangidos por esta lei, o recolhimento de 10% (dez por cento) do valor a ser parcelado; c. O contribuinte não poderá ter dois parcelamentos em vigência pertinente a mesma receita tributária, mesmo que de competência distinta; nesmo que de competência distinta; d. Para o contribuinte que tenha parcelamento em curso e pretenda parcelar o crédito tributário ativo, deverá efetuar a desistência do parcelamento vigente para que os valores dos créditos tributários (parcelado + ativo) sejam somados e após realizado novo parcelamento, devendo ser respeitados todos os requisitos previstos na presente Lei;



- II O ingresso no PPD dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, com adequada
- § 1°. Os créditos incluídos no PPD serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso
- § 2º. Poderão ser incluídos no PPD os créditos constituídos até o exercício anterior a data da
- formalização do pedido de ingresso, no prazo do inciso I.

 § 3º. Os créditos não constituídos, incluidos no PPD por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, respeitado o prazo do inciso I.
- III A formalização do pedido de ingresso no PPD implica o reconhecimento dos créditos nele incluidos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o
- . Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará
- § 1º. Verticiando-se a injotese de desistencia dos embargos a execução fiscat, o devedor concordara com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.
 § 2º. No caso do § 1º. deste inciso, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juizo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor anda para pagamento do débito
- IV Sobre os créditos incluídos no PPD incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, salvo nos casos que houver outro tipo de indice de correção, além das custas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.
- § 1º. Em caso de parcela única, o crédito consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos
- I Montante principal, constituído pelo crédito, índice de correção, custas e despesas processuais.
- § 2º. Em caso de pagamento parcelado, o crédito consolidado na forma do "caput" será desmembrado
- nos seguintes montantes: I Montante principal, constituído pelo crédito, correção monetária, custas, despesas processuais, I - Montante principal, constituído pelo crédito, correção monetária, custas, despesas processuais, juros e multas nos percentuais previstos nesta lei, conforme o número de parcelas escolhidas pelo contribuinte para o respectivo pagamento;
 § 3º. O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da divida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em beneficio do devedor, no caso de quitação do montante principal.
 § 4º. Em caso de pagamento parcelado o valor das custas e taxa judiciária devida ao Estado, deverá ser recolhido integralmente;
 § 5º. Quando o fato gerador for a transferência a qualquer título de bem imóvel, entende-se como correção monetária, a diferença do valor de mercado do imóvel, compreendido pela data do fato gerador e o efetivo cálculo do imposto.

- IV O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do crédito consolidado, calculado na conformidade do inciso III:



Art. 500. O parcelamento de crédito tributário e não tributário, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 501. Fica atribuída ao Secretário de Fazenda, ou a quem este delegar, a competência para pachar os pedidos de parcelamento

Art. 502. Os Créditos Tributários ou Não Tributários previstos nesta Lei, poderão ser parcelados

- I Em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas os créditos consolidados de até 35.000 (trinta e cinco mil) UFIR-RJ; II Em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e sucessivas os créditos consolidados acima de
- II Em até 120 (cento é vinte) parcetais, mensais é sucessivas os creditos consolid
 35.000 (trinta e cinco mil) UFIR-R.J;
 § 1º. Nos créditos Tributários, nenhuma parcela poderá ser inferior a:

 I 20 (vinte) UFIR-RJ para pessoa fisica;
 II 40 (quarenta) UFIR-RJ para pessoa jurídica.
 § 2º. Nos créditos não tributários, nenhuma parcela poderá ser inferior a 80 UFIR-RJ.

- Art. 503. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPD, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no artigo 497 desta lei. § 1º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória instituida no inciso III, do artigo 212, Seção 1, capítulo 1, título V do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 022 de 17 de dezembro de 2007) e mantida na presente Lei Complementar. § 2º. O fornecimento de certidões comprobatórias de quitação para apresentação nos órgãos da administração pública ou privada, fica condicionado a extinção plena de todas as parcelas firmadas no PPD.

Art. 504. O ingresso no PPD impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da divida relativa aos créditos nele incluidos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil. § 1º. A homologação do ingresso no PPD dar-se-á:

1 - No momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela;

§ 2º. O ingresso no PPD impõe, ainda, ao sujeito passivo:

- I O pagamento regular dos créditos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º. deste artigo;

Art. 505. O sujeito passivo será excluído do PPD, sem notificação prévia, diante da ocorrência de

- Art. 305. O sujeito passivo sera exciuido do PPD, sem notificação previa, diante da ocorrencia de uma das seguintes hipóteses:

 I Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

 II Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

 III Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

 § 1º. A exclusão do sujeito passivo do PPD implica a perda de todos os beneficios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante



residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa. § 2º. O PPD não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 506. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos créditos não tributários, no que couber, as disposições desta lei.

- I A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PPD e desde que não haja parcela vencida não paga
- II O PPD não perderá seu efeito mesmo que venha a ser criado Programa de Parcelamento Especial através de lei específica por tempo determinado, que conceda incentivo aos créditos objetos da
- III A regula presente.

 III — A regulamentação dos procedimentos de cobrança das dívidas tributárias e não tributárias, se dá
 na forma da IN 001/2023 da Secretaria Municipal de Fazenda, ou por igual instrumento que venha a sucedê-la posteriormente

Art. 507. No caso de exclusão do PPD a Autoridade Administrativa determinará a respectiva Art. 507. No caso de exclusão do PPD, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:
 I - Em primeiro lugar, aos créditos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
 II - Primeiramente, âs contribuições de melhoria, após, às taxas e, por fim, aos impostos;
 III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

- IV Na ordem decrescente dos mo
 - LIVRO TERCEIRO TÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 508. Desde 1º de maio de 2008 são inválidos, sendo vedada a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados a mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

- § 1º. O prazo de 12 (doze) meses é contado a partir da data da AIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento dele, os documentos fiscais ainda não utilizados documento fiscal, sendo que após o encerramento dele, os docu serão cancelados na forma prevista nesta Lei Complementar.
- \S 2º. As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo serão resolvidas pelo Secretário de Fazenda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 509. Fica mantida a Ufir/RJ - UFIR, no valor de R\$ 1,7495 (um real, sete mil quatrocentos e noventa e cinco décimos de milésimos) que será corrigida, anualmente, de acordo com a correção da UFIR-RJ.

§ 1°. Na falta da UFIR-RJ, será utilizado o indicador de atualização monetária que venha a substitui-

Art. 510. Os tributos com valores iguais ou inferiores a 10 (dez) UFIRs não serão lançados por não cobrirem os custos de arrecadação.

Art. 511. As tabelas em anexo, com fórmulas de cálculos e valores para lançamento de tributos são parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 512. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de oficio, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em beneficio daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do beneficio e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 513. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 514. Nenhum processo administrativo tributário - PTA poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 515. O beneficio fiscal de redução do imposto predial e territorial urbano constante do Parágrafo Único do artigo 29 desta Lei Complementar será concedido após requerimento do contribuinte, preenchimento dos requisitos previstos em regulamento e deferimento pelos Secretários de Fazenda e do Meio Ambiente.

Art. 516. A Administração Pública municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para aperfeiçoar o processo de arrecadação das receitas municipais.

Art. 517. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar e baixará normas necessárias à sua anlicação.

149



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

Art. 518. Nos casos em que houver loteamentos não legalizados na forma da legislação municipal vigente, *in casu*, Lei Orgânica Municipal, Lei 1.399 de 18 de dezembro de 2001 – Lei de Loteamentos e Decreto 3.972/2020, fica autorizada a Prefeitura, através de ato da Secretaria Municipal de Fazenda, a regulamentar a legalização dos referidos loteamentos para fins tributários, estando autorizado desde já, a isenção da TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO de que trata o Art. 246 da presente Lei Complementar.

Art. 519. As possíveis hipóteses de isenção dos tributos de que trata a presente Lei Complementar, deverão ser previstos em Lei Complementar específica.

Art. 520. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, no que couber, em até 90 (noventa) dias deste evento, somente nos casos em que ocorra majoração de tributos.

Art. 521. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I-A Lei Complementar nº 022 de 17 de dezembro de 2007

Cachoeiras de Macacu, 19 de dezembro de 2024.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA PREFEITO



ANEXO I

TABELA DE PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DE ÁREA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E

TERRITORIAL URBANO.		
FAIXAS DE ÁREAS VERDES	% DE REDUÇÃO	
De 20 m ² até 360 m ²	5%	
De 361 m ² a 525 m ²	10%	
De 526 m ² a 1000 m ²	15%	
De 1001 m ² a 1500 m ²	20%	
De 1501 m ² a 2000 m ²	25%	
De 2001 m² a 3000 m²	30%	
De 3001 m ² a 4000 m ²	35%	
De 4001 m ² a 5000 m ²	40%	
De 5001 m ² a 7000 m ²	45%	
De 7001 m² a 10.000 m²	50%	
Acima de 10.000 m ²	55%	

TABELA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

NÚMEROS DE ANOS	ALÍQUOTA S / VALOR VENAL
1º ano	2%
2º ano	4%
3° ano	8%
4° ano	12%
Após o 5º ano	15%

ANEXO II

TABELA DE ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

COD.	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
1.00	Serviços de informática e congêneres:	2
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
1.02	Programação.	2
1.03	Processimento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, videos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redisção dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2

151



1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteidos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respetada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteidos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.48%, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2
2.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:	2,5
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,5
3.00	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:	2,5
3.01	vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.	2,5
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,5
4.00	Serviços de saúde, assistência médica e congênere:	2,5
4.01	Medicina e biomedicina.	2,5
4.02	Análises clinicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,5
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	2,5
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,5
4.05	Acupuntura.	2,5
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,5
4.07	Serviços farmacêuticos.	2,5
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,5
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,5
4.10	Nutrição.	2,5
4.11	Obstetricia.	2,5
4.12	Odontologia.	2,5
4.13	Ortóptica.	2,5
4.14	Próteses sob encomenda.	2,5
4.15	Psicanálise.	2,5
4.16	Psicologia.	2,5
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,5
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,5
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,5
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.	2,5
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convénios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	2,5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020).	2,5
5.00	Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere:	2,5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACI GABINETE DO PREFEITO

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2,5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	2,5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.	2,5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	2,5
6.00	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:	2,5
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,5
6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	2,5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluido pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,5
7.00	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:	5
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02	Execuções, por administração, empretiada ou subempretiada, de obras de construção vivil, hidirálica ou elétrica e de outras obras semilantes, inclusives ondagem, perfunção de popos, escavação, charagame imigação, terraplanagem, parámentação, concertagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (execto o foraccimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04	Demolição.	5
7.05	Reparações, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fomecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fera do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08	Calafetação.	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros residuos quaisquer.	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive cortem e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, destatização, pulverização e congêneres.	5
7.14	vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.	5
7.15	vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003	5

153

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

SERIE C	GABINETE DO PREFEITO	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semoadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e deseascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociavies da formação, manutenção e colheita de florestas, para quisasper fina por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.20	Aerofotogrametria (inclusivo interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfulgem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minemis.	5
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8.00	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:	2,5
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,5
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,5
9.00	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres:	2,5
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência; residence service, suite service, hotelaira martimas, motis, pensões e congistores; ocupação por temporada com formecimento de serviço (o valor da alimentação e perjet, quando institudo no preço da dáiria, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,5
9.03	Guias de turismo.	2,5
10.00	Serviços de intermediação e congêneres.	2
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2
10.06	Agenciamento marítimo.	2
10.07	Agenciamento de notícias.	2
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2
10.10		
11.00	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:	2

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

1.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2
12.00	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:	2,5
12.01	Espetáculos teatrais.	2,5
12.02	Exibições cinematográficas.	2,5
12.03	Espetáculos circenses.	2,5
12.04	Programas de auditório.	2,5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,5
12.06	Boates, taxi dancing e congêneres.	2,5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2,5
12.10	Corridas e competições de animais.	2,5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,5
12.12	Execução de música.	2,5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,5
12.15	Desfiles de blocos camavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,5
13.00	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:	2,5
3.01	vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.	2,5
13.02	Fonografía ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,5
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, atais capa incorponados, de qualquer forma, a otra mercadoria que deva ser objeto de opsterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, canos, cartuchos, embalagems e manuis técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redução dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,5
14.00	Serviços relativos a bens de terceiros:	2,5
14.01	Lubrificações, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, mamstenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5
14.02	Assistência técnica.	2,5
	Recondicionamentos de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2.5
14.03		

155

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

A DESCRIPTION OF THE PERSON OF	GABINETE DO PREFEITO	
14.05	Restauração, recondisionamento, acondisionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodiração, corte, recorte plastificação, costua, acabamento, polimento e congêneres de objetos quisiquer. (Rechajos data placia Lei Complementor "157, de 2016)	2,5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2,5
14.08	Encademação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2,5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,5
14.12	Funilaria e lanternagem.	2,5
14.13	Carpintaria e serralheria.	2,5
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,5
15.00	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:	5
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consércio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	5
15.02	Aberturas de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplécação e cadermeta de poupança, no Pais e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere.	5
15.05	Cadastros, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em genal; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; cominacição com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletônico de veiculos; transferência de veiculos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acessos, movimentação, atendimento e consulta a coetas em genal, por qualquer meio ou processo, inclusivo por telefono, faceimile, internet exteles, aceso à terminia de atendimento, inclusive vinte e quatro boras, acesso a outro banco e a rode compartilhada; fomecimento de saldo, extanto e demás informações relativas a contas em genal, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissões, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratução de aval, fiança, amência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou caraês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de caraês, fichas de compensquela, impressos decumentos me geral.	5

156

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

	9000	
15.11	Devoluções de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de titulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de choques de vagera; fornecimento, transferência, cancelamento e demiss serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e gamina revelhola; estroy o recebimento de mensagems em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimentos, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissões, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores; dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissões, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imével ou obra, análise têcnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e	5
	demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16.00	demais serviços relacionados a crouto imodilario. Serviços de transporte de natureza municipal:	2
16.00	,	2
	Serviços de transporte coletivo municipal rodovidrio, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal: Serviços de transporte coletivo municipal redoviário, netroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
16.01 16.02	Serviços de transporte de natureza municipal: Serviços de transporte coletivo municipal redoviário, metoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluido pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
16.01 16.02 17.00	Serviços de transporte de natureza municipal: Serviços de transporte coletivo municipal redoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluido pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Serviços de apolo técnico, administrativa, juridios, contábile, comercial e congêneres: Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contábile que outros itens desta lista; málise, exame, pequisa,	2 2 2
16.01 16.02 17.00	Serviços de transporte de natureza municipal: Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluido pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Serviços de apolo técnico, administrativo, jurídico, contábila, comercial e congieneres: Assessorio un consultorio de qualquer natureza, nale contida em outros itens desta lista; análise; exuma, pesquisa, coleta, complação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclosureza incluido estado e similares. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta andivel, redação, edição, interpretação,	2 2 2 2
16.01 16.02 17.00 17.01	Serviços de transporte de natureza municipal: Serviços de transporte coletivo municipal redoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluido pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábilo, comerciale e congêneres: Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, complação e fornecimento de dados e informações de qualquer matureza, inclusive cadestro e similares. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em garal, resposta andivel, redação, edição, interpretação, revisão, tradação, apoio e infraestrutura administrativa e congênere.	2 2 2 2 2
16.01 16.02 17.00 17.01 17.02	Serviços de transporte de natureza municipal: Serviços de transporte coletivo municipal redovitário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Outros serviços de transporte da natureza municipal. (Includio pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Serviços de apolo séculco, administrativa, jurídico, contábil, comercial e congêneres: Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, cocheto, compliação e fornecimento de dados en informações de qualquer matureza, inclusive exadestro e similares. Datilografia, digitação, estemografia, expediente, secretaria em gearl, resposta andivet, redação, câção, interpretação, revisão, tradação, apoio e infinastratura administrativa e congênere. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
16.01 16.02 17.00 17.01 17.02 17.03 17.04	Serviços de transporte de natureza municipal: Serviços de transporte coeletvo municipal redoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluido pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábal, comercial e congêneres: Assessorio un consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, complação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclosive cadestro e similares. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta andivel, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infinastrutura administrativa e congênere. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra Fornecimento de não de obra em carárier temperário, inclusive de empregação ou trabalhadores, avulsos ou	2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
16.01 16.02 17.00 17.01 17.02 17.03 17.04 17.05	Serviços de transporte de natureza municipal: Serviços de transporte coletivo municipal redoviário, metroviário, [erroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluido pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Serviços de apodo réculos, administrativa, juridios, contábil, comercial e congienere: Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer matureza, inclusive cadastro e similares. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audivel, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, aporo e infrastrituras administrativa e congênere. Planciamento, coordencação, regramação to origanização técnica, famaciar ca o administrativa. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra Fornecimento de mão de obra em caráter temporário, inclusive de empegados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.	2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
16.01 17.00 17.01 17.02 17.03 17.04 17.05	Serviços de transporte de natureza municipal: Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluido pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Serviços de apolo técnico, administrativo, juridios, contábil, comercial e congieneres: Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros iteas desta lista; mádise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audivel, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, aposo e infrastrutura administrativa e congênere. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra Fornecimento de mão de obra em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contradado pelo prestador de serviços. Propaganda e publicidade, inclusive permoção de verdaça, Impaisamento de camponários os sistemas de publicidade, elaberação de desenhos, textos e demais materiais publicidirios.	2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
16.01 16.02 17.00 17.01 17.02 17.03 17.04 17.05 17.06	Serviços de transporte de natureza municipal: Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluido pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Serviços de apolo téculos, administrativo, jurídios, contábil, comercial e congieneres: Assessoria ou consultoria de qualquar natureza, nilo contida em outros itens desta lista; análisa; exuma, pesquisa, coleta, complação e fornecimento de dados e informações de qualquar natureza, inclusive cadastro e similares. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audivel, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infinastrutura administrativa e congênere. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão do obra Fornecimento de mão de obra em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, tectos o demas materiais publiciários. vetado na edição da lista mena à Lei Complementar nº 116-2003.	2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
16.01 16.02 17.00 17.01 17.02 17.03 17.04 17.05 17.06 17.07 17.08	Serviços de transporte de natureza municipal: Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, [erroviário e apaviário de passageiros. (Redação dada pela Let Complementar nº 157, de 2016) Outros serviços de transporte da natureza municipal. (Incluído pela la ci Complementar nº 157, de 2016) Serviços de apolo técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres: Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; nadias, exame, pesquisa, coleta, complação e formecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, serveraria em genl, reposta andivel, redação, edição, interpretação, revisão, rundação, apoto e infraestrutura administrativa e conçênere. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira os administrativa. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra Fornecimento de mão de obra em caráter temperário, inclusive de empegados ou trabulhadores, avulsos ou temporários, contratados pole prestador de serviços. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materias publicidade. Laboração da desenhos, textos e demais materias publicidades. Pranquias (franchising).	2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
16.01 17.00 17.01 17.02 17.03 17.04 17.05 17.06 17.07 17.08 17.09	Serviços de transporte de natureza municipal: Serviços de transporte coletivo municipal redoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluido pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Serviços de apodo técnico, administrativa, juridios, contábil, comercial e congienere: Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audivel, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, aporo e infrascitutura administrativa e congênere. Planajamento, coordenação, programação ou organização técnica, finameiro ao administrativa. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra Fornecimento de mão de obra em caráfar temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporário, contratados pelo prestador de serviços. Propaganda e publicidade, inclusive promeção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materias publicidafos. Vetado na olição da lista menca à Lei Complementar nº 116/2003. Franquias (financiargo). Pericias, landos, exames técnicos e análises técnicas.	2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
16.01 16.02 17.00 17.01 17.02 17.03 17.04 17.05 17.06 17.06 17.07 17.08 17.09	Serviços de transporte de natureza municipal: Serviços de transporte coletivo municipal redoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluido pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Serviços de apodo tecinos, administrativa, juridios, contábil, comercial e congienere: Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audivel, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, aporõe infrastintura administrativa e congênere. Planciamento, coordenação, programação ou organização técnica, financiar oa o administrativa. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra Fornecimento de mão de obra em carifar temporário, inclusive de empegados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços. Propaganda e publicidade, inclusivo promeção de vendas planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicidafo. Venda sa edição da lista menca à Lei Complementar nº 116/2003. Franquias (Ennchairago). Perícias, landos, exames técnicos e análises técnicas. Planejamentos, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2

15

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

17.14		
17.14	Advocacia.	2
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.16	Auditoria.	2
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2
17.21	Estatística.	2
17.22	Cobrança em geral.	2
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (facioring).	2
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2
17.25	Inserção de textos, desembos e outros materiais de proyaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifisido sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
18.00	Serviços de regulação de sínistros vínculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:	2
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2
19.00	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, biagos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:	2
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2
		2
20.00	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:	2,5
20.00	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários: Serviços portuários, ferroportuários, utilização de posto, movimentação de passageiros, reboçade e embarcações, reboçado escoleiro, atraceção, desatraceção, serviços de prateagem, capatazia, armazenegem de qualquer natureza, serviços acessivios, movimentação de meteoradorias, serviços de postumentarios, movimentação de anticadorias, serviços de postumentarios de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logistica e congêneres.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de poeto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoriero, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessións, novimentação de mercadenies, serviços de posion attritus, de movimentação ao largo, serviços acessións, novimentação de mercadenies, serviços de posion attritus, de movimentação ao largo, serviços	2,5
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, stilização de porto, movimentação de passageiros, rebusque de emburações, rebrosador escorério, atracação, desatracação, serviços de pratisagem, espatoria, armatenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio martimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estrucios, conferências, logistica e congêneres. Serviços acessorios, movimentação de acroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de acroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de acroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de acroporto, movimentação de possageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de acroporto, movimentação de possageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de acroporto, movimentação de possageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de acroporto, movimentação de possageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de acroporto, movimentação de possageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de acroporto, movimentação de possageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de acroporto, movimentação de possageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de acroporto, movimentação de possageiros, armazenagem de qualquer natureza, porte de consequence de capatazia, movimentação de acroporto, movimentação de possageiros, armazenagem de qualquer natureza, porte de capatazia de capatazia, movimentação de acroporto, movimentação de acroport	2,5
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoriero, atraceção, desatraceção, serviços de prateagem, capatazia, amazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de arecandentas, serviços de genos matrimos, de movimentação de assageiros, movimentação ao largo, serviços de amadores, estiva, conferência, logistica e congêneres. Serviços acroportuários, utilização de acroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de menadorias, logistica e congêneres. Serviços de terminais rodoviários, forroviários, motivoriários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive	2,5 2,5
20.01 20.02 20.03 21.00	Serviços portiários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboçase de embarcações, reboçado resoriero, atraceção, desatracação, serviços de prateagem, capitazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de arecadorias, serviços de apoio anatirino. de movimentação de assageiros, serviços de armadores, estiva, conferência, logistica e congêneres. Serviços acosportuários, utilização de acroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logistica e congêneres. Serviços de terminais rodoviários, forroviários, motivoiários, nuvimentação de passageiros, mercadorias, inclusive saus operações, logistica e congêneres.	2,5 2,5 2,5
	Serviços portuirios, ferroportuirios, tillizado de porto, movimentação de passageiros, reboque de emburações, reboquedor ecorteiro, stracação, desatracação, serviços de praticague, espataria, armacenagem de qualquer enturera, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio martimo, de movimentação ao largo, serviços de mandores, estrações acessórios, movimentação de aeroporta, conferência, logistica e congêneres. Serviços aeroportuidoris, tillização de aeroporta, movimentação de passageiros, armacenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeroporta, movimentação de passageiros, movimentação de mercadorias, logistica e congêneres. Serviços de terminais rodoviários, ferrovários, motivairos, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive sasso operaçãos, logistica e congêneres. Serviços de registros públicos, cartorários e notariats.	2,5 2,5 2,5 2,5 5
20.01 20.02 20.03 21.00 21.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocado ecocierio, atracação, destancação, serviços de prateagem, capatazia, armacemagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação destancação, serviços acessórios, movimentação en largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armacemagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mensaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de serviços acessórios, movimentação de aeroportuação. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive saus operações, hogidina e congêneros. Serviços de registros públicos, cartoriários e notariais. Serviços de registros públicos, cartoriários e notariais.	2,5 2,5 2,5 5 5

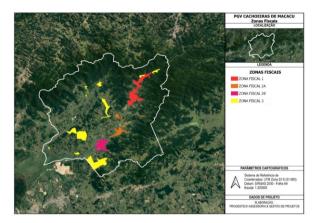


	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
4.00	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:	2,5
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,5
25.00	Serviços funerários:	5
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, corona e outros paramentos, desembraço de certifido de óbito; fornecimento de viu, essa e outros adomos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluido pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
26.00	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres:	5
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5
27.00	Serviços de assistência social:	2,5
27.01	Serviços de assistência social.	2,5
28.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:	2,5
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,5
29.00	Serviços de biblioteconomia:	2,5
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,5
30.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química:	2,5
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,5
31.00	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:	5
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32.00	Serviços de desenhos técnicos:	2,5
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2,5
33.00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:	2,5
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,5
34.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:	2,5
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,5
35.00	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:	2
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2
	Serviços de meteorologia:	2,5
36.01	Serviços de meteorologia.	2,5
36.01 37.00	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:	2,5
36.00 36.01 37.00 37.01 38.00		

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO PREFEITO

- ACIDING CE		
39.00	Serviços de ourivesaria e lapidação:	2,5
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,5
40.00	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:	2,5
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2.5







LIVRO PRIMEIRO	1
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	1
TÍTULO I	1
DISPOSIÇÕES GERAIS	
TÍTULO II	
IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE	
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
SEÇÃO I	
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	
SEÇÃO II	
SEÇÃO III	
DA BASE DE CÁLCULO	
SEÇÃO IV	
DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO	
SECÃO V	
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	
SECÃO VI	
DAS SANCÕES	
CAPÍTULO II	
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS"	19
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO,	19
DE BENS IMÓVEIS	
SEÇÃO I	19
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	
SEÇÃO II	
DO SUJEITO PASSIVO	
SEÇÃO III	
DA SOLIDARIEDADE	
SEÇÃO IV	
DA BASE DE CÁLCULO	
DO ARBITRAMENTO	
SECÃO V	
DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO	
SECÃO VI	
DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS	24
SECÃO VII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	25
SEÇÃO VIII	25
DAS SANÇÕES	25
CAPÍTULO III	26
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	
DE QUALQUER NATUREZA	
SEÇÃO I	
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	
SEÇÃO II	
DA NÃO INCIDÊNCIA	
SEÇÃO III	30
DOS AUTONOMOS E DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	30
SEÇÃO IV	21
SEÇÃO V	32
DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	32
SEÇÃO V	
DA BASE DE CÁLCULO	
SUBSEÇÃO I	
,	162

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO DA ESTIMATIVA DA BASE DE CÁLCULO

SUBSEÇÃO II	
DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CALCULO	
SUBSEÇÃO III	38
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	38
SECÃO VI	39
DA ALÍQUOTA	
SEÇÃO VII	40
DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO	40
SECÃO VI	
DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	40
SEÇÃO VII.	
DAS SANÇÕES	
CAPÍTULO IV	
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS- NFS-E E OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	
SEÇÃO I	41
DA NOTA FISCAL DE SERVICOS ELETRÔNICA (NFS-E)	41
SUBSEÇÃO I	41
DISPOSIÇÃO GERAL	
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA AVULSA	
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVICOS.	
DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO	
DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVICOS.	
DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS	47
DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM	48
DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA	48
DO AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO	49
TÍTULO III.	
TAXAS	50
CAPÍTULO I	50
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	50
CAPÍTULO II	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO.	
DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO	52
SEÇÃO I	52
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.	
SEÇÃO II	54
SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO	54 54
SEÇÃO II DO SUJETTO PASSIVO SEÇÃO III	54 54
SEÇÃO II DO SUJETIO PASSIVO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	54 54 54
SEÇÃO II. DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO III. DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV.	54 54 54 54
SEÇÃO II. DO SUJETIO PASSIVO SEÇÃO III. DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.	54 54 54 54
SEÇÃO II DO SUJETIO PASSIVO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SEÇÃO IV	54 54 54 54 54
SEÇÃO II DO SUJETIO PASSIVO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SEÇÃO IV	54 54 54 54 54
SEÇÃO II. DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO III. DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SEÇÃO V. DA BASE DE CÁLCULO.	54 54 54 54 54 55
SEÇÃO II DO SUJETTO PASSIVO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO	54 54 54 54 54 55 55
SEÇÃO II. DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO III. DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SEÇÃO V. DA BASE DE CÁLCULO. SEÇÃO VI. DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.	54 54 54 54 54 55 55 55
SEÇÃO II DO SUJETTO PASSIVO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO IV DA SOBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	54 54 54 54 55 55 55 59
SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO. SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO III. DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	54 54 54 54 54 54 55 55 55 60 60
SEÇÃO II DO SUJETTO PASSIVO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO III DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO I	54 54 54 54 55 55 59 60 60 60 60
SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO III. DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	54 54 54 54 55 55 59 60 60 60 60 60 60
SEÇÃO II DO SUJETTO PASSIVO SEÇÃO III DA SOLI DARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO III DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO V DO LANÇA GORDEN DE LO RECOLHIMENTO CAPÍTULO III DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	54 54 54 55 55 55 59 60 60 60 60 60 60
SEÇÃO II DO SUJETTO PASSIVO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCUO. SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO III. DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SEÇÃO II DO SUJETTO PASSIVO	54 54 54 54 55 55 59 60 60 60 60 60 60 60
SEÇÃO II DO SUJETTO PASSIVO SEÇÃO III DA SOL IDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO V DA JANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO III DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO III DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SEÇÃO I DO SUJETTO PASSIVO SEÇÃO II DO SUJETTO PASSIVO	54 54 54 54 55 55 55 55 60 60 60 60 60 60 62 62
SEÇÃO II DO SUJETTO PASSIVO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO IV DA SOBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO III DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SEÇÃO I DO SUJETTO PASSIVO SEÇÃO III DO SUJETTO PASSIVO SEÇÃO III DA ISENÇÃO	54 54 54 54 55 55 55 59 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60
SEÇÃO II DO SUJETTO PASSIVO SEÇÃO III DA SOL IDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO III DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO III DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SEÇÃO II DO SUJETTO PASSIVO SEÇÃO III DA ISENÇÃO SEÇÃO III DA ISENÇÃO	54 54 54 54 54 55 55 59 60 60 60 60 60 62 62
SEÇÃO II DO SUJETTO PASSIVO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO IV DA SOBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO III DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SEÇÃO II DO SUJETTO PASSIVO SEÇÃO II DA ISENÇÃO SEÇÃO II DA ISENÇÃO SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	54 54 54 54 54 55 55 55 59 60 60 60 60 60 62 62 62
SEÇÃO II DO SIJUETTO PASSIVO SEÇÃO III DA SOL IDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO III DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO III DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SEÇÃO II DO SUBETTO PASSIVO SEÇÃO III DA ISENÇÃO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	54 54 54 54 54 55 55 55 59 60 60 60 60 62 62 62 62
SEÇÃO II DO SUJETTO PASSIVO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO IV DA SOBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO III DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SEÇÃO II DO SUJETTO PASSIVO SEÇÃO II DA ISENÇÃO SEÇÃO II DA ISENÇÃO SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	54 54 54 54 54 55 55 55 59 60 60 60 60 62 62 62 62
SEÇÃO II DO SIJUETTO PASSIVO SEÇÃO III DA SOL IDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO III DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO III DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SEÇÃO II DO SUBETTO PASSIVO SEÇÃO III DA ISENÇÃO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	54 54 54 54 54 55 55 55 60 60 60 60 60 62 62 62 62 62
SEÇÃO II DO SIJUETTO PASSIVO SEÇÃO III DA SOL IDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO III DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SEÇÃO I DO SEÇÃO II DO SUBETTO PASSIVO SEÇÃO III DA ISENÇÃO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO.	54 54 54 54 54 55 55 59 60 60 60 60 62 62 62 62 62 62 62 62
SEÇÃO II DO SUJETTO PASSIVO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO III DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO II DA ISENÇÃO SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	54 54 54 54 55 55 55 55 60 60 60 60 60 62 62 62 62 64 64

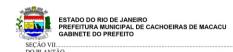
ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	65
SEÇÃO I	
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	
SEÇÃO II	
DO SUJEITO PASSIVO	
SEÇÃO III	
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	
SEÇÃO IV	
DA BASE DE CÁLCULO	
SEÇÃO V	67
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	
CAPÍTULO V	68
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS	68
DE TRANSPORTE	68
SEÇÃO I	
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	68
SEÇÃO II	68
DO SUJEITO PASSIVO	68
SEÇÃO III	68
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	68
SEÇÃO IV	69
DA BASE DE CÁLCULO	69
SECÃO V	69
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	69
CAPÍTULO VI	69
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA.	69
MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO	69
SEÇÃO I	
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	69
SECÃO II	70
DO SUJEITO PASSIVO	70
SECÃO III	70
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	70
SECÃO IV	
DA BASE DE CÁLCULO	
SECÃO V	70
DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO	70
CAPÍTULO VII	71
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO	71
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO	71
SECÃO I	
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	
SECÃO II	
DO SUJEITO PASSIVO	
SECÃO III	
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	
SECÃO IV	
DA BASE DE CÁLCULO	
SECÃO V	
DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO	72
CAPÍTULO VIII	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO	
SECÃO I	
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	72
SECÃO II	
DO SUJEITO PASSIVO	
SECÃO III	
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	
SEÇÃO IV	
DA BASE DE CÁLCULO	
DA DAGE DE CAECOEO	
	164

	ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO V	
DOLANC	AMENTO E DO RECOLHIMENTO

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	
	7
CAPÍTULO IX	74
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO	74
DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	7.
SECÃO I	7.
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	7
DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA.	/*
SEÇÃO II	
DO SUJEITO PASSIVO	
SEÇÃO III	74
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	
SEÇÃO IV	
DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	7:
SECÃO V	70
DA BASE DE CÁLCULO	74
SEÇÃO VI	74
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	7
CADITULO V	7
CAPÍTULO X DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR	7.
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR	
SEÇÃO I	/1
DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA	74
SEÇÃO II	7
DO SUJEITO PASSIVO	
SEÇÃO III	7
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA	7
SECÃO IV	7
DA BASE DE CÁLCULO	7
SECÃO V	7
SEÇÃO V	7
CAPÍTULO XI	
DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	
REALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.	/1
ono Tox	
SEÇÃO I	7
SEÇÃO I	7
SEÇÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	
SECĂO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SECĂO II DO SUJETTO PASSIVO	71 71
SECĂO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SECĂO II DO SUJETTO PASSIVO	71 71
SECĂO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SECĂO II DO SUJEITO PASSIVO SECĂO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTĂRIA	71 75 75 75
SEÇÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	71 75 75 75
SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SECÃO II DO SUJEITO PASSIVO SECÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SECÃO III SECÃO III	7: 7! 7! 7!
SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SECÃO II. DO SUJEITO PASSIVO SECÃO III. DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SECÃO IV. DA BASE DE CÁLCULO.	7: 7: 7: 7: 7:
SEÇÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO II. DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO III. DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SEÇÃO IV. DA BOAL SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SEÇÃO IV. DA BOASE DE CÁLCULO. SEÇÃO IV.	7:
SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO. SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SEÇÃO IV. DA BASE DE CÁLCULO. SEÇÃO V. DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.	7: 7: 7: 7: 7: 7: 7: 7: 7: 7: 7: 7: 7: 7
SEÇÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO II. DO SUJEITO PASSIVO. SEÇÃO III. DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SEÇÃO IV. DA BASE DE CÁLCULO. SEÇÃO IV. DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO XII.	75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 7
SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SECÃO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DA BASSE DE CÁLCULO. SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO.	79 79 79 79 79 79 79 79 79 79
SEÇÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÂRIA SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO	79 79 79 79 86 86
SEÇÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO SEÇÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.	79 79 79 79 79 79 79 79 79 80 80 80
SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SECÃO II DO SUJEITO PASSIVO SECÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SECÃO IV DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SECÃO IV DA BASE DE CÁLCULO SECÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.	79 79 79 79 79 79 79 79 79 80 80 80
SEÇÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO XII IAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO	75 77 79 79 79 79 79 79 79 79 88 88 88 88 88
SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SECÃO II DO SUJEITO PASSIVO SECÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SECÃO IV DA BASE DE CÁLCULO. SECÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO. SEÇÃO IV DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO I. DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I.	75 77 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79 88 88 88 88 88
SEÇÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO. SEÇÃO IV DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO	73 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 86 86 86 86 86 86 86
SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SECÃO II DO SUJEITO PASSIVO SECÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SECÃO IV DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SECÃO IV DA BASE DE CÁLCULO. SECÃO V. DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO SECÃO IV. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SECÃO IV. DO SUJEITO PASSIVO SECÃO IV. DA BASE DE CÁLCULO. SECÃO IV. DA BASE DE CÁLCULO.	73 74 75 75 76 77 77 77 77 77 77 78 86 86 86 86 86 86 86 86 86 88
SEÇÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO. SEÇÃO IV DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO	73 74 75 75 76 77 77 77 77 77 77 78 86 86 86 86 86 86 86 86 86 88
SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SECÃO II DO SUJEITO PASSIVO SECÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SECÃO IV DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SECÃO IV DA BASE DE CÁLCULO SECÃO IV DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO. SEÇÃO IV DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO. SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO. SEÇÃO IV DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO XIII CANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO XIII CARRIEDA SUR	73 75 79 79 79 79 79 79 79 79 86 86 86 86 86 86 88 88
SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SECÃO II DO SUJEITO PASSIVO SECÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SECÃO IV DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SECÃO IV DA BASE DE CÁLCULO SECÃO IV DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO. SEÇÃO IV DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO. SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO. SEÇÃO IV DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO XIII CANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO XIII CARRIEDA SUR	73 75 79 79 79 79 79 79 79 79 86 86 86 86 86 86 88 88
SEÇÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÂRIA SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPITULO XII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO II DO DA BASE DE CÁLCULO. SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPITULO XIII DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO ID DO DA DA BASE DE CÁLCULO.	777 777 777 777 777 777 777 777 777 77
SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO SEÇÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO I. DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO. SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO. SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO XIII DA JANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO XIII DA TAXA DE RESIDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES SEÇÃO III DA TAXA DE RESIDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES	777 777 779 779 779 779 779 779 779 779
SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SECÃO II DO SUJEITO PASSIVO SECÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÂRIA SECÃO IV DA BASE DE CÁLCULO SECÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO. SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SECÃO II DO SUJEITO PASSIVO SECÃO II DO AUGURIO PASSIVO SECÃO II DO DA SECÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO XIII DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES SECÃO II DO DA TAXO RE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES SECÃO II DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.	777 777 777 777 777 777 777 777 777 77
SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SECÃO II DO SUJEITO PASSIVO SECÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SECÃO IV DA BASE DE CÁLCULO. SECÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO. SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SECÃO II. DO SUJEITO PASSIVO SECÃO II. DA BASE DE CÁLCULO. SECÃO II. DA BASE DE CÁLCULO. SECÃO III. DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO. CAPÍTULO XIII. DA TAXA DE RESIDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES SECÃO III. DA TAXA DE RESIDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES SECÃO II. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SECÃO II. DA TAXA DE RESIDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES SECÃO II. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.	7:77 7:77 7:77 7:77 7:77 7:77 7:77 7:7
SECĂO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SECĂO II DO SUJEITO PASSIVO SECĂO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTĂRIA SECĂO IV DA SOLIDARIEDADE TRIBUTĂRIA SECĂO IV DA BASE DE CĂLCULO SECĂO V DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO XII TAXA DE LICROÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SECÃO II DO SUJEITO PASSIVO SECÃO III DA BASE DE CÂLCULO SECÃO IV DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO XIII SECÃO IV DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO XIII DA TAXA DE LISTE SESSIOUS SÓLIDOS DOMICILIARES SECÃO I. DO DA TOR GERADOR E DA INCIDÊNCIA SECÃO II DO DA TOR GERADOR SE DA INCIDÊNCIA SECÃO II DO DA TOR GERADOR SE DA INCIDÊNCIA SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SECÃO II DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SECÃO II DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SECÃO II DO DO SUJETIO PASSIVO DO SUJETIO PASSIVO DO SUJETIO PASSIVO	7:17:77:77:77:77:77:77:77:77:77:77:77:77
SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO II DO SUJETIO PASSIVO SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO. SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO SEÇÃO V DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO II DO SUJETIO PASSIVO SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO. SEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO XIII. DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. SEÇÃO II DO SUJETIO PASSIVO SEÇÃO II DO SUJETIO PASSIVO	7:17:77:77:77:77:77:77:77:77:77:77:77:77
SECĂO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SECĂO II DO SUJEITO PASSIVO SECĂO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTĂRIA SECĂO IV DA SOLIDARIEDADE TRIBUTĂRIA SECĂO IV DA BASE DE CĂLCULO SECĂO V DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO XII TAXA DE LICROÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SECÃO II DO SUJEITO PASSIVO SECÃO III DA BASE DE CÂLCULO SECÃO IV DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO XIII SECÃO IV DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO CAPÍTULO XIII DA TAXA DE LISTE SESSIOUS SÓLIDOS DOMICILIARES SECÃO I. DO DA TOR GERADOR E DA INCIDÊNCIA SECÃO II DO DA TOR GERADOR SE DA INCIDÊNCIA SECÃO II DO DA TOR GERADOR SE DA INCIDÊNCIA SECÃO I. DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SECÃO II DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SECÃO II DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SECÃO II DO DO SUJETIO PASSIVO DO SUJETIO PASSIVO DO SUJETIO PASSIVO	7;7;7;7;7;7;7;7;7;7;7;7;7;7;7;7;7;7;7;

DA ISENÇÃO	
SEÇÃO V	
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	
TÍTULO ÍV	
DAS CONTRIBUIÇÕES	
CAPÍTULO I	
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
SEÇÃO I	
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	84
SECÃO II	85
DO SUJEITO PASSIVO	85
SEÇÃO III	
DA BASE DE CÁLCULO	
SECÃO IV	
DO LANCAMENTO	
SECÃO V	
DA COBRANCA	
SEÇÃO VI	
DO RECOLHIMENTO	
CAPÍTULO II	88
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS	88
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	
SEÇÃO I	
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	
SEÇÃO II	88
DO SUJEITO PASSIVO	88
SEÇÃO III	88
DA BASE DE CÁLCULO	
SEÇÃO IV	
DA ISENÇÃO	
SECÃO IV	
DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO	
TÍTULO V	
DAS SANÇÕES PENAIS	
CAPÍTULO I	
DAS PENALIDADES EM GERAL	
SEÇÃO I	
DAS MULTAS	
SEÇÃO II	
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES	93
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO III	
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS	
SEÇÃO IV	
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	
CAPÍTULÓ II	95
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS	95
TÍTULO VI	95
PROCESSO FISCAL	. 95
CAPÍTULO I	. 95
DO PROCEDIMENTO FISCAL	
SECÃO I	
DA APREENSÃO	
SECÃO II	
DA DILIGÊNCIA	
SEÇÃO III	
DA HOMOLOGAÇÃO	
SEÇÃO IV	
DA INSPEÇÃO	
SEÇÃO VI	
DO LEVANTAMENTO	99



	99
SECÃO VIII	99
DA REPRESENTAÇÃO	99
SECÃO IX	100
DOS AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	100
CAPÍTULO II	104
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I	104
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	104
SEÇÃO II	
DOS POSTULANTES	
SEÇÃO III	
DOS PRAZOS	
SECÃO IV	105
DA PETICÃO	105
SECÃO V	
DA INSTAURAÇÃO	
SEÇÃO VI	
DA INSTRUÇÃO	
SEÇÃO VII	106
DAS NULIDADES	106
SECÃO VIII	
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS.	
CAPÍTULO III	
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL	
SECÃO I	
DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO	107
SEÇÃO II	108
DA DEFESA	
SEÇÃO III	
DA CONTESTAÇÃO	108
SECÃO IV	108
DA COMPETÊNCIA	108
SECÃO V	
DO HIL CAMENTO EM BRIMEIRA DISTÂNCIA	100
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	108
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	108
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI. DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA	108 110 110
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	108 110 110
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	108 110 110
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI. DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA.	108 110 110 110
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI. DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA. SEÇÃO VII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA. SEÇÃO VII. SEÇÃO VII.	108 110 110 110 110
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI. DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	108110110110110110
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI. DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA. SEÇÃO VII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA. SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SEÇÃO VIII.	108 110 110 110 110 110 110
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI. DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO IX. DA FEICÂCIA DA DECISÃO FISCAL	108110110110110110111
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI. DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA. SEÇÃO VII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA. SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SEÇÃO VII. DO FICIA DA DECISÃO FISCAL. SEÇÃO IX. DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL.	108110110110110110111
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI. DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA. SEÇÃO VII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA. SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SEÇÃO VII. DA FICIÁCIA DA DECISÃO FISCAL. SEÇÃO IX. DA FICIÁCIA DA DECISÃO FISCAL.	108110110110110110111
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI. DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO IX. DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL SEÇÃO X. DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL	108110110110110110111111111112
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI. DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO IX. DA EPICÁCIA DA DECISÃO FISCAL SEÇÃO IX. DA EPICÁCIA DA DECISÃO FISCAL CAPÍTULO IV.	108110110110110110111111111112112
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO SECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO IX. DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL SEÇÃO X. DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL CAPÍTULO IV. DO PROCESSO NORMATIVO.	108110110110110111111111112112112
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI. DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO IX DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL SEÇÃO X. DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL CAPÍTULO IV. DO PROCESSO NORMATIVO. SEÇÃO I.	108110110110110111111112112112112112
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO X DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL SEÇÃO X DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL CAPÍTULO IV O PROCESSO NORMATIVO SEÇÃO I DA CONSULTA	108110110110110110111111112112112112112
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI. DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO IX DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL SEÇÃO X. DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL CAPÍTULO IV. DO PROCESSO NORMATIVO. SEÇÃO I.	108110110110110110111111112112112112112
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI. DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO IX. DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL SEÇÃO X. DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL CAPÍTULO IV. DO PROCESSO NORMATIVO. SEÇÃO I. DA CONSULTA SEÇÃO I.	108110110110110111111112112112112112112
DO JULGAMENTO EN PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO X DA EPICÁCIA DA DECISÃO FISCAL SEÇÃO X DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL CAPÍTULO IV OPROCESSO NORMATIVO SEÇÃO I DA CONSULTA SEÇÃO II DO PROCESSO HORMATIVO SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO NORMATIVO	108110110110110111111112112112112112114114
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI. DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO IX. DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL SEÇÃO IX. DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL CAPÍTULO IV. DO PROCESSO NORMATIVO SEÇÃO I. DA CONSULTA SEÇÃO II. DO PROCEDIMENTO NORMATIVO CAPÍTULO V.	108110110110110111111111112112112112114114
DO JULGAMENTO EN PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII DO RUGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VI DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL SEÇÃO X DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL CAPÍTULO IV DO PROCESSO NORMATIVO SEÇÃO I DA CONSULTA SEÇÃO II DO PROCESSO HORMATIVO CAPÍTULO V O PROCEDIMENTO NORMATIVO CAPÍTULO V O PROCEDIMENTO NORMATIVO CAPÍTULO V O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES	108110110110110111111111112112112112112114114114
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI. DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO IX DA FEICÁCIA DA DECISÃO FISCAL SEÇÃO IX DA ESECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL CAPÍTULO IV. DO PROCESSO NORMATIVO SEÇÃO I. DA CONSULTA SEÇÃO I. DO ROCCEDIMENTO NORMATIVO CAPÍTULO V. DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES SEÇÃO I. SEÇÃO II. SEÇÃO III. SEÇÃO III.	
DO JULGAMENTO EN PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII DO RICURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VI DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL SEÇÃO X DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL CAPÍTULO IV OPROCESSO NORMATIVO SEÇÃO I DA CONSULTA SEÇÃO II DO PROCESSO HORMATIVO CAPÍTULO V OPROCEDIMENTO NORMATIVO CAPÍTULO V OCONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES SEÇÃO ÚNICA. DA COMPOSIÇÃO E DÁ COMPETÊNCIA	
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI. DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO IX. DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL SEÇÃO X. DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL CAPÍTULO IV. DO PROCESSO NORMATIVO SEÇÃO I. DA CONSULTA SEÇÃO I. DO PROCESSO NORMATIVO CONSULTA SEÇÃO I. DO PROCEDIMENTO NORMATIVO COPÍTULO V. DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES SEÇÃO OINCA. DA COMPOSIÇÃO E DÁ COMPETÊNCIA LIVRO SEQUINDO	
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI. DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO IX. DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL SEÇÃO X. DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL CAPÍTULO IV. DO PROCESSO NORMATIVO SEÇÃO I. DA CONSULTA SEÇÃO I. DO PROCESSO NORMATIVO CONSULTA SEÇÃO I. DO PROCEDIMENTO NORMATIVO COPÍTULO V. DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES SEÇÃO OINCA. DA COMPOSIÇÃO E DÁ COMPETÊNCIA LIVRO SEQUINDO	
DO JULGAMENTO EN PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO IX DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL SEÇÃO X DO ESCEÇÃO IX DO PROCESSO NORMATIVO SEÇÃO I DO PROCESSO NORMATIVO SEÇÃO I DO PROCESSO NORMATIVO CAPÍTULO V DO PROCESSO NORMATIVO CAPÍTULO V DO PROCESSO NORMATIVO CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO NORMATIVO CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES SEÇÃO UNICA DA COMPOSIÇÃO E DÁ COMPETÊNCIA LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.	
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO IX DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL SEÇÃO X DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL CAPÍTULO IV. DO PROCESSO NORMATIVO SEÇÃO II. DO PROCESSO NORMATIVO CAPÍTULO V. DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES SEÇÃO UNICA. DA COMPOSIÇÃO E DÁ COMPETÊNCIA LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. TÍTULO I	
DO JULGAMENTO EN PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO IX DA EFICÂCIA DA DECISÃO FISCAL SEÇÃO X DO ENCEUÇÃO DA DECISÃO FISCAL CAPÍTULO IV DO PROCESSO NORMATIVO SEÇÃO I DO PROCESSO NORMATIVO SEÇÃO I DO PROCESSO NORMATIVO CAPÍTULO V OPOSILITA SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO NORMATIVO CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES SEÇÃO ÚNICA JURGO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÂRIO TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÂRIA	
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VII. DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO VIII. DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO IX DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL SEÇÃO X DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL CAPÍTULO IV. DO PROCESSO NORMATIVO SEÇÃO II. DO PROCESSO NORMATIVO CAPÍTULO V. DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES SEÇÃO UNICA. DA COMPOSIÇÃO E DÁ COMPETÊNCIA LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. TÍTULO I	

CAPITULO II	
DA VIGÊNCIA	115
CAPÍTULO III.	116
DA APLICAÇÃO	
CAPÍTULO IV	
DA INTERPRETAÇÃO	
TITULO II	
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.	117
CAPÍTULO I	117
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II	
DO FATO GERADOR	
CAPÍTULO III	
DO SUJEITO ATIVO	118
CAPÍTULO IV	
DO SUJEITO PASSIVO	
SECÃO I	110
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II	
DA SOLIDARIEDADE	119
SECÃO III	119
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	
SEÇÃO IV	
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	120
CAPÍTULO V	
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	120
SECÃO I	120
DA DISPOSIÇÃO GERAL	120
SEÇÃO II	120
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.	
SEÇÃO III	
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	
SEÇÃO IV	
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	122
CAPÍTULO VI	
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.	
TÍTỤLO III.	
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL	
CAPÍTULO I	123
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	123
CAPÍTULO II	124
DA CONSTITUIÇÃO	124
SEÇÃO I	124
DO LANÇAMENTO	
SEÇÃO II	125
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO	125
CAPÍTULO III	126
DA SUSPENSÃO	
SECÃO I	
DLA DISPOSIÇÃES CEPLIS	120
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II	
DA MORATÓRIA	126
CAPÍTULO IV	127
DA EXTINÇÃO	
SECÃO I	
DAS MODALIDADES	
SEÇÃO II	
	128
DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO	128
	128
DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO	128 128
DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO	128 128



DAS RESTITUIÇÕES	12
SECÃO V	
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO	
SEÇÃO VI	
DA REMISSÃO	13
SEÇÃO VII	
DA DECADÊNCIA	13
SECÃO VIII	
DA PRESCRIÇÃO	
CAPÍTULO V	
DA EXCLUSÃO	
SEÇÃO I	13
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II	
DA ISENÇÃO	
SEÇÃO III	
DA ANISTIA	13
TÍTULO IV	13
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	13
CAPÍTULO I	13
DA FISCALIZAÇÃO	13
CAPÍTULO II	
DA DÍVIDA ATIVA	
CAPÍTULO III	
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	
CAPÍTULO IV	
PROTESTO EXTRAJUDICIAL	12
FROTESTO EATRAGUDICIAL	. 12
CAPÍTULO V	14
DA EXECUÇÃO FISCAL	14
CAPÍTULO V	14
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS	
SEÇÃO I	14
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II	14
DAS PREFERÊNCIAS	
CAPÍTULO IX	14
PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS E DO	
PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD	
LIVRO TERCEIRO	14
TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	14
CAPÍTULO I	14
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	14
CAPÍTULO II	
DISPOSIÇÕES FINAIS	
ANEXO I	. 15
TABELA DE PERCENTUAIS DE REDUCÃO DE ÁREA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E	
TERRITORIAL LIRBANO	14
TERRITORIAL URBANO. TABELA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL	
URBANO.	14
ANEXO II.	
TABELA DE ALÍOUOTAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE OUALOUER	1.
NATUREZA	1.4
NATUREZA	
ANEAU III - MAFAO DAO ZUNAO FIOLAIO	16

169



LEI COMPLEMENTAR N°0095 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

"Dispõe sobre a edição da Nova Planta Genérica de Valores do Município de Cachoeiras de Macacu-RJ, regulamentando a apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, define as novas Zonas Fiscais do Município e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

L E I C O M P L E M E N T A R:

Art. 1º. Fica aprovada a Planta Genérica de Valores de imóveis situados na Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município de Cachoeiras de Macacu, para efeito da apuração do valor venal dos imóveis da cidade;

Parágrafo Único. Para fins de apuração dos valores venais do que dispõe o *caput* deste artigo, as Zonas Urbana e de Expansão Urbana, são aquelas dispostas no Anexo I – Zonas Fiscais do Município, criadas na forma do Art. 2º da presente lei complementar.

Art. 2º. Ficam criadas pela presente lei complementar, as novas Zonas Fiscais, para fins de tributação do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU;

 \S 1°. As localidades na Tabela 1, abaixo transcrita, constituem as novas Zonas Fiscais do

	Municipio.	
1	ZONA FISCAL	LOCALIDADE
	1 - CENTRO	CENTRO (SEDE), PARQUE SANTA LUIZA, GANGURI, POÇO VERDE, PARQUE VENEZA, TUIM, CIDADE ALTA, RASGO, CAMPO DO PRADO, VALÉRIO, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, VÁRZA, SANTO ANTÓNIO, CAMPO DO PRADO, BOA VISTA, CASTÁLIA, BOCA DO MATO, PEDREIRA e BETEL
	2A - JAPUÍBA	CENTRO (JAPUÍBA), VIRACOPOS, BENGALA, RAPOSO, RAIZ DA SERRA, FORNO VELHO, MARRECA, AREIA BRANCA, VILAGE, PORTO TABOADO e SETENTA
	2B - PAPUCAIA	CENTRO (PAPUCAIA), EXPANSÃO, RIBEIRA, SEBASTIÃO MENDES, VENEZA, GUARARAPES, GRANADA, GLEBA RIBEIRA, GLEBA COLÉGIO e COLETIVO
	3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA	MARAPORĂ, AGROBRASIL, GUAPIAÇU, MATUMBO, SÃO JOSÉ DA BOA MORTE,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

FUNCHAL, DUA	S BARRAS, VEC	CHI, RIO DO
MATO, NOV.	A RIBEIRA,	RABELO,
ITAPERITI,	QUIZANGA,	AREAL,
DERRIBADA, IF	IRANGA, MAR	UBAÍ, MEIO
DA SERRA, MO	DRRO FRIO, PA	TIS, SANTO
AMARO e SEBA	STIANA	

- § 2°. A Zona Fiscal 01 compreende as localidades contempladas na tabela constante do § 1°, vinculadas ao adensamento urbano do Distrito 01 Centro;
- § 3°. As Zona Fiscais 2A E 2B compreende as localidades contempladas na tabela constante do § 1°, vinculadas ao adensamento urbano do Distrito 02 Japuiba e Papucaia;
- \S 4°. A Zona Fiscal 03 compreende as localidades contempladas na tabela constante do \S 1°, vinculadas a Zona de Expansão Urbana, definida no Anexo I da presente Lei.
- § 5°. A representação cartográfica das Zonas Fiscais constantes da Tabela acima pertencente ao caput do presente artigo, está disposta na forma do Anexo I, parte integrante desta lei complementar;
- § 6º. No caso de haver novos bairros/localidades ou ainda, bairros ou localidades existentes no município, que estejam geograficamente localizados no perímetro compreendido no Anexo I e não estejam constando da tabela acima, estes deverão ser incorporados à presente mediante Ato do Poder Executivo, assumindo provisoriamente os valores do m² quadrado dos terrenos, relativo à localidade mais próxima existente na tabela
- I-A Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, instituída pela presente Lei Complementar, deverá realizar estudos que ratifiquem ou retifiquem os valores fixados na hipótese prevista no $\S6^\circ$;
- II Os valores do m² da edificação serão definidos na forma do Art. 5º e seus parágrafos.
- ${\bf Art.~3^o}.$ Ficam definidas pela presente lei complementar, as aliquotas para fins de tributação do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU;
- § 1°. As alíquotas do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU, estão dispostas na forma da tabela abaixo:

TIPOLOGIA PGV	VALOR
CASA	0,00175
APARTAMENTO	0,00175
COMÉRCIO	0,00175
GALPÃO/INDUSTRIA/ESPECIAL	0,00175
TERRITORIAL	0,00350

Art. 4°. Os valores do metro quadrado dos terrenos para referência de aferição do valor venal dos imóveis para fins de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, estão dispostos na forma da tabela constante do Anexo II à presente lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5°. Os valores do metro quadrado das edificações para referência de aferição do valor venal dos imóveis para fins de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, se dará pelo valor de referência mínimo, por tipologia, do Custo Unitário Básico – CUB, definido pelo SINDUSCON/RJ, tendo por base a tabela constante do §3° do presente artigo.

- § 1º. As edificações de caráter especial, para fins de referência de valor venal, tais como escolas, igrejas, postos de saúde, hospitais, instituições com e sem fins lucrativos, será aplicada a equivalência do valor do metro quadrado do Custo Unitário Básico CUB do Padrão Industrial CUB Industrial, ainda que estas sejam passíveis ou não de tributação pelo Imposto Predial Territorial Urbano IPTU
- § 2º. Os valores de referência do CUB, poderão sofrer reajuste anual, à critério da Administração, desde que vinculados aos valores de referência, publicados pelo SINDUSCON/RJ no mês de dezembro de cada exercício, imediatamente anterior ao lançamento do tributo;
- § 3°. Os valores de referência do CUB, para o exercício físcal de 2024, obedece ao disposto na tabela abaixo:

_		
	TIPOLOGIA PGV	VALOR
	CASA	2.111,27
	APARTAMENTO	1.871,85
	COMÉRCIO	2.110,60
	GALPÃO/INDUSTRIA/ESPECIAL	1.184,66
	TERRITORIAL	0,00

Art. 6°. O Valor Venal dos Imóveis será determinado mediante a soma dos Valores Venais dos Terrenos e das Edificações, conforme a seguinte fórmula: $\mathbf{VVI} = \mathbf{VVT} + \mathbf{VVE}$, onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel;

VVT = Valor Venal dos Terrenos; e

VVE = Valor Venal das Edificações;

 \S 1°. Os valores de metro quadrado (m²) constantes do Anexos II – Valor do m² dos Terrenos e $\S 3^o$ do Art. $5\S ^o$ – Valor do m² das Edificações, constituem parte integrante desta lei complementar e compõem as fórmulas de cálculo constantes de seus artigos 6° e 7°

Art. 7°. O Valor Venal dos Terrenos (VVT), edificados, será determinado, mediante a aplicação da seguinte fórmula VVT = F1 x Vm²T x F1 x F2 x F3 x F4 x F5, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

Vm²T = Valor do Metro Quadrado de Referência do Terreno (seção de logradouro Anexo II);

FI = Fração Ideal do Terreno, definido pela seguinte fórmula:

(ATT x AUnd) / ATC, onde: ATT = Área Total do Terreno; Aund = Área da Unidade; ATC = Área Total Construída no lote.

 \S 1 °. O Valor Venal dos Terrenos (VVT), não edificados, será determinado, mediante a aplicação da seguinte fórmula VVT = ATT x Vm²T x F1 x F2 x F3 x F4 x F5, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno;

Vm²T = Valor do Metro Ouadrado de Referência do Terreno

FATOR	DESCRIÇÃO
F1 Fator de Urbanização do Lote	
F2	Fator de Pedologia
F3	Fator de Topografia
F4	Fator de Situação do Terreno
F5	Fator de Gleba

- $\S~2^{\circ}.$ O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, segundo o registro imobiliário, terá tantos lançamentos quantos forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo de fração ideal, conforme a NBR 12721 da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas:
- § 3º. Para fins do disposto no caput do art. 7º, o Fator de Urbanização do Lote, será determinado pela soma dos pontos dos fatores de Muro, Calçada e Via Pavimentada na forma dos critérios apontados na tabela abaixo:

F1 - FATOR DE URBANIZAÇÃO DO LOTE						
muro	pontos	calcada	pontos	via pavimentada	pontos	
Não	33	Não	33	Não	24	
Sim	23	Sim	23	Sim	34	
Sem selecão	23	Sem selecão	23	Sem selecão	3.4	

- a. A fórmula de apuração do fator de que trata o §3º se dará pela soma dos pontos aferidos, transformados em percentual na forma da seguinte equação: (Pontos Muro + Pontos Calçada + Pontos Via Pavimentada) /100
- § 4º. Para fins disposto no caput do art. 7º, o Fator de Pedologia, será determinado pelos

F2 - FATOR PEDOLOGIA				
pedologia	coeficiente			
Alagado	0.6			



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

GABINETE DO PREFEITO

Normal	1
Rochoso	0,8
Sem seleção	1

§ 5º. Para fins do disposto no *capu*t do art. 7º, o Fator de Topografia, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F3 - FATOR TOPO	GRAFIA
topografia	coeficiente
Aclive/Declive	0,7
Irregular	0,8
Plano	1
Sam salacão	1

§ 6º. Para fins do disposto no caput do art. 7º. o Fator de Situação do Terreno, será minado pelos critérios apontados na tabela abaixo

F4 - FATOR SITUAÇÃO TERRENO			
situacao_terreno	coeficiente		
Encravado	0,7		
Mais de uma frente	1,05		
Sem seleção	1		
Uma Frente	1		

§ 7º. Para fins do disposto no caput do art. 7º, o Fator de Gleba, será determinado pelos

F5 - FATOR DE GLEBA				
fator_gleba	faixa inicial	faixa final	coeficiente	
faixa 01	0	999,99	1,00	
faixa 02	1.000	1.999,99	0,90	
faixa 03	2.000	2.999,99	0,80	
faixa 04	3.000	3.999,99	0,70	
faixa 05	4.000	4.999,99	0,60	
faixa 06	5.000	9,999,99	0,10	
faixa 07	10.000	29.999,99	0,02	
faixa 08	30,000		0.01	

Art. 8°. O Valor Venal das Edificações (VVE) será determinado, mediante a aplicação da seguinte fórmula: VVE = AUnd x Vm²E x F6 x F7 x F8 x F9 x F10, onde:

VVE = Valor Venal das Edificações;

AUnd = Área da Unidade Vm²E = Valor do Metro Quadrado de Referência para as Edificações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU GABINETE DO PREFEITO

FATOR	DESCRIÇÃO	
F6	Fator de Valorização da Edificação	
F7	Fator de Conservação	
F8	Fator de Estrutura	
F9	Fator de Posição da Edificação	
F10	Fator de Situação da Edificação	

§ 1º. Para fins do disposto no caput do art. 7º, o Fator de Valorização da Edificação, será determinado pela soma dos pontos dos fatores de Condomínio Fechado, Elevador, Piscina e Placa Solar na forma dos critérios apontados na tabela abaixo (alterada pela Emenda

F6 - FATOR DE VALORIZAÇÃO EDIFICAÇÃO					
condominio_fechado	pontos	elevador	pontos	piscina	pontos
Não	25	Não	25	Não	25
Sem seleção	25	Sem seleção	25	Sem seleção	25
Cim	25	Cim	25	Cim	25

placa_solar	pontos
Não	25
Sem seleção	25
Sim	25

- sim | 22]

 a. A fórmula de apuração do fator de que trata o §3º se dará pela soma dos pontos aferidos, transformados em percentual na forma da seguinte equação: (Pontos Condomínio Fechado + Pontos Elevador + Pontos Piscina + Pontos Placa Solar) /100
- § 2º. Para fins do disposto no caput do art. 7º, o Fator de Conservação, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo

F7 - FATOR DE CONSERVAÇÃO				
conservacao	coeficiente			
Bom	0,9			
Construção em andamento	0,8			
Nova/Ótima	1			
Regular	0,8			
Ruim	0,6			
Sem seleção	1			
Terreno	1			

§ 3º. Para fins do disposto no caput do art. 7º, o Fator de Estrutura, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F8 - FATOR DE ESTRUTURA	
	a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

GABINETE DO PREFEITO

Alvenaria	1
Concreto	1
Construção em andamento	0,9
Madeira	0,8
Metálica	1,05
Sem seleção	1
Telheiro	0,8
Terreno	1

§ 4°. Para fins do disposto no caput do art.7°, o Fator de Posição da Edificação, será inado pelos critérios apontados na tabela abaixo

F9 - FATOR DE POSIÇÃO EDIFICAÇÃO		
posicao_isolada_conjugada	coeficiente	
Conjugada	0,7	
Isolada	1	
Sem seleção	1	
Terreno	1	

§ 5º. Para fins do disposto no *caput* do art.7º, o Fator de Situação da Edificação, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F10 - FATOR DE SITUAÇÃO EDIFICAÇÃO			
situacao_edificacao coeficiente			
Frente	1,05		
Fundos	0,8		
Sem seleção	1		
Terreno	1		

Art. 9º. Fica criada, por esta Lei, a Comissão de Avaliação Permanente de Imóveis Art. 9°. Fica criada, por esta Lei, a Comissão de Avaliação Fermanente de Imoveis especialmente constituída para este fim, cujas artibuíções serão regulamentadas através de decreto municipal, com poderes para a reavaliação do valor venal do imóvel, apurado na forma do cálculo previsto nos art. 6°, 7° e 8° e seus parágrafos, incisos ou alineas, quando houver distorção comprovada, mediante processo administrativo-fiscal devidamente fundamentado, em relação aos valores de mercado dos imóveis da cidade, obtidos pela aplicação das fórmulas previstas nos referidos artigos, esta Comissão será composta por até 4 (quatro) membros, assim dispostos:.

- a. Presidente: Secretário de Fazenda ou servidor por ele indicado.
- Membro: Diretor do Cadastro Imobiliário ou outro servidor indicado pelo Secretário de Fazenda
- c. Membro: Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista do Município d. Membro: Servidor Municipal de livre nomeação pelo Prefeito Municipal que exercerá a função de secretário da comissão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A Comissão poderá elaborar normas a fim de atender a função que se destina, bem como encaminhar ao Prefeito Municipal propostas de alteração a presente

Art. 10. Para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, a ser lançado referente aos exercícios de 2024 a 2036, serão aplicados os seguintes limites percentuais da base dos valores venais dos imóveis apurados na presente lei, a título de

- 0.00% (zero por cento) para o exercício de 2024, aplicando-se ao valor do IPTU 2023 a correção inflacionária do período, considerando a necessidade de validação dos dados do recadastramento imobiliário; 8,33% (oito inteiros e trinta e três décimos por cento) para o exercício de 2025; 16,67% (dezesseis inteiros e sessenta e sete décimos por cento) para o exercício
- de 2026;
- 25% (vinte e cinco por cento) para o exercício de 2027; 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três décimos por cento) para o exercício de 2028; 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete décimos por cento) para o
- exercício 2029:
- esercicio 2029; 50% (cinquenta por cento) a partir do exercício 2030; 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três décimos por cento) a partir do exercício 2031; 66,67 % (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete décimos por cento) a partir do
- 75% (setenta e cinco por cento) a partir do exercício 2033:
- 13/3 (setenta e trois inteiros e trinta e três décimos por cento) a partir do exercício 2034; 91,67% (noventa e um inteiros e sessenta e sete décimos por cento) a partir do exercício 2035; e
- XIII. 100% (cem por cento) a partir do exercício 2036.
- § 1°. Os limites dispostos nesse artigo, não se aplicam aos valores venais dos imóveis, cujo valor constante no banco de dados da prefeitura, no exercício de 2024, seja igual ou superior áqueles apurados, nos exercícios compreendidos no caput desse artigo. Na hipótese desta ocorrência, o valor do imposto do exercício anterior será mantido, considerando a devida atualização monetária do período, a critério da Administração;
- § 2º. A presente Lei Complementar, estabelece para fins de preservação da capacidade contributiva do cidadão contribuinte e em hom regra de transição entre os valores cobrados no IPTU 2024 e áqueles calculados, na forma dos artigos 6°, 7° e 8° deste Diploma Legal, assim disposta:
- I Os percentuais relativos aos exercícios 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035 e 2036, inclusive, serão calculados pela seguinte equaçã
- ${
 m I.1-IPTU}$ exercício anterior, superior ao percentual previsto no exercício da fração do IPTU sobre o valor venal aferido:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

GABINETE DO PREFEITO

IPTU = YPGV * (1+PERC.ANO) < YANT = YANT, onde:

YPGV = IPTU PGV

PERC.ANO = PERCENTUAL DO ANO (Art. 10°)

YANT = IPTU ANO ANTERIOR

- a. Esta equação será aplicada a cada uma das inscrições imobiliárias ativas e tributáveis constantes no cadastro imobiliário municipal, no exercício imediatamente anterior ao da cobranca do tributo:
- $\rm L2-IPTU$ exercício anterior, inferior ao percentual previsto no exercício da fração do IPTU sobre o valor venal aferido:

IPTU = YPGV * (1+PERC.ANO) > YANT = YPGV * (1+PERC.ANO), onde:

YPGV = IPTU PGV

PERC.ANO = PERCENTUAL DO ANO

YANT = IPTU ANO ANTERIOR

Esta equação será aplicada a cada uma das inscrições imobiliárias ativas e tributáveis constantes no cadastro imobiliário municipal, no exercício imediatamente anterior ao da cobrança do tributo;

- § 3º. Em caso de alteração de dados cadastrais do imóvel, nos exercícios a que se referem este artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a nova situação cadastral. Passando a se aplicar as regras dispostas no *caput* do presente artigo.
- 4°. Nos casos em que houver omissão de aumento de área(s) da(s) unidade(s) edificada(s), existente(s) dentro de um mesmo lote, o sujeito passivo estará sujeito à proporcionalidade do aumento de área identificado entre TODAS as unidades existentes no mesmo lote, até que as áreas das respectivas unidades sejam corretamente mensuradas mediante ação fiscal.
- § 5°. Em regra geral, os percentuais de reajuste anual do IPTU, não poderão ser superiores aos percentuais dispostos no Art. 10°, no período integral das regras de transição. Na hipótese de a atualização monetária, por índice inflacionário oficial adotado pelo municipio, ser superior aos percentuais ali dispostos, esta a critério da Administração, poderá excepcionalmente prevalecer sobre âqueles valores percentuais;
- 8 6°. Nos casos em que, o cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU. proveniente da aplicação das aliquotas definidas no art. 3º da presente lei complementar, sobre os valores venais calculados na forma dos artigos 6º, 7º e 8º deste diploma legal, resultarem en valores inferiores a RS 80,00 para pessoas físicas e RS 160,00 para pessoas jurídicas, as inscrições afetadas por esta regra NÃO serão contempladas com a regra de transição de que trata o presente artigo;
- § 7º. A partir de 30 dias da promulgação desta lei e durante todo o exercício de 2024, o responsável tributário deverá, através de plataforma eletrônica a ser divulgada no portal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

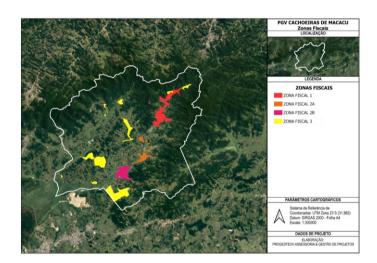
da prefeitura, realizar a validação de área de seu cadastro, assegurado o contraditório e a ampla defesa por até 30 (dias) da data de registro, sob pena de para o exercício financeiro de 2025, a nova metragem ser considerada válida em caso de omissão do sujeito passivo.

- I A prefeitura expedirá regulamento, através de Ato do Executivo em até 30 dias após a promulgação da presente lei, regulamentando o acesso e o modus operandi da plataforma eletrônica de que trata o §7º
- Art. 11. Esta lei, ao ser aprovada pelo Poder Legislativo, será parte integrante do Código Tributário Municipal, devendo ser apostilada em seu capítulo pertinente;
- Art. 12. Constituem os Anexos da presente lei:
- Anexo I: Zonas Fiscais do Município;
- Anexo II: Listagem dos Valores do m2 dos Terrenos; e
- Anexo III: Mapa dos Valores do m2 dos Terrenos.
- Art. 13-. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiras de Macacu, 19 de dezembro de 2024

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA **PREFEITO**

ANEXO I - ZONAS FISCAIS



Bairro Atualizado	Logradouro	Seção Nova	Valor do Metro Quadrado
RAPOSO		10	238
VALÉRIO		20	230
BELÉM DE TAUÁ		10	190
CENTRO (PAPUCAIA)		10	235
CENTRO (PAPUCAIA)		20	235
CENTRO (PAPUCAIA)		30	235
GRANADA		10	240
AGROBRASIL		10	190
MARRECA		60	238
MARRECA		50	238
PORTO TABOADO		10	122
TUIM		10	315
FARAÓ DE BAIXO		10	122
CENTRO (JAPUÍBA)		30	243
VÁRZEA		10	572
VÁRZEA		30	363
PEDREIRA		10	830
EXPANSÃO		10	232
EXPANSÃO		30	232

EXPANSÃO	20	232
BOCA DO MATO	10	248
SANTO ANTÔNIO	10	473
INDEFINIDO	10	122
AGROBRASIL	80	190
SÃO JOSÉ DA BOA MORTE	10	122
BOCA DO MATO	450	280
BOCA DO MATO	10	225
GRANADA	10	235
COLETIVO	10	235
IPIRANGA	10	122
COLETIVO	10	240
MATUMBO	10	122
FUNCHAL	10	122
RAPOSO	10	245
VALÉRIO	10	245
DUAS BARRAS	10	122
CASTÁLIA	10	280
CIDADE ALTA	50	300
GLEBA COLÉGIO	10	250

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO (SEDE)	10	660
ITAPERETI	10	122
AGROBRASIL	20	190
CENTRO (JAPUÍBA)	80	267
CAMPO DO PRADO	10	880
PATIS	10	122
SANTO AMARO	10	122
EXPANSÃO	10	250
VÁRZEA	10	599,5
PARQUE VENEZA	10	418
PARQUE VENEZA	10	760
CAMPO DO PRADO	20	781
RIBEIRA	10	235
SEBASTIÃO MENDES	20	235
RIBEIRA	70	235
RIBEIRA	60	235
RIBEIRA	110	235
RIBEIRA	50	235
RIBEIRA	40	235
COLETIVO	20	250

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

RIBEIRA		10	232
RIBEIRA		20	232
RIBEIRA		80	235
CENTRO (JAPUÍBA)		10	238
CENTRO (JAPUÍBA)		50	241
PORTO TABOADO		10	237
EXPANSÃO	ANGELO MOTA - ANTIGA RUA C (PIC-PAPUCAIA B)	30	232
EXPANSÃO	ANGELO MOTA - ANTIGA RUA C (PIC-PAPUCAIA B)	20	232
EXPANSÃO	ANGELO MOTA - ANTIGA RUA C (PIC-PAPUCAIA B)	10	232
INDEFINIDO	ÁREA REMASCENTE DO LOTE 02 - GLEBA PAPUCAIA	10	122
BELÉM DE TAUÁ	1	10	190
SETENTA	1 (BAIRRO SETENTA)	50	233
SETENTA	1 (BAIRRO SETENTA)	30	235
CASTÁLIA	1 (CASTALIA)	10	253
CASTÁLIA	1 (CASTALIA)	20	253
BOCA DO MATO	1 (COLINA DO CONDE)	30	280
BOCA DO MATO	1 (COLINA DO CONDE)	20	280
BOCA DO MATO	1 (COLINA DO CONDE)	40	250
BOCA DO MATO	1 (COLINA DO CONDE)	10	280
TUIM	I (DESMEMBRAMENTO DO TUIM)	10	315

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

VECCHI	1 (FAZ XIMBE)	20	122
VECCHI	1 (FAZ XIMBE)	10	122
VIRACOPOS	1 SEM NOME	10	237
CASTÁLIA	11 (CASTALIA)	10	250
CASTÁLIA	11 (CASTALIA)	10	253
CASTÁLIA	12 (CASTALIA)	10	225
CASTÁLIA	13 (CASTALIA)	10	250
CASTÁLIA	13 (CASTALIA)	30	225
CASTÁLIA	13 (CASTALIA)	40	225
CASTÁLIA	13 (CASTALIA)	20	225
VÁRZEA	13 DE MAIO	10	572
VÁRZEA	13 DE MAIO	30	363
CASTÁLIA	14 (CASTALIA)	10	248
CASTÁLIA	15 (CASTALIA)	10	250
CASTÁLIA	15 (CASTALIA)	20	248
CASTÁLIA	16 (CASTALIA)	10	225
CASTÁLIA	17 (CASTALIA)	10	225
CASTÁLIA	18 (CASTALIA)	10	225
CASTÁLIA	19 (CASTALIA)	10	250
CASTÁLIA	19 (CASTALIA)	20	230

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

AREIA BRANCA	1-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUIBA)	20	265
AREIA BRANCA	1-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUIBA)	10	265
SETENTA	2 (BAIRRO SETENTA)	10	233
CASTÁLIA	2 (CASTALIA)	40	253
CASTÁLIA	2 (CASTALIA)	10	280
CASTÁLIA	2 (CASTALIA)	30	250
BOCA DO MATO	2 (COLINA DO CONDE)	10	280
BOCA DO MATO	2 (COLINA DO CONDE)	10	225
VECCHI	2 (FAZ XIMBE)	10	122
CASTÁLIA	22 (CASTALIA)	10	230
CASTÁLIA	22 (CASTALIA)	10	235
CASTÁLIA	25 (CASTALIA)	10	225
CASTÁLIA	26 (CASTALIA)	20	225
CASTÁLIA	26 (CASTALIA)	10	225
CASTÁLIA	27 (CASTALIA)	20	225
CASTÁLIA	27 (CASTALIA)	10	225
CASTÁLIA	28 (CASTALIA)	10	225
CASTÁLIA	29 (CASTALIA)	10	225
AREIA BRANCA	2-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUIBA)	20	244
AREIA BRANCA	2-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUIBA)	10	265

SETENTA	3 (BAIRRO SETENTA)	10	233
CASTÁLIA	3 (CASTALIA)	10	253
BOCA DO MATO	3 (COLINA DO CONDE)	30	275
BOCA DO MATO	3 (COLINA DO CONDE)	20	275
BOCA DO MATO	3 (COLINA DO CONDE)	10	275
VECCHI	3 (FAZ XIMBE)	10	122
VECCHI	3 (FAZ XIMBE)	20	122
CASTÁLIA	30 (CASTALIA)	10	250
CASTÁLIA	30 (CASTALIA)	10	248
CASTÁLIA	31 (CASTALIA)	10	253
CASTÁLIA	31 (CASTALIA)	10	248
CASTÁLIA	32 (CASTALIA)	10	248
CASTÁLIA	33 (CASTALIA)	10	230
CASTÁLIA	34 (CASTALIA)	10	230
AGROBRASIL	35	20	190
CASTÁLIA	35 (CASTALIA)	10	253
CASTÁLIA	36 (CASTALIA)	10	248
CASTÁLIA	37 (CASTALIA)	10	230
CASTÁLIA	38 (CASTALIA)	10	248
CASTÁLIA	38 (CASTALIA)	10	230

	I among a constant		
CASTÁLIA	39 (CASTALIA)	10	248
SETENTA	4 (BAIRRO SETENTA)	10	233
VECCHI	4 (FAZ XIMBE)	10	122
PARQUE SANTA LUIZA	4 (PRQ STA LUIZA)	10	511,5
GLEBA COLÉGIO	41(LOT AGRO-BRASIL)	10	190
GLEBA COLÉGIO	41(LOT AGRO-BRASIL)	20	190
BOCA DO MATO	5 (COLINA DO CONDE)	10	250
VECCHI	5 (FAZ XIMBE)	10	122
AGROBRASIL	55 (LOT AGRO-BRASIL)	10	190
AGROBRASIL	56 (LOT AGRO-BRASIL)	10	190
BOCA DO MATO	6 (COLINA DO CONDE)	10	275
CASTÁLIA	7 (CASTALIA)	20	235
CASTÁLIA	7 (CASTALIA)	10	235
BOCA DO MATO	7 (COLINA DO CONDE)	10	275
BOCA DO MATO	7 QUEDAS (Colina do Conde)	10	248
BOCA DO MATO	7 QUEDAS (Colina do Conde)	10	275
CASTÁLIA	9 (CASTALIA)	10	235
TUIM	9 (TUIM)	10	315
BOCA DO MATO	A - RETA 80	10	248
BOCA DO MATO	A (COLINA DO CONDE)	10	248

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

TUIM	A (DESMEMBRAMENTO DO TUIM)	10	315
TUIM	A (DESMEMBRAMENTO DO TUIM)	30	315
FUNCHAL	A (FAZ SANTO ANTONIO CARMO)	10	122
VIRACOPOS	A (LOT SAO FRANCISCO XAVIER)	20	238
VIRACOPOS	A (LOT SAO FRANCISCO XAVIER)	10	238
MARAPORÃ	A (MARAPORAN)	30	135
RASGO	A (NSA SR.CONCEICAO)	10	315
CENTRO (PAPUCAIA)	A (PAPUCAIA)	10	235
PORTO TABOADO	A (SITIO SAO JOSE)	10	122
BOCA DO MATO	A (SITIO SOSSEGO)	10	225
RASGO	A (SOSSEGO)	20	315
VALÉRIO	A (VALERIO)	10	235
BOCA DO MATO	A (VILAR SAO MARCOS)	10	255
EXPANSÃO	ABILIO JACINTO CAMPOS (PAPUCAIA)	10	232
AGROBRASIL	ACACIA	30	190
AGROBRASIL	ACACIA	20	190
AGROBRASIL	ACACIA	10	190
VENEZA	ACESSO P/RJ-116.	10	232
GUARARAPES	A-COND. VALE DOS IPES-PAPUCAIA	10	240
GUARARAPES	A-COND. VALE DOS IPES-PAPUCAIA	20	240

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

AREIA BRANCA	A-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUIBA)	10	265
PARQUE SANTA LUIZA	ACURCIO TORRES	10	484
PARQUE SANTA LUIZA	ACURCIO TORRES	30	500,5
PARQUE SANTA LUIZA	ACURCIO TORRES	20	451
GANGURI	ADALBERTO JOSE SILVA-GANGURI CIMA	10	315
GANGURI	ADALBERTO JOSE SILVA-GANGURI CIMA	20	315
CENTRO (SEDE)	ADALGISA VELOSO	10	660
CIDADE ALTA	ADALGISA VELOSO	20	305
CIDADE ALTA	ADALGISA VELOSO	30	310
CIDADE ALTA	ADALGISA VELOSO	40	305
CIDADE ALTA	ADALGISA VELOSO	50	300
CIDADE ALTA	ADALGISA VELOSO	20	304
BOA VISTA	ADAMASTOR MARTINS	10	530,2
AGROBRASIL	ADAO PEREIRA NUNES	20	190
AGROBRASIL	ADAO PEREIRA NUNES	10	190
GANGURI	ADVIR COELHO GOMES	20	315
CASTÁLIA	AFONSO F.TRANNIN (CASTALIA)	30	285
CASTÁLIA	AFONSO F.TRANNIN (CASTALIA)	10	285
RIBEIRA	AGENOR CANCIDO DE ALMEIDA	70	235
RIBEIRA	AGENOR CANCIDO DE ALMEIDA	60	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

RIBEIRA	AGENOR CANCIDO DE ALMEIDA	50	235
RIBEIRA	AGENOR CANCIDO DE ALMEIDA	40	235
RIBEIRA	AGENOR CANCIDO DE ALMEIDA	30	235
RIBEIRA	AGENOR CANCIDO DE ALMEIDA	20	235
RIBEIRA	AGENOR CANCIDO DE ALMEIDA	10	235
RASGO	AGOSTINHO MENDES	10	315
RASGO	AGOSTINHO MENDES	20	315
RASGO	AGOSTINHO MENDES	30	315
CENTRO (JAPUÍBA)	AGOSTINHO PINHEIRO MOURA- (Atiga Rua-H) VIRA COPO	10	245
CENTRO (JAPUÍBA)	AGOSTINHO PINHEIRO MOURA- (Atiga Rua-H) VIRA COPO	20	238
PARQUE VENEZA	ALBERTO MONTEIRO BARBOSA	10	440
CENTRO (JAPUÍBA)	ALDEMAR CANDIDO DE ALMEIDA	10	245
VENEZA	ALDERICO DE SOUZA JORDAO	10	235
AGROBRASIL	ALECRIM	10	190
MARRECA	ALMEIDA CARVALHO	10	248
RIBEIRA	ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA	30	235
RIBEIRA	ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA	20	235
RIBEIRA	ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA	10	235
RIBEIRA	ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA	90	245
RIBEIRA	ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA	100	245

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

RAPOSO	ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA	10	245
RAPOSO	ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA	20	244
RAPOSO	ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA	10	238
BOCA DO MATO	ALMIRANTE JORGE NUNES SOUZA-B.MATO	10	253
RIBEIRA	ALVORADA(JRD.RIBEIRA)	70	235
RIBEIRA	ALVORADA(JRD.RIBEIRA)	60	235
RIBEIRA	ALVORADA(JRD.RIBEIRA)	50	235
RIBEIRA	ALVORADA(JRD.RIBEIRA)	20	235
RIBEIRA	ALVORADA(JRD.RIBEIRA)	40	235
RIBEIRA	ALVORADA(JRD.RIBEIRA)	30	235
RIBEIRA	ALVORADA(JRD.RIBEIRA)	10	235
AGROBRASIL	AMARILIS	10	190
VIRACOPOS	AMERICO C.OLIVEIRA-CARDOSO JUNIOR	10	237
VIRACOPOS	AMERICO C.OLIVEIRA-CARDOSO JUNIOR	20	233
GLEBA COLÉGIO	ANDORINHA DO RIO	10	250
BOCA DO MATO	ANESIO DIAS DE FREITAS-G. SERRANA	10	250
CENTRO (SEDE)	ANICIO MONTEIRO DA SILVA	30	770
CENTRO (SEDE)	ANICIO MONTEIRO DA SILVA	10	825
CENTRO (SEDE)	ANICIO MONTEIRO DA SILVA	20	632,5
AGROBRASIL	ANTÚRIO	10	190

AGROBRASIL	ANTÚRIO	20	190
CAMPO DO PRADO	ANTONIA BRANDAO (CAMPO DO PRADO)	30	825
SEBASTIÃO MENDES	ANTONIA GONÇALVES MESQUITA	10	235
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	ANTONIO CORDOVIL SIQUEIRA	10	456,5
RAPOSO	ANTONIO JOSE DE SOUZA	20	244
RAPOSO	ANTONIO JOSE DE SOUZA	10	250
RAPOSO	ANTONIO JOSE DE SOUZA	30	243
VIRACOPOS	ANTONIO JOSE DUARTE	10	245
VIRACOPOS	ANTONIO JOSE DUARTE	20	238
VIRACOPOS	ANTONIO JOSE DUARTE	10	238
VIRACOPOS	ANTONIO JOSE DUARTE	30	243
VIRACOPOS	ANTONIO JOSE DUARTE	40	242
RAPOSO	ANTONIO JOSE LIMA (SANTANA)	10	245
CENTRO (JAPUÍBA)	ANTONIO JOSE LIMA (SANTANA)	10	250
CENTRO (JAPUÍBA)	ANTONIO JOSE LIMA (SANTANA)	20	244
CENTRO (JAPUÍBA)	ANTONIO JOSE LIMA (SANTANA)	40	242
FARAÓ DE CIMA	ANTONIO JOSE MARIA MONERAT NETO	10	122
PORTO TABOADO	ANTONIO JOSE MARIA MONERAT NETO	10	234
VALÉRIO	ANTONIO MENDES	10	315
GANGURI	ANTONIO PINTO	10	315

GANGURI	ANTONIO PINTO	20	315
BOA VISTA	ANTONIO VALADARES (BOA VISTA)	40	467,5
BOA VISTA	ANTONIO VALADARES (BOA VISTA)	30	473
BOA VISTA	ANTONIO VALADARES (BOA VISTA)	20	489,5
BOA VISTA	ANTONIO VALADARES (BOA VISTA)	10	495
BOA VISTA	ANTONIO VALADARES (BOA VISTA)	50	405,35
CENTRO (PAPUCAIA)	ANTONIO VALADARES(COQUEIRAL)	30	235
CENTRO (PAPUCAIA)	ANTONIO VALADARES(COQUEIRAL)	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	ANTONIO VALADARES(COQUEIRAL)	10	235
GANGURI	ANTONIO VELOSO	20	315
GANGURI	ANTONIO VELOSO	10	315
CIDADE ALTA	APOLINARIA VARGAS (CIDADE ALTA)	10	304
COLETIVO	AREIA BRANCA	10	240
BOA VISTA	ARISTIDES ANTONIO FALCAO-B. VISTA	20	489,5
BOA VISTA	ARISTIDES ANTONIO FALCAO-B. VISTA	30	506
BOA VISTA	ARISTIDES ANTONIO FALCAO-B. VISTA	40	500,5
BOA VISTA	ARISTIDES ANTONIO FALCAO-B. VISTA	80	440
BOA VISTA	ARISTIDES ANTONIO FALCAO-B. VISTA	70	445,5
BOA VISTA	ARISTIDES ANTONIO FALCAO-B. VISTA	90	434,5
BOA VISTA	ARISTIDES ANTONIO FALCAO-B. VISTA	50	495

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

BOA VISTA	ARISTIDES ANTONIO FALCAO-B. VISTA	10	462
PARQUE VENEZA	ARY COELHO DE FREITAS	30	500,5
PARQUE VENEZA	ARY COELHO DE FREITAS	20	451
PARQUE VENEZA	ARY COELHO DE FREITAS	10	456,5
PARQUE VENEZA	ARY COELHO DE FREITAS	10	418
PARQUE VENEZA	ARY COELHO DE FREITAS	40	495
PARQUE VENEZA	ARY COELHO DE FREITAS	50	440
PARQUE VENEZA	ARY COELHO DE FREITAS	60	429
CENTRO (JAPUÍBA)	ARY PARREIRAS	10	238
CENTRO (JAPUÍBA)	ATALIBA DE OLIVEIRA (VIRA COPOS)	20	238
CENTRO (JAPUÍBA)	ATALIBA DE OLIVEIRA (VIRA COPOS)	10	238
CENTRO (JAPUÍBA)	ATALIBA DE OLIVEIRA (VIRA COPOS)	30	243
CENTRO (JAPUÍBA)	ATESCOR NEVES FIGUEIRA	30	238
CENTRO (JAPUÍBA)	ATESCOR NEVES FIGUEIRA	10	238
CENTRO (JAPUÍBA)	ATESCOR NEVES FIGUEIRA	30	243
CENTRO (JAPUÍBA)	ATESCOR NEVES FIGUEIRA	10	245
CENTRO (JAPUÍBA)	ATESCOR NEVES FIGUEIRA	40	242
CENTRO (JAPUÍBA)	ATESCOR NEVES FIGUEIRA	20	244
GANGURI	AUGUSTO RAMOS	20	315
GANGURI	AUGUSTO RAMOS	10	315

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

RASGO	AVELAR RODRIGUES DE ASSIS (RASGO)	10	315
AGROBRASIL	AZALEIA	10	190
AGROBRASIL	AZALEIA	20	190
AGROBRASIL	AZALEIA	30	190
PARQUE VENEZA	В	20	434,5
TUIM	B (DESMEMBRAMENTO DO TUIM)	10	315
TUIM	B (DESMEMBRAMENTO DO TUIM)	30	315
FUNCHAL	B (FAZ SANTO ANTONIO CARMO)	10	122
RIBEIRA	B (LOT SAO FRANCISCO XAVIER)	110	245
VIRACOPOS	B (LOT SAO FRANCISCO XAVIER)	30	243
VIRACOPOS	B (LOT SAO FRANCISCO XAVIER)	10	238
MARAPORÃ	B (MARAPORAN)	10	135
RASGO	B (NSA SRA.CONCEICAO)	10	315
BOCA DO MATO	B (SITIO SOSSEGO)	10	225
RASGO	B (SOSSEGO)	10	315
VALÉRIO	B (VALERIO)	10	235
BOCA DO MATO	B (VILAR SAO MARCOS)	10	250
BOCA DO MATO	B (VILAR SAO MARCOS)	10	255
GLEBA RIBEIRA	B(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
CENTRO (JAPUÍBA)	B1 (LOT VIRA COPOS)	20	244

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO (JAPUÍBA)	B1 (LOT VIRA COPOS)	10	245
RIBEIRA	BACCOPARO MARTINS NETO (SANTANA)	30	235
RAPOSO	BACCOPARO MARTINS NETO (SANTANA)	40	242
RAPOSO	BACCOPARO MARTINS NETO (SANTANA)	30	243
RAPOSO	BACCOPARO MARTINS NETO (SANTANA)	20	250
RAPOSO	BACCOPARO MARTINS NETO (SANTANA)	10	245
CENTRO (PAPUCAIA)	BAMBINA	10	235
GUARARAPES	B-COND. VALE DOS IPES-PAPUCAIA	10	240
AREIA BRANCA	B-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUIBA)	20	265
AREIA BRANCA	B-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUIBA)	10	265
AGROBRASIL	BEGONHA	10	190
GLEBA COLÉGIO	BEIJA FLOR	10	250
VALÉRIO	BEIRA RIO (VALERIO-CASTALIA)	10	225
VALÉRIO	BEIRA RIO (VALERIO-CASTALIA)	10	215
GUARARAPES	BEIRA RIO(GUARARAPES)	10	235
GUARARAPES	BEIRA RIO(GUARARAPES)	30	232
GUARARAPES	BEIRA RIO(GUARARAPES)	20	235
RAPOSO	BENEDITO ANTONIO BARROSO	10	238
VÁRZEA	BERNARDO DOS SANTOS (VARZEA)	10	572
EXPANSÃO	BRAULIO I.DE ANDRADE(PAPUCAIA)	30	232

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

EXPANSÃO	BRAULIO I.DE ANDRADE(PAPUCAIA)	20	232
AGROBRASIL	BUGANVILIA	20	190
AGROBRASIL	BUGANVILIA	10	190
BOCA DO MATO	C - BOCA DO MATO	10	225
NOVA RIBEIRA	C (MARAPORAN)	10	135
BOCA DO MATO	C (SITIO SAO JOSE)	10	225
PORTO TABOADO	C (SITIO SAO JOSE)	230	267
BOCA DO MATO	C (SITIO SOSSEGO)	10	225
VALÉRIO	C (VALERIO)	10	230
BOCA DO MATO	C (VILAR SAO MARCOS)	20	255
GLEBA RIBEIRA	C (CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
AGROBRASIL	CAMÉLIA	10	190
AGROBRASIL	CAMÉLIA	20	190
GLEBA COLÉGIO	CANARIO DA TERRA	10	250
GLEBA COLÉGIO	CANARIO DA TERRA	20	250
GLEBA COLÉGIO	CANARIO DA TERRA	30	250
PARQUE SANTA LUIZA	CARLOS FARIAS FILHO	10	495
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	CARLOS FARIAS FILHO	10	511,5
CASTÁLIA	CASTALIA	10	285
CASTÁLIA	CASTALIA	20	285

CASTÁLIA	CASTALIA	30	255
CASTÁLIA	CASTALIA	40	253
CASTÁLIA	CASTALIA	50	253
CASTÁLIA	CASTALIA	60	253
RASGO	CASTELO BRANCO	20	315
RASGO	CASTELO BRANCO	30	315
VALÉRIO	CASTELO BRANCO	40	315
VALÉRIO	CASTELO BRANCO	50	250
BOCA DO MATO	CASTELO BRANCO	80	253
BOCA DO MATO	CASTELO BRANCO	90	280
BOCA DO MATO	CASTELO BRANCO	100	250
BOCA DO MATO	CASTELO BRANCO	70	253
CENTRO (PAPUCAIA)	CASTRO ALVES	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	CASTRO ALVES	30	235
GUARARAPES	C-COND. VALE DOS IPES-PAPUCAIA	10	240
AREIA BRANCA	C-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUIBA)	10	265
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	CECILIA PEREIRA DOS SANTOS	10	456,5
CENTRO (JAPUÍBA)	CEL BASTOS (JAPUIBA)	20	267
CENTRO (JAPUÍBA)	CEL BASTOS (JAPUIBA)	40	242
CENTRO (JAPUÍBA)	CEL BASTOS (JAPUIBA)	30	250

CENTRO (JAPUÍBA)	CEL BASTOS (JAPUIBA)	10	267
CENTRO (JAPUÍBA)	CEL BASTOS (JAPUIBA)	50	241
CENTRO (JAPUÍBA)	CEL BASTOS (JAPUIBA)	10	238
BOCA DO MATO	CEL LUIZ DE FREITAS (BOCA DO MATO)	10	285
BOCA DO MATO	CEL LUIZ DE FREITAS (BOCA DO MATO)	20	280
BOA VISTA	CEL. IZALTINO (BOA VISTA)	10	484
BOA VISTA	CEL. IZALTINO (BOA VISTA)	20	489,5
CAMPO DO PRADO	CIRILIO GOMES MADEIRA-CAMPO DO PRADO	10	836
PARQUE SANTA LUIZA	CLAUDIONOR CANDIDO REGO	60	489,5
TUIM	CLAUDIONOR SIQUEIRA	10	315
CENTRO (JAPUÍBA)	CMT.ARI PARREIRAS (CARDOSO JUNIOR)	30	238
CENTRO (JAPUÍBA)	CMT.ARI PARREIRAS (CARDOSO JUNIOR)	50	241
QUIZANGA	CMU 001 - ESTRADA QUIZANGA I	10	130
QUIZANGA	CMU 001 - ESTRADA QUIZANGA I	10	122
AREIA BRANCA	CMU 009	10	237
AREIA BRANCA	CMU 009	20	244
AREIA BRANCA	CMU 009	10	265
BOA VISTA	CMU 20 (BOA VISTA)	10	451
GUAPIAÇU	CMU 213	10	130
EXPANSÃO	COLEGIO	240	250

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

AGROBRASIL	COLEGIO	10	190
GLEBA COLÉGIO	COPO DE LEITE	10	190
PARQUE VENEZA	CORONEL ERNANE CARNEIRO	10	412,5
GLEBA COLÉGIO	CORUJA	10	250
GLEBA COLÉGIO	CORUJA	20	250
GLEBA COLÉGIO	CORUJA	30	250
AGROBRASIL	CRAVINA	10	190
AGROBRASIL	CRAVO	10	190
AGROBRASIL	CRISÂNTEMO	10	190
RIBEIRA	D	110	235
FUNCHAL	D (FAZ SANTO ANTONIO CARMO)	10	122
MARAPORÃ	D (MARAPORAN)	90	135
MARAPORÃ	D (MARAPORAN)	20	135
MARAPORÃ	D (MARAPORAN)	10	135
BOCA DO MATO	D (SITIO SOSSEGO)	10	225
RASGO	D (SOSSEGO RASGO)	10	315
GLEBA RIBEIRA	D(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
AGROBRASIL	DÁLIAS	10	190
BOA VISTA	DA AREIA (BOA VISTA)	10	405,35
BOA VISTA	DA AREIA (BOA VISTA)	20	405,35

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

BOA VISTA	DA ASA (BOA VISTA 3)	10	495
GUAPIAÇU	DA EST. DR. CAMISAO (TRAVESSA)	10	130
BOCA DO MATO	DA FLORESTA (BOCA DO MATO)	10	280
RIBEIRA	DA FRATERNIDADE UNIVERSAL-JRD.RIB.	60	235
RIBEIRA	DA FRATERNIDADE UNIVERSAL-JRD.RIB.	70	235
RIBEIRA	DA FRATERNIDADE UNIVERSAL-JRD.RIB.	50	235
RIBEIRA	DA FRATERNIDADE UNIVERSAL-JRD.RIB.	10	235
RIBEIRA	DA FRATERNIDADE UNIVERSAL-JRD.RIB.	20	235
BOCA DO MATO	DA MATA (BOCA DO MATO)	10	280
SANTA FÉ	DA PEDRA DO COLEGIO	10	405,35
EXPANSÃO	DA PRAÇA (PIC-PAPUCAIA B)	10	232
COLETIVO	DA RIBEIRA	10	240
CENTRO (JAPUÍBA)	DA RUA B1 (CARDOSO JUNIOR)	10	233
BOCA DO MATO	DA SERRA (BOCA DO MATO)	10	225
AGROBRASIL	DAMA DA NOITE	10	190
TUIM	DANIEL DA CUNHA MUNIZ	10	315
RAPOSO	DARIO CASTRO - ANTIGA RUA G - JAPUIBA	20	244
RAPOSO	DARIO CASTRO - ANTIGA RUA G - JAPUIBA	10	245
GUARARAPES	DAS ÁGUAS CLARAS(GUARARAPES)	10	235
GUARARAPES	DAS ÁGUAS CLARAS(GUARARAPES)	20	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

GUARARAPES	DAS ANDORINHAS(GUARARAPES)	20	232
GUARARAPES	DAS ANDORINHAS(GUARARAPES)	10	232
RIBEIRA	DAS FLORES	120	245
CENTRO (JAPUÍBA)	DAS LARANJEIRAS (SANTANA)	10	245
GUARARAPES	DAS LARANJEIRAS(GUARARAPES)	10	235
GUARARAPES	DAS LARANJEIRAS(GUARARAPES)	20	232
GUARARAPES	DAS LARANJEIRAS(GUARARAPES)	30	232
RIBEIRA	DAS MUSAS (JRD RIBEIRA)	10	235
RIBEIRA	DAS PALMEIRAS (JARDIM RIBEIRA)	30	235
RIBEIRA	DAS PALMEIRAS (JARDIM RIBEIRA)	20	250
RIBEIRA	DAS PALMEIRAS (JARDIM RIBEIRA)	20	235
RIBEIRA	DAS PALMEIRAS (JARDIM RIBEIRA)	10	235
BOA VISTA	DAS PARTEIRAS (BOA VISTA)	10	495
BOA VISTA	DAS PEDRAS (BOA VISTA)	20	489,5
BOA VISTA	DAS PEDRAS (BOA VISTA)	30	484
BOA VISTA	DAS PEDRAS (BOA VISTA)	10	462
BOA VISTA	DAS PROFESSORAS (BOA VISTA)	10	495
BOA VISTA	DAS PROFESSORAS (BOA VISTA)	20	478,5
BOA VISTA	DAS PROFESSORAS (BOA VISTA)	30	405,35
AGROBRASIL	DAS ROSAS	30	190

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

AGROBRASIL	DAS ROSAS	10	190
AGROBRASIL	DAS ROSAS	20	190
RIBEIRA	DAS ROSAS	40	235
RIBEIRA	DAS ROSAS	30	235
RIBEIRA	DAS ROSAS	20	235
RIBEIRA	DAS ROSAS	10	235
BOA VISTA	DAVI ANTONIO ALVES (BOA VISTA)	10	462
GUARARAPES	D-COND. VALE DOS IPES-PAPUCAIA	10	240
AREIA BRANCA	D-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUIBA)	10	265
BENGALA	DE BENGALAS	10	238
SEBASTIÃO MENDES	DE FERRO LEOPOLDINA	30	235
SEBASTIÃO MENDES	DE FERRO LEOPOLDINA	20	235
VENEZA	DE FERRO LEOPOLDINA	40	235
RIBEIRA	DE FERRO LEOPOLDINA	10	235
ITAPERETI	DE ITAPERITY	10	122
BOCA DO MATO	DE PEDESTRE (BOCA DO MATO)	440	250
CIDADE ALTA	DEMETRIO CUSTODIO (CIDADE ALTA)	20	304
CIDADE ALTA	DEMETRIO CUSTODIO (CIDADE ALTA)	10	304
AGROBRASIL	DENTE DE LEÃO	20	190
AGROBRASIL	DENTE DE LEÃO	10	190

PARQUE SANTA LUIZA	DES.MOACIR BRAGA LAND	50	429
PARQUE SANTA LUIZA	DES.MOACIR BRAGA LAND	40	442,75
PARQUE SANTA LUIZA	DES.MOACIR BRAGA LAND	30	500,5
PARQUE SANTA LUIZA	DES.MOACIR BRAGA LAND	10	456,5
PARQUE SANTA LUIZA	DES.MOACIR BRAGA LAND	20	451
BOCA DO MATO	DO AQUEDUTO (BOCA DO MATO)	10	280
SANTA FÉ	DO BONDE (BOA VISTA)	10	395
FUNCHAL	DO CARMO	10	122
RIBEIRA	DO COLONIZADOR (JRD.RIBEIRA)	30	235
RIBEIRA	DO COLONIZADOR (JRD.RIBEIRA)	20	235
RIBEIRA	DO COLONIZADOR (JRD.RIBEIRA)	10	235
RASGO	DO ESCONJURO (RASGO)	10	315
CIDADE ALTA	DO EXPEDICIONARIO-MORRO DO CLEBER	20	300
GUARARAPES	DO PACIFICADOR - (GUARARAPES)	10	232
GUARARAPES	DO PACIFICADOR - (GUARARAPES)	30	232
GUARARAPES	DO PACIFICADOR - (GUARARAPES)	20	232
RAIZ DA SERRA	DO RIO SAO JOAO	10	122
RAIZ DA SERRA	DO RIO SAO JOAO	10	238
GRANADA	DO SOARINHO (CMU-111)	10	235
GRANADA	DO SOARINHO (CMU-111)	30	235

GRANADA	DO SOARINHO (CMU-111)	20	235
VECCHI	DO SUBAIO	10	122
GUARARAPES	DO TROVADOR(GUARARAPES)	20	235
GUARARAPES	DO TROVADOR(GUARARAPES)	10	235
TUIM	DOCA MONTEIRO	10	315
TUIM	DOCA MONTEIRO	40	315
VALÉRIO	DOLORES DURAN(CASTALIA)	10	235
SANTO ANTÔNIO	DONA AMELIA (STO ANTONIO)	10	654,5
GANGURI	DONA BEATRIZ RANGEL SILVA-GANGURI	20	315
GANGURI	DONA BEATRIZ RANGEL SILVA-GANGURI	10	315
CAMPO DO PRADO	DONA CAROLINA (CAMPO DO PRADO)	10	836
FARAÓ DE BAIXO	DONA LEOPOLDINA (CMU-019)	10	122
BOCA DO MATO	DONA MARIA COTTA (BOCA DO MATO)	10	250
CENTRO (JAPUÍBA)	DONA NANIZIA	20	244
CENTRO (JAPUÍBA)	DONA NANIZIA	30	243
CENTRO (JAPUÍBA)	DONA NANIZIA	10	241
CENTRO (JAPUÍBA)	DONA VALTINA (SANTANA)	20	244
CENTRO (JAPUÍBA)	DONA VALTINA (SANTANA)	10	245
VENEZA	DORALICE	10	235
VENEZA	DORALICE	30	232

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

VENEZA	DORALICE	20	235
VENEZA	DORALICE	60	232
BOCA DO MATO	DOS COLIBRIS (BOCA DO MATO)	10	280
BOCA DO MATO	DOS COLIBRIS (BOCA DO MATO)	30	280
RIBEIRA	DOS COLIBRIS (JRD.RIBEIRA)	10	235
CENTRO (SEDE)	DOS FERROVIARIOS (CENTRO)	20	506
POÇO VERDE	DOS FERROVIARIOS (CENTRO)	10	511,5
BOA VISTA	DOS LESSA (BOA VISTA)	10	462
BOA VISTA	DOS OPERARIOS (BOA VISTA)	10	484
CAMPO DO PRADO	DOS TROVADORES (C. PRADO)	10	803
VENEZA	DOUTOR.ANTONIO ELIAS SAAD(VENEZA)	10	235
VENEZA	DOUTOR.ANTONIO ELIAS SAAD(VENEZA)	10	232
VENEZA	DOUTOR.ANTONIO ELIAS SAAD(VENEZA)	20	232
GUARARAPES	DOUTOR.ANTONIO ELIAS SAAD(VENEZA)	10	240
PARQUE SANTA LUIZA	DR HUMBERTO MORAIS-PRQ STA LUIZA	10	551,5
PARQUE SANTA LUIZA	DR HUMBERTO MORAIS-PRQ STA LUIZA	20	451
PARQUE VENEZA	DR MANOEL DA SILVA-PRQ VENEZA	10	418
PARQUE VENEZA	DR MANOEL DA SILVA-PRQ VENEZA	20	412,5
PARQUE VENEZA	DR MANOEL DA SILVA-PRQ VENEZA	30	431,75
PARQUE VENEZA	DR MANOEL DA SILVA-PRQ VENEZA	40	442,75

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

BOCA DO MATO	DR PAULO AZEREDO (BOCA DO MATO)	10	280
TUIM	DR. AMÉRICO B. MARTINEZTUIM	10	315
TUIM	DR. AMÉRICO B. MARTINEZTUIM	30	315
TUIM	DR. AMÉRICO B. MARTINEZTUIM	20	315
POÇO VERDE	DR.ANTONIO CARLOS	10	456,5
VIRACOPOS	DR.ANTONIO CARLOS	10	245
VENEZA	DR.BERNARDO SAIAO- LOEAM. VENEZA	10	235
VENEZA	DR.BERNARDO SAIAO- LOEAM. VENEZA	20	235
VENEZA	DR.BERNARDO SAIAO- LOEAM. VENEZA	30	235
VENEZA	DR.BERNARDO SAIAO- LOEAM. VENEZA	40	235
VENEZA	DR.BERNARDO SAIAO- LOEAM. VENEZA	50	235
VENEZA	DR.BERNARDO SAIAO- LOEAM. VENEZA	60	60
VENEZA	DR.BERNARDO SAIAO- LOEAM. VENEZA	60	235
CAMPO DO PRADO	DR.OSWALDO ARANHA (C.PRADO)	20	803
CAMPO DO PRADO	DR.OSWALDO ARANHA (C.PRADO)	40	803
CAMPO DO PRADO	DR.OSWALDO ARANHA (C.PRADO)	30	825
CAMPO DO PRADO	DR.OSWALDO ARANHA (C.PRADO)	10	880
CENTRO (JAPUÍBA)	DR.PORCIUNCULA	10	238
MARRECA	DR.PORCIUNCULA	30	238
MARRECA	DR.PORCIUNCULA	40	238

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

MARRECA	DR. PORCIUNCULA	50	238
MARRECA	DR. PORCIUNCULA	60	238
MARRECA	DR. PORCIUNCULA	90	239
MARRECA	DR. PORCIUNCULA	20	238
VILAGE	DR. PORCIUNCULA	80	233
CENTRO (SEDE)	DUQUE DE CAXIAS	10	825
MARAPORÃ	E	10	135
FUNCHAL	E (FAZ SANTO ANTONIO CARMO)	10	122
GLEBA RIBEIRA	E(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
GUARARAPES	E-COND. VALE DOS IPES-PAPUCAIA	10	240
AREIA BRANCA	E-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUIBA)	10	265
VENEZA	EDGAR RODRIGUES(PAPUCAIA)	10	235
VENEZA	EDGAR RODRIGUES(PAPUCAIA)	20	235
BOCA DO MATO	EDUARDO DALE (BOCA DO MATO)	10	280
AGROBRASIL	ELCIO COELHO	10	190
AGROBRASIL	ELCIO COELHO	60	190
AGROBRASIL	ELCIO COELHO	30	190
CAMPO DO PRADO	ELVIRA VALLADARES DOS REIS	20	830,5
CAMPO DO PRADO	ELVIRA VALLADARES DOS REIS	10	825
RASGO	ELZA PINTO PEDRO(SOSSEGO)	10	315

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

VALE DO SOL	ENERALDO DA SILVA ROCHA (ANTIGA SILVEIRA E DIAS)	10	190
GANGURI	ENG CIRO RODRIGUES-GANGURI BAIXO	10	315
CENTRO (PAPUCAIA)	ENG. SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(PAPUCAIA)	10	235
CENTRO (PAPUCAIA)	ENG. SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(PAPUCAIA)	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	ENG. SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(PAPUCAIA)	50	235
CENTRO (PAPUCAIA)	ENG. SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(PAPUCAIA)	30	235
CENTRO (PAPUCAIA)	ENG. SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(PAPUCAIA)	40	235
EXPANSÃO	ENG. SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(PAPUCAIA)	260	250
EXPANSÃO	ENG. SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(PAPUCAIA)	20	232
PARQUE SANTA LUIZA	ESCRITORA MARIA COTTAS	70	489,5
PARQUE SANTA LUIZA	ESCRITORA MARIA COTTAS	60	495
PARQUE SANTA LUIZA	ESCRITORA MARIA COTTAS	50	500,5
PARQUE SANTA LUIZA	ESCRITORA MARIA COTTAS	40	506
PARQUE SANTA LUIZA	ESCRITORA MARIA COTTAS	30	511,5
CENTRO	ESCRITORA MARIA COTTAS	80	437,25
PARQUE SANTA LUIZA	ESCRITORA MARIA COTTAS	20	517
PARQUE SANTA LUIZA	ESCRITORA MARIA COTTAS	10	517
CENTRO (JAPUÍBA)	ESCRIVÃO ALBERTO MARTINS VIANA	30	238
CENTRO (JAPUÍBA)	ESCRIVÃO ALBERTO MARTINS VIANA	10	238
CENTRO (JAPUÍBA)	ESCRIVÃO ALBERTO MARTINS VIANA	20	238

CENTRO (JAPUÍBA)	ESCRIVÃO ALBERTO MARTINS VIANA	40	242
CENTRO (JAPUÍBA)	ESCRIVÃO ALBERTO MARTINS VIANA	50	241
CENTRO (JAPUÍBA)	ESCRIVÃO ALBERTO MARTINS VIANA	10	245
AGROBRASIL	ESPIRRADEIRA	30	190
AGROBRASIL	ESPIRRADEIRA	20	190
AGROBRASIL	ESPIRRADEIRA	10	190
BOA VISTA	ESTEVAO JOSE DE LEMOS	10	484
BOA VISTA	ESTEVAO JOSE DE LEMOS	30	462
BOA VISTA	ESTEVAO JOSE DE LEMOS	20	467,5
BOA VISTA	ESTEVAO JOSE DE LEMOS	10	473
INDEFINIDO	ESTRADA DA AREIA BRANCA (CMU 009)	10	122
FUNCHAL	F (FAZ SANTO ANTONIO CARMO)	10	122
MARAPORÃ	F (MARAPORAN)	10	135
PARQUE VENEZA	F (PARQUE VENEZA)	10	456,5
PARQUE VENEZA	F (PARQUE VENEZA)	20	434,5
GLEBA RIBEIRA	F(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
BOA VISTA	FABRICA DE WHISKY (BOA VISTA)	10	462
BOA VISTA	FABRICA DE WHISKY (BOA VISTA)	30	440
BOA VISTA	FABRICA DE WHISKY (BOA VISTA)	20	456,5
BOA VISTA	FABRICA DE WHISKY (BOA VISTA)	40	405,35

GUARARAPES	F-COND. VALE DOS IPES-PAPUCAIA	10	240
AREIA BRANCA	F-CONDOMINIO SANTA HELENA(JAPUIBA)	10	265
BOA VISTA	FELIPE PEREIRA SODRE(BOA VISTA)	20	467,5
BOA VISTA	FELIPE PEREIRA SODRE(BOA VISTA)	10	484
TUIM	FERNANDO TEIXEIRA	10	315
TUIM	FERNANDO TEIXEIRA	30	315
TUIM	FERNANDO TEIXEIRA	20	315
PARQUE VENEZA	FERRO LEOPOLDINA	20	407
BOCA DO MATO	FERRO LEOPOLDINA	70	365
BOCA DO MATO	FERRO LEOPOLDINA	10	250
PEDREIRA	FERRO LEOPOLDINA	10	830
FARAÓ DE BAIXO	FERRO LEOPOLDINA	10	122
AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	10	190
AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	20	190
AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	60	190
AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	70	190
AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	100	190
AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	90	190
AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	80	190
GLEBA COLÉGIO	FLOR DE LOTUS	120	190

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	50	190
AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	40	190
AGROBRASIL	FLOR DE LOTUS	30	190
AGROBRASIL	FLOR DE LIS	10	190
AGROBRASIL	FLOR DE LIS	20	190
CENTRO (SEDE)	FLORIANO PEIXOTO	10	1900
CENTRO (SEDE)	FLORIANO PEIXOTO	20	1600
CENTRO (PAPUCAIA)	FRANCISCO CORREA SANTOS-COQUEIRAL	10	235
CENTRO (PAPUCAIA)	FRANCISCO CORREA SANTOS-COQUEIRAL	20	235
CAMPO DO PRADO	FRANCISCO GONÇALVES PINTO	10	836
CAMPO DO PRADO	FRANCISCO GONÇALVES PINTO	20	830,5
PARQUE SANTA LUIZA	FRANCISCO GONCALVES CARVALHAES	10	418
PARQUE VENEZA	FRANCISCO MEDEIROS-PRQ VENEZA	20	434,5
PARQUE VENEZA	FRANCISCO MEDEIROS-PRQ VENEZA	10	456,5
DUAS BARRAS	G (FAZ SANTO ANTONIO CARMO)	10	122
MARAPORÃ	G (MARAPORAN)	20	135
MARAPORÃ	G (MARAPORAN)	10	135
MARAPORÃ	G (MARAPORAN)	30	135
AGROBRASIL	GÉRBERA	10	190
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	GAL. BASILIO TABORDA-S. FCO. ASSIS	20	415,25

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

SÃO FRANCISCO DE ASSIS	GAL. BASILIO TABORDA-S. FCO. ASSIS	10	415,25
GLEBA COLÉGIO	GARÇA BRANCA	10	250
GLEBA COLÉGIO	GAVIÃO CABOCLO	20	250
GLEBA COLÉGIO	GAVIÃO CABOCLO	10	250
GUARARAPES	G-COND. VALE DOS IPES-PAPUCAIA	10	240
GRANADA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	20	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	80	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	90	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	100	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	120	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	130	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	140	232
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	150	232
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	160	232
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	190	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	170	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	180	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	200	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	30	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	40	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	50	235
RIBEIRA	GENEZIO DA ROCHA PINTO-LOT.RIBEIRA	70	235
EXPANSÃO	GERALDO M.OLIVEIRA(PAPUCAIA) ANTIGA RUA B	30	232
EXPANSÃO	GERALDO M.OLIVEIRA(PAPUCAIA) ANTIGA RUA B	20	232
EXPANSÃO	GERALDO M.OLIVEIRA(PAPUCAIA) ANTIGA RUA B	10	232
RIBEIRA	GESSY MENEZES (ANTIGA RUA B2)	20	235
RIBEIRA	GESSY MENEZES (ANTIGA RUA B2)	60	235
RIBEIRA	GESSY MENEZES (ANTIGA RUA B2)	30	235
TUIM	GETULIO VALADARES MIRANDA (Antiga Rua-12)	10	315
CENTRO (SEDE)	GETULIO VARGAS	20	962,5
CENTRO (SEDE)	GETULIO VARGAS	10	990
CENTRO (SEDE)	GETULIO VARGAS	40	880
AGROBRASIL	GIRASSOL	10	190
SÃO JOSÉ DA BOA MORTE	GLEBA	10	122
GLEBA COLÉGIO	GLEBA	10	250
MARAPORÃ	GLEBA NOVA RIBEIRA	10	122
CAMPO DO PRADO	GOV. ROBERTO SILVEIRA	80	759
CAMPO DO PRADO	GOV. ROBERTO SILVEIRA	100	693
CAMPO DO PRADO	GOV. ROBERTO SILVEIRA	20	896,5
CAMPO DO PRADO	GOV. ROBERTO SILVEIRA	10	896,5

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CAMPO DO PRADO	GOV. ROBERTO SILVEIRA	40	797,5
CAMPO DO PRADO	GOV. ROBERTO SILVEIRA	30	803
CAMPO DO PRADO	GOV. ROBERTO SILVEIRA	50	797,5
CAMPO DO PRADO	GOV. ROBERTO SILVEIRA	60	781
CAMPO DO PRADO	GOV. ROBERTO SILVEIRA	70	775,5
CENTRO (PAPUCAIA)	GOVERNADOR PAULO F. TORRES	10	250
CENTRO (PAPUCAIA)	GOVERNADOR PAULO F. TORRES	20	250
CENTRO (PAPUCAIA)	GOVERNADOR PAULO F. TORRES	30	250
CENTRO (PAPUCAIA)	GOVERNADOR PAULO F. TORRES	40	250
CENTRO (PAPUCAIA)	GOVERNADOR PAULO F. TORRES	50	250
EXPANSÃO	GOVERNADOR PAULO F. TORRES	80	240
RIBEIRA	GOVERNADOR PAULO F. TORRES	90	235
EXPANSÃO	GOVERNADOR PAULO F. TORRES	60	240
EXPANSÃO	GOVERNADOR PAULO F. TORRES	70	240
CAMPO DO PRADO	GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA	10	704
GRANADA	GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA	10	240
VENEZA	GRACINDA DE SOUZA PINTO(VENEZA)	20	235
VENEZA	GRACINDA DE SOUZA PINTO(VENEZA)	10	235
RIBEIRA	GUILHERME RANGEL SILVA-L.RIBEIRA	20	235
RIBEIRA	GUILHERME RANGEL SILVA-L.RIBEIRA	10	235

DUAS BARRAS	H (FAZ SANTO ANTONIO CARMO)	10	122
MARAPORÃ	H (MARAPORAN)	10	135
PARQUE VENEZA	H (PARQUE VENEZA)	10	412,5
GLEBA RIBEIRA	H(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
CENTRO (PAPUCAIA)	HENRIQUE LAGE(PAPUCAIA)	10	235
CENTRO (PAPUCAIA)	HENRIQUE LAGE(PAPUCAIA)	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	HENRIQUE LAGE(PAPUCAIA)	30	235
CENTRO (PAPUCAIA)	HENRIQUE LAGE(PAPUCAIA)	40	235
CENTRO (PAPUCAIA)	HENRIQUE LAGE(PAPUCAIA)	50	235
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	HERACLITO ANTONIO BUSQUET	10	456,5
CENTRO (SEDE)	HERMAM DE ALMEIDA FERRAZ	10	660
RAPOSO	HERMENEGILDO CAMPOS- JAPUIBA	10	250
RAPOSO	HERMENEGILDO CAMPOS- JAPUIBA	30	243
RAPOSO	HERMENEGILDO CAMPOS- JAPUIBA	20	244
AGROBRASIL	HIBISCO	10	190
BOA VISTA	HILDEBRANDO F.ALVES(BOA VISTA)	20	489,5
BOA VISTA	HILDEBRANDO F.ALVES(BOA VISTA)	10	495
AGROBRASIL	HORTÊNCIA	30	190
AGROBRASIL	HORTÊNCIA	10	190
AGROBRASIL	HORTÊNCIA	20	190

AGROBRASIL	HORTÊNCIA	40	190
BOCA DO MATO	I - BOCA DO MATO	10	235
FUNCHAL	I (FAZ SANTO ANTONIO CARMO)	10	122
GLEBA RIBEIRA	I(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
PARQUE VENEZA	IBRAHIM FERNANDES BARROSO-P.VENEZA	20	451
PARQUE VENEZA	IBRAHIM FERNANDES BARROSO-P.VENEZA	10	484
VIRACOPOS	IDALINA TAVEIRA DE CASTRO	10	237
GANGURI	IDUINO JOSE PEREIRA (GANGURI CIMA)	10	315
AGROBRASIL	IGNEZ BEATRIZ (VALE DO SOL)	70	190
VENEZA	ILCIMAR MACHADO(VENEZA)	20	235
VENEZA	ILCIMAR MACHADO(VENEZA)	10	235
VENEZA	ILCIMAR MACHADO(VENEZA)	20	232
RIBEIRA	IMPERADOR(JRD.RIBEIRA)	10	235
CAMPO DO PRADO	IRENE SALVAIA PINTO	10	803
EXPANSÃO	IRINEU CASTRO LEAL - PAPUCAIA	30	232
RIBEIRA	IRINEU CASTRO LEAL - PAPUCAIA	20	235
RIBEIRA	IRINEU CASTRO LEAL - PAPUCAIA	10	235
PORTO TABOADO	IRMĂ CONCEIÇÃO (PORTO TABOADO)ANTIGA SEM NOME LXXI	10	237
GUARARAPES	ITORORO(GUARARAPES)	20	232
GUARARAPES	ITORORO(GUARARAPES)	10	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

EXPANSÃO	IZAC ANTONIO DE SOUZA	10	235
GLEBA RIBEIRA	J(CONDOMÍNIO COUNTRY VILLE)	10	240
BOCA DO MATO	JADER CORTES (BOCA DO MATO)	10	253
CIDADE ALTA	JAIR JOSE PEREIRA	10	305
AGROBRASIL	JASMIM (Antiga Rua 12)	20	190
AGROBRASIL	JASMIM (Antiga Rua 12)	10	190
GLEBA COLÉGIO	JOÃO DE BARRO	10	250
PEDREIRA	JOÃO TARDEN (SAO JOAO BATISTA) ANTIGA RUA 3	10	395
GANGURI	JOAO BATISTA PINTO GARCIA	10	315
GANGURI	JOAO BATISTA PINTO GARCIA	30	315
RASGO	JOAO FRANCISCO DA SILVA(RASGO)	10	315
CENTRO (JAPUÍBA)	JOAO JOSE CARDOSO FILHO	10	245
CAMPO DO PRADO	JOAO JOSE DA COSTA	10	803
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	JOAO LUIZ SIQUEIRA-SAO FCO ASSIS	60	489,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	JOAO LUIZ SIQUEIRA-SAO FCO ASSIS	30	445,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	JOAO LUIZ SIQUEIRA-SAO FCO ASSIS	10	456,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	JOAO LUIZ SIQUEIRA-SAO FCO ASSIS	40	409,75
RASGO	JOAO MENDES (MORRO DO SOSSEGO)	10	315
VENEZA	JOAO MOLHANO(VENEZA)	10	235
GANGURI	JOAO NUNES DE BARROS-GANGURI BAIXO	40	315

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

VIRACOPOS	JOAO PEREIRA DA SILVA NETO	30	233
VIRACOPOS	JOAO PEREIRA DA SILVA NETO	40	234
VIRACOPOS	JOAO PEREIRA DA SILVA NETO	20	236
VIRACOPOS	JOAO PEREIRA DA SILVA NETO	10	245
CAMPO DO PRADO	JOAQUIM DA ROSA SOBRINHO (C.PRADO)	10	858
PARQUE SANTA LUIZA	JOAQUIM GONCALVES LÉDO	10	437,25
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	JOAQUIM JOSÉ DOS REIS	10	511,5
GANGURI	JOAQUIM JOSE DA SILVA (GANGURI)	10	315
CENTRO (JAPUÍBA)	JOAQUIM VIEIRA FILHO	50	241
CENTRO (JAPUÍBA)	JOAQUIM VIEIRA FILHO	10	245
CENTRO (JAPUÍBA)	JOAQUIM VIEIRA FILHO	20	244
CENTRO (JAPUÍBA)	JOAQUIM VIEIRA FILHO	30	243
CENTRO (JAPUÍBA)	JOAQUIM VIEIRA FILHO	40	242
CENTRO (JAPUÍBA)	JOAQUIM VIEIRA FILHO	60	240
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	JOEL MENDES	10	437,25
RAPOSO	JOSE BARBOSA DA COSTA RAMOS	40	242
RAPOSO	JOSE BARBOSA DA COSTA RAMOS	20	244
RAPOSO	JOSE BARBOSA DA COSTA RAMOS	10	245
CENTRO (JAPUÍBA)	JOSE BARBOSA DA COSTA RAMOS	30	243
VENEZA	JOSE BRAZILINO(VENEZA)	10	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO (SEDE)	JOSE CARLOS DE FARIAS	10	511,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	JOSE CARLOS DE FARIAS	30	445,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	JOSE CARLOS DE FARIAS	40	495
GANGURI	JOSE CUSTODIO DE SOUZA-CIDADE ALTA	20	315
RIBEIRA	JOSE DELGADO MARTINS	10	235
PARQUE SANTA LUIZA	JOSE DO PATROCINIO	30	500,5
GANGURI	JOSE DO PATROCINIO	10	315
PARQUE SANTA LUIZA	JOSE DO PATROCINIO	40	495
PARQUE SANTA LUIZA	JOSE DO PATROCINIO	10	484
PARQUE SANTA LUIZA	JOSE DO PATROCINIO	20	478,5
EXPANSÃO	JOSE FRIAS(PAPUCAIA)	10	232
EXPANSÃO	JOSE FRIAS(PAPUCAIA)	20	232
EXPANSÃO	JOSE FRIAS(PAPUCAIA)	30	232
CENTRO (PAPUCAIA)	JOSE LAURINDO OLIVEIRA	10	235
CENTRO (PAPUCAIA)	JOSE LAURINDO OLIVEIRA	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	JOSE LAURINDO OLIVEIRA	30	235
EXPANSÃO	JOSE MACHADO FILHO(PAPUCAIA)	30	232
EXPANSÃO	JOSE MACHADO FILHO(PAPUCAIA)	20	232
EXPANSÃO	JOSE MACHADO FILHO(PAPUCAIA)	10	232
SEBASTIÃO MENDES	JOSE PEREIRA PINTO	30	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

SEBASTIÃO MENDES	JOSE PEREIRA PINTO	10	235
SEBASTIÃO MENDES	JOSE PEREIRA PINTO	20	235
VENEZA	JOSE PEREIRA PINTO	50	235
VENEZA	JOSE PEREIRA PINTO	40	235
BOCA DO MATO	JOSE RIBAMAR P.RAMOS-BOCA DO MATO	10	250
MARRECA	JOSE RODRIGUES DA SILVA (VILAGE)	10	248
GANGURI	JOSEFA FERREIRA	10	315
POÇO VERDE	JOVELINO NETO DA COSTA	10	456,5
SEBASTIÃO MENDES	JOVENTINA XAVIER MENDES (S.SEBASTIAO/VENEZA)	30	232
SEBASTIÃO MENDES	JOVENTINA XAVIER MENDES (S.SEBASTIAO/VENEZA)	20	232
SEBASTIÃO MENDES	JOVENTINA XAVIER MENDES (S.SEBASTIAO/VENEZA)	10	232
VENEZA	JOVENTINA XAVIER MENDES (S.SEBASTIAO/VENEZA)	40	232
RAPOSO	JULIAO PICOLI MOTHÉ	10	250
RAPOSO	JULIAO PICOLI MOTHÉ	20	244
RIBEIRA	JULIETA BUSQUET SALDANHA	20	235
RIBEIRA	JULIETA BUSQUET SALDANHA	30	235
RIBEIRA	JULIETA BUSQUET SALDANHA	10	232
PARQUE SANTA LUIZA	JULIO DE CASTRO MAIA-PRQ.STA.LUIZA	10	437,25
PEDREIRA	JUVENAL ALVES FREIRE (SAO JOAO BATISTA) ANTIGA R.2	10	395
CAMPO DO PRADO	JUVENAL SIQUEIRA (STO ANTONIO)	30	775,5

CAMPO DO PRADO	JUVENAL SIQUEIRA (STO ANTONIO)	10	786,5
GLEBA RIBEIRA	K(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
RIBEIRA	KAORO MURAOKA(COQUEIRAL)	10	240
RIBEIRA	KAORO MURAOKA(COQUEIRAL)	10	235
GLEBA RIBEIRA	L(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
BOCA DO MATO	LADEIRA DO IMPERADOR	10	275
MARRECA	LAURO FERREIRA DA SILVA-LOT VILAGE	10	238
CASTÁLIA	LEOVEGILDO JOSE FALCAO(CASTALIA)	10	253
CASTÁLIA	LEOVEGILDO JOSE FALCAO(CASTALIA)	20	253
CAMPO DO PRADO	LORD BADEN POWEL	10	819,5
CAMPO DO PRADO	LORD BADEN POWEL	20	924
CENTRO (JAPUÍBA)	LOURIVAL CANDIDO ALMEIDA-VIRA COPO	10	245
CENTRO (JAPUÍBA)	LOURIVAL CANDIDO ALMEIDA-VIRA COPO	10	238
CENTRO (JAPUÍBA)	LOURIVAL CANDIDO ALMEIDA-VIRA COPO	20	244
CENTRO (JAPUÍBA)	LOURIVAL CANDIDO ALMEIDA-VIRA COPO	30	243
CENTRO (JAPUÍBA)	LOURIVAL CANDIDO ALMEIDA-VIRA COPO	40	242
RIBEIRA	LUIZ PIRES PEDREIRA(LOT PARQUE RIBEIRA)	10	235
RIBEIRA	LUIZ PIRES PEDREIRA(LOT PARQUE RIBEIRA)	20	235
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	LUIZA FAUSTINA FALCÃO	10	437,25
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	LUIZA FAUSTINA FALCÃO	20	412,5

CENTRO (SEDE)	LUIZA REIS	10	770
GLEBA RIBEIRA	M(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
GRANADA	MAESTRO EDUARDO GUIMARAES	20	235
MARRECA	MAESTRO EDUARDO GUIMARAES	20	245
MARRECA	MAESTRO EDUARDO GUIMARAES	40	243
VILAGE	MAESTRO EDUARDO GUIMARAES	10	240
MARRECA	MAESTRO EDUARDO GUIMARAES	90	239
MARRECA	MAESTRO EDUARDO GUIMARAES	50	243
CENTRO (JAPUÍBA)	MAL.FLORIANO PEIXOTO-CENTRO-SANTA	40	265
CENTRO (JAPUÍBA)	MAL.FLORIANO PEIXOTO-CENTRO-SANTA	50	265
RAPOSO	MAL.FLORIANO PEIXOTO-CENTRO-SANTA	30	243
RAPOSO	MAL.FLORIANO PEIXOTO-CENTRO-SANTA	20	238
RAPOSO	MAL.FLORIANO PEIXOTO-CENTRO-SANTA	10	238
CENTRO (JAPUÍBA)	MAL.FLORIANO PEIXOTO-CENTRO-SANTA	80	267
CENTRO (JAPUÍBA)	MAL.FLORIANO PEIXOTO-CENTRO-SANTA	60	266
CENTRO (JAPUÍBA)	MAL.FLORIANO PEIXOTO-CENTRO-SANTA	10	237
CENTRO (JAPUÍBA)	MAL.FLORIANO PEIXOTO-CENTRO-SANTA	70	266
VENEZA	MANOEL DE ALMEIDA(PAPUCAIA)	10	232
VENEZA	MANOEL DE ALMEIDA(PAPUCAIA)	20	232
PARQUE SANTA LUIZA	MANOEL DELPHIM SARMENTO	10	511,5

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO	MANOEL DELPHIM SARMENTO	80	495
CENTRO	MANOEL DELPHIM SARMENTO	20	990
CENTRO	MANOEL DELPHIM SARMENTO	10	1045
CENTRO (SEDE)	MANOEL DIZ MARTINEZ	30	715
CENTRO (SEDE)	MANOEL DIZ MARTINEZ	10	1045
GANGURI	MANOEL DIZ MARTINEZ	40	315
CENTRO (SEDE)	MANOEL DIZ MARTINEZ	20	632,5
GANGURI	MANOEL DIZ MARTINEZ	20	315
CAMPO DO PRADO	MANOEL DIZ MARTINEZ-CAMPO DO PRADO	20	880
GANGURI	MANOEL DIZ MARTINEZ-GANGURI BAIXO	40	315
CENTRO (SEDE)	MANOEL DIZ MARTINEZ-GANGURI BAIXO	10	660
GANGURI	MANOEL DIZ MARTINEZ-GANGURI BAIXO	20	315
VIRACOPOS	MARCOS VICENTE DOS SANTOS	10	245
VIRACOPOS	MARCOS VICENTE DOS SANTOS	20	236
AGROBRASIL	MARGARIDA	20	190
AGROBRASIL	MARGARIDA	30	190
AGROBRASIL	MARGARIDA	40	190
AGROBRASIL	MARGARIDA	50	190
AGROBRASIL	MARGARIDA	10	190
TUIM	MARIA CARDOSO BATISTA	10	315

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CAMPO DO PRADO	MARIA CARLOTA POVOA	30	825
CAMPO DO PRADO	MARIA CARLOTA POVOA	20	841,5
CAMPO DO PRADO	MARIA CARLOTA POVOA	10	836
GANGURI	MARIA DO ROSARIO FELISMINA DE JESUS	10	315
GANGURI	MARIA DO ROSARIO FELISMINA DE JESUS	20	315
RIBEIRA	MARIA MADALENA AMBRÓSIO	20	235
RIBEIRA	MARIA MADALENA AMBRÓSIO	10	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ	20	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ	80	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ	50	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ (ANTIGA RUA C)	10	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ (ANTIGA RUA C)	20	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ (ANTIGA RUA C)	30	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ (ANTIGA RUA C)	40	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ (ANTIGA RUA C)	50	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ (ANTIGA RUA C)	60	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ (ANTIGA RUA C)	80	235
RIBEIRA	MARIA VERALBA FERRAZ (ANTIGA RUA C)	70	235
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	MARIA ZULMIRA PINTO-SAO FCO ASSIS	10	415,25
CENTRO (JAPUÍBA)	MARIA ZULMIRA PINTO-SAO FCO ASSIS	30	238

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO (SEDE)	MARIO AMARAL DA COSTA (CENTRO)	10	825
CENTRO (SEDE)	MARIO AMARAL DA COSTA (CENTRO)	20	797,5
VIRACOPOS	MARIO SIMAO MARTINS NOGUEIRA	20	238
VIRACOPOS	MARIO SIMAO MARTINS NOGUEIRA	10	245
GANGURI	MARIO VANELLI	10	315
BOCA DO MATO	MATA ATLÂNTICA	10	253
MATUMBO	MATUMBO (ESTREITO)	10	130
RASGO	MAURA XAVIER MAIA (RASGO)	20	315
RASGO	MAURA XAVIER MAIA (RASGO)	10	315
PARQUE VENEZA	MAURICIO DE ABREU	20	511,5
CENTRO (SEDE)	MAURICIO DE ABREU	10	517
VIRACOPOS	MIGUEL MOTA (VIRA COPOS)	10	245
GUARARAPES	MONTE CASTELO(GUARARAPES)	10	235
GUARARAPES	MONTE CASTELO(GUARARAPES)	30	235
GUARARAPES	MONTE CASTELO(GUARARAPES)	40	232
GUARARAPES	MONTE CASTELO(GUARARAPES)	50	232
VIRACOPOS	MOREIRA CEZAR (VIRA COPOS)	10	238
CENTRO (JAPUÍBA)	MOSENHOR EMIDIO CARDOSO (CARDOSO JR)	300	267
CENTRO (JAPUÍBA)	MOSENHOR EMIDIO CARDOSO (CARDOSO JR)	10	238
GLEBA COLÉGIO	MUNICIPAL - RUA - A	20	250

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

GLEBA COLÉGIO	MUNICIPAL - RUA - A	10	250
GLEBA RIBEIRA	N(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	NABY CALIFFA (LOT S.FCO.ASSIS)	20	451
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	NABY CALIFFA (LOT S.FCO.ASSIS)	40	423,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	NABY CALIFFA (LOT S.FCO.ASSIS)	50	462
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	NABY CALIFFA (LOT S.FCO.ASSIS)	60	489,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	NABY CALIFFA (LOT S.FCO.ASSIS)	10	456,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	NABY CALIFFA (LOT S.FCO.ASSIS)	30	423,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	NABY CALIFFA (LOT S.FCO.ASSIS)	10	434,5
CENTRO (PAPUCAIA)	NAOTARO KAWAE	130	253
CENTRO (PAPUCAIA)	NAOTARO KAWAE	120	253
CENTRO (PAPUCAIA)	NAOTARO KAWAE	110	253
CENTRO (PAPUCAIA)	NAOTARO KAWAE	100	253
CENTRO (PAPUCAIA)	NAOTARO KAWAE	90	253
RIBEIRA	NAOTARO KAWAE	60	253
RIBEIRA	NAOTARO KAWAE	50	253
RIBEIRA	NAOTARO KAWAE	40	253
CENTRO (PAPUCAIA)	NAOTARO KAWAE	80	253
CENTRO (PAPUCAIA)	NAOTARO KAWAE	70	253
RIBEIRA	NAOTARO KAWAE	10	253

GANGURI	NICANOR PINTO	10	315
CENTRO (PAPUCAIA)	NICOLA POLITOF	50	250
CENTRO (PAPUCAIA)	NICOLA POLITOF	20	250
CENTRO (PAPUCAIA)	NICOLA POLITOF	30	250
CENTRO (PAPUCAIA)	NICOLA POLITOF	40	250
CENTRO (PAPUCAIA)	NICOLA POLITOF	60	235
FARAÓ DE BAIXO	NICOLAU SILVA	10	122
CAMPO DO PRADO	NICOMEDES ARRUDA	10	814
SANTO ANTÔNIO	NILO PECANHA (STO ANTONIO)	10	654,5
RIBEIRA	NILTON CEZAR LEAL	10	235
SANTO ANTÔNIO	NILZA MAIA CARDOZO	10	654,5
SANTO ANTÔNIO	NILZA MAIA CARDOZO	20	649
CIDADE ALTA	NOEL DIAS (CIDADE ALTA).	20	304
CIDADE ALTA	NOEL DIAS (CIDADE ALTA).	10	305
CIDADE ALTA	NOEL DIAS (CIDADE ALTA).	40	304
CIDADE ALTA	NORVALINO CUSTODIO	10	305
GLEBA RIBEIRA	0	10	240
CENTRO (PAPUCAIA)	ODILERMANNO PEREIRA	40	250
CENTRO (PAPUCAIA)	ODILERMANNO PEREIRA	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	ODILERMANNO PEREIRA	10	235

GLEBA COLÉGIO	ONZE HORAS	10	190
CENTRO (JAPUÍBA)	OPTACIANO MARTINS	20	238
VENEZA	ORCIDIA DONALDO DA CONCEIÇÃO-PAPUCAIA	10	235
VENEZA	ORCIDIA DONALDO DA CONCEIÇÃO-PAPUCAIA	20	235
VENEZA	ORCIDIA DONALDO DA CONCEIÇÃO-PAPUCAIA	30	235
VENEZA	ORCIDIA DONALDO DA CONCEIÇÃO-PAPUCAIA	40	235
RIBEIRA	ORLANDO ALVES DA SILVA	20	235
RIBEIRA	ORLANDO ALVES DA SILVA	10	235
AGROBRASIL	ORQUÍDEAS	20	190
AGROBRASIL	ORQUÍDEAS	10	190
CIDADE ALTA	OSMAR RODRIGUES DA SILVA-B. VISTA	10	310
BOA VISTA	OSMAR RODRIGUES DA SILVA-B. VISTA	20	445,5
BOA VISTA	OSMAR RODRIGUES DA SILVA-B. VISTA	10	451
CENTRO (PAPUCAIA)	OSVALDO RUI MARQUES	60	235
CENTRO (PAPUCAIA)	OSVALDO RUI MARQUES	30	235
CENTRO (PAPUCAIA)	OSWALDIR VICENTE SIQUEIRA	50	235
CENTRO (PAPUCAIA)	OSWALDIR VICENTE SIQUEIRA	60	235
CENTRO (PAPUCAIA)	OSWALDIR VICENTE SIQUEIRA	40	235
CENTRO (PAPUCAIA)	OSWALDIR VICENTE SIQUEIRA	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	OSWALDIR VICENTE SIQUEIRA	10	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO (PAPUCAIA)	OSWALDIR VICENTE SIQUEIRA	30	235
CAMPO DO PRADO	OSWALDO MARQUES (C.PRADO)	10	836
GLEBA RIBEIRA	P(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
PARQUE SANTA LUIZA	PADRE BATALHA-PRQ STA LUIZA	10	437,25
PARQUE SANTA LUIZA	PADRE BATALHA-PRQ STA LUIZA	20	434,5
PARQUE VENEZA	PADRE JOSE BATALHA	10	418
AGROBRASIL	PALMAS	10	190
AGROBRASIL	PAPOULA	10	190
TUIM	PARTICULAR (TUIM)	10	315
TUIM	PASTOR LOTA (TUIM)	10	315
TUIM	PASTOR LOTA (TUIM)	30	315
TUIM	PASTOR LOTA (TUIM)	50	315
TUIM	PASTOR LOTA (TUIM)	40	315
INDEFINIDO	PAULINE BECKER (PRQ NOVA FRIBURGO)	10	122
RIBEIRA	PE.ANTONIO DA COSTA CARVALHO(RIBEIRA)	70	235
RIBEIRA	PE.ANTONIO DA COSTA CARVALHO(RIBEIRA)	60	235
RIBEIRA	PE.ANTONIO DA COSTA CARVALHO(RIBEIRA)	50	235
RIBEIRA	PE.ANTONIO DA COSTA CARVALHO(RIBEIRA)	20	253
RIBEIRA	PE.ANTONIO DA COSTA CARVALHO(RIBEIRA)	10	235
RIBEIRA	PE.ANTONIO DA COSTA CARVALHO(RIBEIRA)	20	235

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

RIBEIRA	PE.ANTONIO DA COSTA CARVALHO(RIBEIRA)	30	235
RIBEIRA	PE.ANTONIO DA COSTA CARVALHO(RIBEIRA)	40	235
CENTRO (JAPUÍBA)	PEDRO JOSE DA SILVA	10	267
CENTRO (JAPUÍBA)	PEREIRA FAUSTINO	20	250
CENTRO (JAPUÍBA)	PEREIRA FAUSTINO	30	238
CENTRO (JAPUÍBA)	PEREIRA FAUSTINO (VIRA COPOS)	10	245
PEDREIRA	PICA PAU	10	830
GLEBA COLÉGIO	PICA PAU	10	250
CAMPO DO PRADO	PLINIO CASADO (CAMPO DO PRADO)	10	814
CAMPO DO PRADO	PLINIO CASADO (CAMPO DO PRADO)	20	907,5
CAMPO DO PRADO	PLINIO CASADO (CAMPO DO PRADO)	70	775,5
CAMPO DO PRADO	PLINIO CASADO (CAMPO DO PRADO)	90	704
CAMPO DO PRADO	PLINIO CASADO (CAMPO DO PRADO)	80	770
CAMPO DO PRADO	PLINIO CASADO (CAMPO DO PRADO)	40	792
NDEFINIDO	PMCM (PRQ NOVA FRIBURGO)	10	122
CAMPO DO PRADO	PRAXEDES JOAQUIM HENRIQUE(C.PRADO)	10	830,5
CAMPO DO PRADO	PRAXEDES JOAQUIM HENRIQUE(C.PRADO)	20	781
CAMPO DO PRADO	PREFEITO JOSE DA SILVA	10	803
CAMPO DO PRADO	PREFEITO JOSE DA SILVA	20	797,5
CAMPO DO PRADO	PREFEITO JOSE DA SILVA	30	786,5

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CAMPO DO PRADO	PREFEITO JOSE DA SILVA	40	792
CAMPO DO PRADO	PREFEITO JOSE DA SILVA	50	825
CAMPO DO PRADO	PREFEITO JOSE DA SILVA	60	808,5
CAMPO DO PRADO	PREFEITO JULIO MAIA (C.PRADO)	10	836
CAMPO DO PRADO	PREFEITO JULIO MAIA (C.PRADO)	20	841,5
CAMPO DO PRADO	PREFEITO JULIO MAIA (C.PRADO)	30	30
CAMPO DO PRADO	PREFEITO JULIO MAIA (C.PRADO)	30	814
CENTRO (JAPUÍBA)	PROF ANTONIO TRAJANO-CARDOSO JR.	30	238
CENTRO (JAPUÍBA)	PROF ANTONIO TRAJANO-CARDOSO JR.	40	250
CENTRO (JAPUÍBA)	PROF ANTONIO TRAJANO-CARDOSO JR.	20	244
CENTRO (JAPUÍBA)	PROF ANTONIO TRAJANO-CARDOSO JR.	30	243
GANGURI	PROF GEORGINA MIRANDA DA SILVA	20	315
GANGURI	PROF GEORGINA MIRANDA DA SILVA	10	315
CAMPO DO PRADO	PROF LEANDRA WALTER (C.PRADO)	30	797,5
CAMPO DO PRADO	PROF LEANDRA WALTER (C.PRADO)	20	803
CAMPO DO PRADO	PROF LEANDRA WALTER (C.PRADO)	10	852,5
CENTRO (SEDE)	PROFESSOR FERNANDO NUNES (CENTRO)	10	742,5
RIO DO MATO	PROJETADA (MARAPORAN)	10	135
RIO DO MATO	PROJETADA (MARAPORAN)	20	135
VECCHI	PROJETADA (SUBAIO)	10	130

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

PORTO TABOADO	PROJETADA (TABOADO)	10	122
TUIM	PROJETADA (TUIM)	10	315
MARAPORÃ	PROJETADA 2 (MARAPORAN)	10	135
MARAPORÃ	PROJETADA 2 (MARAPORAN)	50	135
MARAPORÃ	PROJETADA 2 (MARAPORAN)	40	135
MARAPORÃ	PROJETADA 2 (MARAPORAN)	70	135
MARAPORÃ	PROJETADA 2 (MARAPORAN)	60	135
MARAPORÃ	PROJETADA 2 (MARAPORAN)	20	135
MARAPORÃ	PROJETADA 3 (MARAPORAN)	10	135
MARAPORÃ	PROJETADA 4 (MARAPORAN)	20	135
MARAPORÃ	PROJETADA 4 (MARAPORAN)	10	135
GLEBA RIBEIRA	Q(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
GLEBA COLÉGIO	QUERO QUERO	10	250
GLEBA RIBEIRA	R(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
GANGURI	REGINALDO JOSE DA SILVA	40	315
GANGURI	REGINALDO JOSE DA SILVA	60	315
GANGURI	REGINALDO JOSE DA SILVA	10	315
GANGURI	REGINALDO JOSE DA SILVA	30	315
GANGURI	REGINALDO JOSE DA SILVA	50	315
GUARARAPES	RIACHUELO(GUARARAPES)	20	235

GUARARAPES	RIACHUELO(GUARARAPES)	10	235
RAPOSO	RIO BRANCO	20	244
RAPOSO	RIO BRANCO	40	242
RAPOSO	RIO BRANCO	20	238
RAPOSO	RIO BRANCO	10	238
RAPOSO	RIO BRANCO	30	238
BOCA DO MATO	RIVADAVIA CORREA MEIER-B. DO MATO	10	280
RIBEIRA	RJ 116 (2ª DISTRITO)	320	240
GUARARAPES	RJ 116 (2ª DISTRITO)	340	250
GRANADA	RJ 116 (2ª DISTRITO)	10	240
RIBEIRA	RJ 116 (2ª DISTRITO)	20	235
RIBEIRA	RJ 116 (2ª DISTRITO)	70	235
CENTRO (JAPUÍBA)	RJ 116 (2ª DISTRITO)	250	267
CENTRO (JAPUÍBA)	RJ 116 (2ª DISTRITO)	260	267
FORNO VELHO	RJ 116 (2ª DISTRITO)	310	267
VIRACOPOS	RJ 116 (2ª DISTRITO)	270	267
VIRACOPOS	RJ 116 (2ª DISTRITO)	280	267
VIRACOPOS	RJ 116 (2ª DISTRITO)	300	267
AGROBRASIL	RJ 116 (2ª DISTRITO)	470	190
AGROBRASIL	RJ 116 (2ª DISTRITO)	480	190

AGROBRASIL	RJ 116 (2ª DISTRITO)	500	190
AGROBRASIL	RJ 116 (2ª DISTRITO)	490	190
AGROBRASIL	RJ 116 (2ª DISTRITO)	10	190
AGROBRASIL	RJ 116 (2ª DISTRITO)	530	190
AGROBRASIL	RJ 116 (2ª DISTRITO)	520	190
AGROBRASIL	RJ 116 (2ª DISTRITO)	510	190
PORTO TABOADO	RJ 116 (2ª DISTRITO)	230	267
SETENTA	RJ 116 (2ª DISTRITO)	170	267
SETENTA	RJ 116 (2ª DISTRITO)	160	267
PORTO TABOADO	RJ 116 (2ª DISTRITO)	190	267
PORTO TABOADO	RJ 116 (2ª DISTRITO)	200	267
SETENTA	RJ 116 (2ª DISTRITO)	10	122
MEIO DA SERRA	RJ 116 . POSTO DO PENA. 1ª DIST.	10	122
DERRIBADA	RJ 120 (VALE DO SOL)	10	190
CASTÁLIA	RJ 122	70	253
SÃO JOSÉ DA BOA MORTE	RJ 122	10	135
MARAPORÃ	RJ 122	40	135
MARAPORÃ	RJ 122	50	135
MARAPORÃ	RJ 122	60	135
MARAPORÃ	RJ 122	20	135
	1		

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

SÃO JOSÉ DA BOA MORTE	RJ 122	10	122
PARQUE SANTA LUIZA	RJ-116	70	489,5
PARQUE SANTA LUIZA	RJ-116	30	506
PARQUE SANTA LUIZA	RJ-116	40	500,5
PARQUE SANTA LUIZA	RJ-116	80	495
PARQUE SANTA LUIZA	RJ-116	50	495
PARQUE SANTA LUIZA	RJ-116	60	489,5
PARQUE SANTA LUIZA	RJ-116	20	2100
RASGO	RJ-116	20	315
RASGO	RJ-116	110	315
VALÉRIO	RJ-116	350	270
VALÉRIO	RJ-116	360	270
CASTÁLIA	RJ-116	370	285
CASTÁLIA	RJ-116	380	255
CASTÁLIA	RJ-116	390	253
CASTÁLIA	RJ-116	400	253
VALÉRIO	RJ-116	120	270
BOCA DO MATO	RJ-116	410	253
BOCA DO MATO	RJ-116	430	250
BOCA DO MATO	RJ-116	10	253

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

BOCA DO MATO	RJ-116	450	280
BOCA DO MATO	A DO MATO RJ-116		250
BOCA DO MATO	RJ-116	420	253
BOCA DO MATO	RJ-116	460	250
BETEL	RJ-116	120	385
MARAPORÃ	RJ-122	30	135
CENTRO (PAPUCAIA)	ROBERTO KUBOTA(COQUEIRAL)	40	235
RIBEIRA	ROBERTO KUBOTA(COQUEIRAL)	20	235
RIBEIRA	ROBERTO KUBOTA(COQUEIRAL)	10	235
RIBEIRA	ROBERTO KUBOTA(COQUEIRAL)	50	235
DERRIBADA	DERRIBADA ROBERTO RANGEL DA SILVA-V. DO SOL		190
CAMPO DO PRADO	ROMEO CAETANO GUIDA	40	808,5
CAMPO DO PRADO	ROMEO CAETANO GUIDA	30	825
CAMPO DO PRADO	ROMEO CAETANO GUIDA	20	797,5
CAMPO DO PRADO	ROMEO CAETANO GUIDA	10	803
GANGURI	ROSA DEOLINDA DA COSTA-G. DE BAIXO	20	315
GANGURI	ROSA DEOLINDA DA COSTA-G. DE BAIXO	10	315
CENTRO (PAPUCAIA)	RUA AKIO HORITA(COQUEIRAL)	30	250
CENTRO (PAPUCAIA)	CENTRO (PAPUCAIA) RUA AKIO HORITA(COQUEIRAL)		250
CENTRO (PAPUCAIA)	RUA AKIO HORITA(COQUEIRAL)	10	250

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

AREIA BRANCA	RUA DAS PALMEIRAS	10	265
VÁRZEA	RUA DEMETRIO GUERRA	20	583
VÁRZEA	RUA DEMETRIO GUERRA	10	599,5
GLEBA RIBEIRA	RUA G(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
MARAPORÃ	RUA IRINEU DE CASTRO LEAL	10	135
BOA VISTA	RUA NICANOR PINTO	10	462
BOA VISTA	RUA NICANOR PINTO	30	451
BOA VISTA	RUA NICANOR PINTO	40	445,5
PORTO TABOADO	RUA PROFESSOR ARY QUINTELA	10	234
TUIM	RUI BARBOSA	20	315
CENTRO (SEDE)	RUI BARBOSA	10	632,5
GLEBA RIBEIRA	S(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
GLEBA COLÉGIO	SABIA LARANJEIRA	10	250
PARQUE SANTA LUIZA	SALGADO FILHO-PRQ STA LUIZA	10	437,25
CAMPO DO PRADO	SAMUEL CARDOSO	10	803
RIBEIRA	SANTANA	50	235
RIBEIRA	SANTANA	30	235
CENTRO (JAPUÍBA)	SANTANA	30	250
CENTRO (JAPUÍBA)	SANTANA	40	250
CENTRO (JAPUÍBA)	SANTANA	10	245

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO (JAPUÍBA)	SANTANA	20	250
SANTO ANTÔNIO	SANTO ANTONIO	10	687,5
SANTO ANTÔNIO	SANTO ANTONIO	20	632,5
SANTO ANTÔNIO	SANTO ANTONIO	30	627
VALÉRIO	SAO JOAQUIM (VALERIO)	10	245
VALÉRIO	SAO JOAQUIM (VALERIO)	20	235
VALÉRIO	SAO JOAQUIM (VALERIO)	10	235
CIDADE ALTA	SAO JORGE	10	304
PEDREIRA	SEBASTIÃO MELLO (SAO JOAO BATISTA) ANTIGA RUA 1	10	390
CENTRO (PAPUCAIA)	SEBASTIAO MARIANO SILVA(PAPUCAIA)	40	235
BOCA DO MATO	SEM NOME LII (BOCA DO MATO)	10	225
SETENTA	SEM NOME LIX (BAIRRO SETENTA)	10	237
BOCA DO MATO	SEM NOME LV (BOCA DO MATO)	10	225
SETENTA	SEM NOME LVIII (BAIRRO SETENTA)	10	237
SETENTA	SEM NOME LXI (BAIRRO SETENTA)	10	234
SETENTA	SEM NOME LXII (BAIRRO SETENTA)	10	234
SETENTA	SEM NOME LXIII (BAIRRO SETENTA)	10	234
SETENTA	SEM NOME LXIV (BAIRRO SETENTA)	10	234
SETENTA	SEM NOME LXIV (BAIRRO SETENTA)	20	233
SETENTA	SEM NOME LXV (BAIRRO SETENTA)	10	237

SETENTA	SEM NOME LXVI (BAIRRO SETENTA)	10	237
PORTO TABOADO SEM NOME LXVII (SITIO SAO JOSE)		30	235
PORTO TABOADO	SEM NOME LXVII (SITIO SAO JOSE)	20	236
PORTO TABOADO	SEM NOME LXVII (SITIO SAO JOSE)	60	233
PORTO TABOADO	SEM NOME LXVII (SITIO SAO JOSE)	50	233
PORTO TABOADO	SEM NOME LXVII (SITIO SAO JOSE)	10	122
PORTO TABOADO	SEM NOME LXVIII (TABOADO)	10	237
FARAÓ DE BAIXO	SEM NOME LXXII (FARAO)	10	122
FARAÓ DE BAIXO	SEM NOME LXXIV (FARAO)	10	122
FARAÓ DE BAIXO SEM NOME LXXVII (FARAO)		10	122
MARAPORĂ SEM NOME LXXXI (MARAPORAN)		10	135
MARAPORÃ SEM NOME LXXXII (FARAO)		10	135
MARAPORÃ	SEM NOME LXXXII (FARAO)	20	135
MARAPORÃ	SEM NOME LXXXIII (MARAPORAN)	10	135
SETENTA	SEM NOME LXXXIV (SETENTA)	10	234
VALÉRIO	SEM NOME XL (CASTALIA)	10	230
VALÉRIO	SEM NOME XLI	10	230
CASTÁLIA	SEM NOME XLII (CASTALIA)	10	235
CASTÁLIA	SEM NOME XLIV (CASTALIA)	10	280
CASTÁLIA	SEM NOME XLV (CASTALIA)	10	240

20	235
30	285
10	248
10	643,5
20	412,5
10	305
10	315
10	250
10	225
20	225
10	230
20	230
20	225
10	230
10	190
30	500,5
20	478,5
10	484
240	250
260	250
	30 10 10 10 10 20 10 10 10 10 10 20 10 20 10 10 20 20 20 10 10 10 20 20 20 10 10 240

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

EXPANSÃO	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	250	250
EXPANSÃO	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	10	250
EXPANSÃO	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	230	250
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	160	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	170	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	180	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	60	235
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	190	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	200	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	80	235
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	30	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	40	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	50	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	60	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	70	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	80	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	90	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	100	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	120	245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	110	245

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

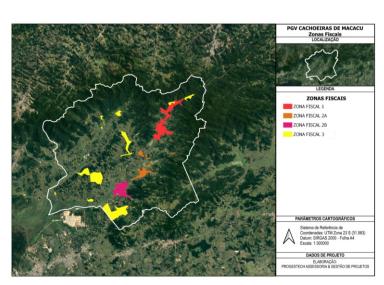
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	130	245
RIBEIRA	IRA SENADOR DOUTEL DE ANDRADE		245
RIBEIRA	SENADOR DOUTEL DE ANDRADE	150	245
VALÉRIO	SENADOR JAGUARIBE	10	230
CENTRO (SEDE)	SERAFIM COELHO GOMES (CENTRO)	10	1045
CENTRO (SEDE)	SERAFIM COELHO GOMES (CENTRO)	20	797,5
FARAÓ DE BAIXO	SERRA GRANDE (FARAO)	10	122
CENTRO (PAPUCAIA)	SETE DE SETEMBRO	30	235
CENTRO (PAPUCAIA)	SETE DE SETEMBRO	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	SETE DE SETEMBRO	10	235
CAMPO DO PRADO SILVIO PEREIRA DA SILVA		30	825
CAMPO DO PRADO	SILVIO PEREIRA DA SILVA	10	847
CAMPO DO PRADO	SILVIO PEREIRA DA SILVA	20	841,5
CAMPO DO PRADO	SILVIO PEREIRA DA SILVA	40	808,5
CENTRO (JAPUÍBA)	STA CECILIA (VIRA COPOS)	10	245
CENTRO (JAPUÍBA)	STA CECILIA (VIRA COPOS)	20	250
BOCA DO MATO	STA TEREZINHA (BOCA DO MATO)	10	253
VALE DO SOL	SYLVIA ELISA	10	190
DERRIBADA	SYLVIA ELIZA (VALE DO SOL)	10	190
GLEBA RIBEIRA	T(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

CENTRO (PAPUCAIA)	TATSUZO NISHIGUSHI(COQUEIRAL) - ANTIGA RUA I	20	235
CENTRO (PAPUCAIA) TATSUZO NISHIGUSHI(COQUEIRAL) - ANTIGA RUA I		10	235
CIDADE ALTA	TRAVESSA OSMAR RODRIGUES DA SILVA	10	310
AGROBRASIL	TULIPA	10	190
GUARARAPES	TUPIANA NOGUEIRA MELO	10	235
GUARARAPES	TUPIANA NOGUEIRA MELO	10	240
BOCA DO MATO	TUPINIQUIM (BOCA DO MATO)	10	285
BOCA DO MATO	TUPINIQUIM (BOCA DO MATO)	20	285
GLEBA RIBEIRA	U(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240
CENTRO (PAPUCAIA)	UBALDO JOSE DA ROCHA	50	235
CENTRO (PAPUCAIA)	UBALDO JOSE DA ROCHA	40	235
CENTRO (PAPUCAIA) UBALDO JOSE DA ROCHA		30	235
CENTRO (PAPUCAIA)	UBALDO JOSE DA ROCHA	20	235
CENTRO (PAPUCAIA)	UBALDO JOSE DA ROCHA	10	235
CENTRO (PAPUCAIA)	UBALDO JOSE DA ROCHA	20	250
EXPANSÃO	UBALDO JOSE DA ROCHA	70	240
VENEZA	UBALDO JOSE DA ROCHA	80	235
VENEZA	UBALDO JOSE DA ROCHA	70	235
GANGURI	UMBELINA G.CONCEICAO-G. DE CIMA	10	315
GLEBA RIBEIRA	V(CONDOMINIO COUNTRY VILLE)	10	240

ANEXO I – ZONAS FISCAIS

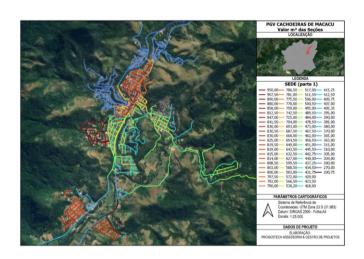
GANGURI	VALDEMIRO BITENCOURT-GANGURI CIMA	10	315
BOA VISTA VALDIR LESSA (BOA VISTA)		10	484
BOA VISTA	VALDIR LESSA (BOA VISTA)	20	478,5
VALÉRIO	VALERIO	10	230
VALÉRIO	VALERIO	10	245
BOCA DO MATO	VELHA (BOCA DO MATO)	440	250
RIBEIRA	VELHA (BOCA DO MATO)	10	235
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	VER. RUBEM SILVA LOTA-S.FCO. ASSIS	10	456,5
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	VER. RUBEM SILVA LOTA-S.FCO. ASSIS	50	407
CENTRO (JAPUÍBA)	VIEIRA FILHO(JAPUIBA)	20	238
CENTRO (JAPUÍBA)	VIEIRA FILHO(JAPUIBA)	10	238
AGROBRASIL	VIOLETA	10	190
AGROBRASIL	VIOLETA	20	190
AGROBRASIL	VITORIA REGIA	10	190
MARRECA	WALTER MENDES SALES (VILAGE)	10	248
CENTRO (SEDE)	WASHINGTON LUIZ	20	715
CASTÁLIA	XLIII (SEM NOME (CASTALIA))	10	248
CASTÁLIA	XLIII (SEM NOME (CASTALIA))	10	235
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	Y (SAO FRANCISCO ASSIS)	10	511,5
BOCA DO MATO	ZELIO DE MORAES (BOCA DO MATO)	10	250



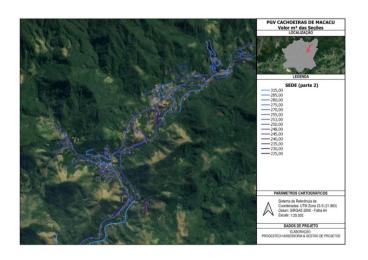
ANEXO III – MAPAS DOS VALORES DO M² DOS TERRENOS



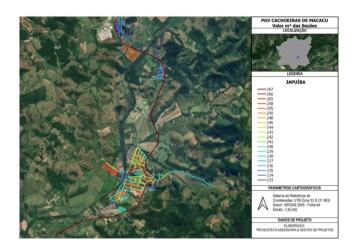
ANEXO III – MAPAS DOS VALORES DO M² DOS TERRENOS



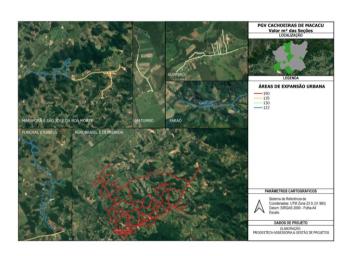
ANEXO III – MAPAS DOS VALORES DO M² DOS TERRENOS



ANEXO III – MAPAS DOS VALORES DO M² DOS TERRENOS



ANEXO III – MAPAS DOS VALORES DO M² DOS TERRENOS





Edição 1510 23 de Dezembro de 2024 - XVI



LHO FISCAL DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E ĎES DE CACHOEIRAS DE MACACU - CONFIS IAPCM

ATA DA 11ª ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO IAPCM - CONFINS IAPCM 21 de Novembro de 2024

Aos vinte e um dias do mês de Novembro de 2024 às 10h, reuniram-se na sala do IAPCM, perante os Presidentes do IAPCM, Senhor Silvio Claudio da Costa Medina e do Conselho Fiscal, o Senhor Vanderson Batista de Souza, os participantes: sr. IAPCM, perante os Presidentes do IAPCM, Senhor Silvio Claudio da Costa Medina e do Conselho Fiscal, o Senhor Vanderson Batista de Souza, os participantes: sr. Gelson Feliciano Jr (Gestor de Investimentos) e Sra Flávia Moreira Machado (Coordenadora de Contabilidade do IAPCM), a Sra Luciene Carmo da Conceição (Vice-Presidente do IAPCM) e demais membros eleitos, os senhores: Renato Maia Cardoso (Vice-Presidente do Conselho Fiscal do IAPCM), Luiz Arthur P. Barbosa (Conselheiro Titular) e José Ricardo M. Silva (Conselheiro Suplente). Usando a palavra o Presidente do Conselho Fiscal deu inicio aos trabalhos, expondo a pauta da reunião, sendo 1. Leitura, discussão e votação da ata de reunião ordinária n°10, ref. ao mês de Outubro/2024. 2. Recebimento dos relatórios mensais de atividades da diretoria executiva (referentes ao mês anterior - fechamento relativo a Outubro/2024) conforme art. 80 da lei complementar 0078, de 24 de junho de 2022; 3. Atualização do andamento das providências quanto as ressalvas e recomendações do parecer do CONFIS quanto a prestação de contas do ordenador da despesa do IAPCM, ref. exercício 2023; 4. Apresentação e Deliberação do Plano de Trabalho CONFIS-IAPCM 2025; 5. I Semínário de RPPS da Cidade de Cachoeiras de Macacu; 6. Marcação de visita a futura sede do IAPCM a "casa do servidor" e futura sala dos Conselhos, em conjunto com o Conselho de Administração; 7. Assuntos gerais. Dando seguimento aos trabalhos o Presidente do CONFIS-IAPCM realizou a leitura da ata de reunião ordinária n°10, ref. ao mês de Outubro/2024, constante no Item 1, após a Leitura os presentes discutiram os pontos constantes e chegaram a aprovação por unanimidade por parte dos Conselho; son sontos conselhos en conjunto com o Conselho de Administração; 7. Assuntos gerais. Dando seguimento aos trabalhos o Presidente do CONFIS-IAPCM realizou a leitura da ata de reunião ordinária n°10, ref. ao mês de Outubro/2024, constante no Item 1, após a Leitura os presentes discutiram os pontos constantes e chegaram a aprovação por una

valdo Aranha nº 01 - Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ - CEP: 28.681.335 nvw.iapcm.com.br / E-mail: confis.iapcm@outlook.com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CACHOEIRAS DE MACACU - CONFIS IAPCM

MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E
PENSÕES DE CACHOEIRAS DE MACACU - CONFIS IAPCM

ATUAL: 209.208,78. % CARTEIRA: 3,10%, PL R\$548,937.360,36, %PL: 0,04%, LEI: 7° I
B; ATIVO: CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA, SALDO ATUAL:
2.63%, PL R\$: 8.121.204.821,20, % PL: 0,00%, LEI: 7° I B; ATIVO: BB FLUXO FIC RENDA
FIXA SIMPLES PREVIDENCIÁRIO, SALDO ATUAL: 1.314.849,31, % CARTEIRA: 19,46% PL
R\$: 4.036.357.148,48, % PL: 0,03%, 7° III A; ATIVO: BRADESCO FEDERAL EXTRA FI
RENDA FIXA REFERENCIADO DI, SALDO ATUAL: 325.019,38, % CARTEIRA: 4,81%, PL
R\$: 12.508.467.810,87, % PL: 0,003%, LEI: 7° III A; ATIVO: BRADESCO PERMUM FI
RENDA FIXA REFERENCIADO DI, SALDO ATUAL: 1.641.214,65, % CARTEIRA: 24,30%,
PL R\$: 15.416.999.740,59, % PL: 0,01%, 7° III A; ATIVO: CAIXA BRASIL: FI RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LP, SALDO ATUAL: 1.647.811,27, % CARTEIRA: 24,30%, PL R\$: 13.416.999.740,59, % PL: 0,01%, LEI: 7° III A; ITIVO: CAIXA BRASIL: FI RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LP, SALDO ATUAL: 422.321,18, % CARTEIRA: 24,30%, PL R\$: 19.218.803.160,79, % PL: 0,01%, LEI: 7° III A; ITIVO: ITAÚ HIGH GRADE FIC RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO, SALDO ATUAL: 422.418,54, % CARTEIRA: 6,25%, PL R\$:
7.254.276.668,81, % PL: 0,00%, LEI: 7° III A; E ATIVO: ITAÚ HIGH GRADE FIC RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO, SALDO ATUAL: 422.418,54, % CARTEIRA: 6,25%, PL R\$:
8.905.306,55; 0 JAPCM hão possus Governança Pró Gestão ainda. A Sra Flávia Moreira
Machado (Coordenadora de Contabilidade do IAPCM) demonstrou que muitos dos
Itens que estavam em conciliação contábil foram solucionados, porém alguns novos
itens entraram na conciliação contábil foram solucionados, porém alguns novos
itens entraram na conciliação contábil foram solucionados, porém alguns novos
itens entraram na conciliação contábil foram solucionados, porém alguns novos
itens entraram na conciliação contábil foram solucionados, porém alguns novos
itens entraram na conciliação contábil foram solucionados, porém alguns novos
itens entraram na conciliação contábil for





MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E
PENSOES DE CACHOEIRAS DE MACACU - CONFIS IAPCM

Planejamento e Orçamento: 163.176.265,31; Controle Devedores: 79,900.536,60;
Controles Credores: 79,900.536,60; o Balancete da Receita apresenta uma Previsão
Inicial de arrecadação das Receitas Correntes de 11.386.000,00, tendo sido
arrecadado n periodo o valor de 777.018,32; e até o período um total de
10.880.826,45; tendo uma diferença de 505.173,55 para chegar ao valor da previsão
inicial planejada; entre os valores de arrecadação, destam-se as Contribuições do
Servidor Civil Ativo de 855.776,10; e a Contribuição Patronal Servidor Civil de
843.891,04; no Balancete da Despesa, podemos observar que o IAPCM teve uma
Dotação Inicial de 48.490.000,00; Dotação Atualizada de 57.997.213,52;
Empenhado no Período de 9.046.651,60; e Empenhado até o período um valor de
56.454.124,62; tiguidado no período o valor de 4,568.401,47; liquidado até o
período o valor de 49.001.850,93; restando a liquidar de 7.447.041,65 e a pagar
de 5.232,04; tendo como destaque a Natureza de Despesa 3.1.90.01.
Aposentadorias do RPPS; 3.1.90.03 - Pensões do RPPS e do Militar, e 3.3.90.47 Obrigações Tributárias e Contributivas, Item 3. Novamente o 5r Silvio Cláudio
informou que o Ministério Público e o TCERJ também vem cobrando quanto a
questão da amortização do déficit atuarial , mas que a parte do IAPCM já foi feita
e encaminhado processo administrativo para a prefeitura e aguarda os
encaminhamentos necessários por parte do ente público responsável. Os
conselheiros novamente sugeriram a expedição de oficio por parte do IAPCM para
saber da atualização do andamento desas questões. Item 4. O Presidente do
CONFIS, sr. Vanderson Batista apresentou o Plano de Trabalho CONFIS-IAPCM 2025,
o mesmo foi debatido, revisado e aprovado, restando a emissão da Resolução com
a aprovação por parte dos Conselheiros na data de hoje por unanimidade. Item 5.
O Presidente do IAPCM, sr. Silvio Cláudio, e a Vice- Presidente do IAPCM pa

- Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ CEP: 28.681-335 / E-mail: confis.iapcm@outlook.com



MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E
PENSÕES DE CACHOEIRAS DE MACACU - CONFIS IAPCM

de maneira geral, e as pespectivas futuras. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos e determinou a feitura desta Ata que vai por mim assinada e por todos os participantes da reunião. Suênia Aives de Azevedo 126 Secretária do CONFINS IAPCM 128 129 Conselheiros Fiscais: 130 Vanderson Batista de Souza 131 Conselheiro Titular e Presidente do CONFINS IAPCA Renato Maia Cardoso 134 136 Luiz Arthur P. Barbosa Conselheiro Titular 139 140 José Ricardo M. Silva Conselheiro Suptente

142 Silvio Claudio da Costa Medir Presidente do IAPCM

147 148 149 or de Investimentos 150 Moreira Machado

nadora de Contabilidade do IAPCM 152 153

Luciene Carmo da Conceição Vice-Presidente do IAPCM



ras de Macacu/RJ - CEP: 28.681-335

60 Edição 1510 23 de Dezembro de 2024 - XVI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E
PENSÕES DE CACHOEIRAS DE MACACU - CONFIS IAPCM

RESOLUÇÃO Nº 008/2024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CACHOEIRAS DE MACACU-IAPCM, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

OPRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CACHOEIRAS DE MACACU - CONFIS IAPCM, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos Art. 78 e 79 da Lei Complementar Nº0078 de 24 de Junho de 2022, e tendo em vista a apreciação e deliberação de aprovação pelo Conselho, constante em Ata da Reunião Ordinária do Conselho Fiscal realizada no dia 19 de Dezembro de 2024, baixa a seguinte:

RESOLUÇÃO:

ART.1º- Fica aprovado pelo Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Cachoeiras de Macacu, a POLÍTICA DE INVESTIMENTOS - EXERCÍCIO DE 2025, do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Cachoeiras de Macacu - IAPCM.

Publique-se.

Registre-se.

Cachoeiras de Macacu, 19 de Dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

WANDERSON BATISTA DE SOUZA
Data: 19/12/2024 11:48:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov

VANDERSON BATISTA DE SOUZA Presidente do Conselho Fiscal CONFIS IAPCM



Endereço: Rua Oswaldo Aranha nº 01 - Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ - CEP: 28.681-335 www.iapcm.com.br / E-mail: confis.iapcm@outlook.com

WWW.iapelin.com.bi / E maic





DECRETO Nº 5.268, de 23 de Dezembro de 2024.

Abre Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no Orçamento - Programa de 2024 do tipo alteração Suplementar.

O PREFEITO de Cachoeiras de Macacu, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e autorização contida no Artigo 8°, da Lei Municipal, n° 2.594 de 05 de Dezembro de 2023.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Adicional Suplementar no valor de RS 600,000,00 (Seiscentos mil reais) para Reforço da(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

30 - AUTARQUIA

30.033 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO 582-17.452.0005.2075.3.3.90.39.00.00.00.00.1.759.0000

600 000 00

Total da Suplementação: R\$ 600.00

Art. 2° - Para atendimento da Suplementação que trata o Artigo 2°, será utilizado o EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, verificado na Fonte 1.759.0000, conforme inciso II, do § 1°, e § 3°, ambos, do Art.nº 43, da Lei nº 4.320/64 e demonstrado no Anexo I deste decreto.

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO-FONTE 1.759.0000 (Recursos Vinculados a

(Demonstração do Excesso de Arrecadação através do Anexo I)

Art. 3º - Este DECRETO entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 23 de Dezembro de 2024.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal



	DECRETO Nº:	5.268	
	ANEXO I		
^	DE CÁLCULO DE ADUDAÇÃO DE	EVERSE DE	ADDECADAÇÃO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

FONTE DE RECURSOS: 1.759.0000 - RECURSOS VINC. A FUNDOS
Fundamentação Legal: Lei Federal nº 4.320/64

Previsão de Arrecadação			2024	5.860.100,00
	(A)	01 a	12 / 2024	8.940.168,14
Receita Realizada	(B)	01 a	12 / 2023	9.229.661,66
	(C)	12 0	12 / 2025	0.00

Fonte: Balancete da Receita Consolidado

APURAÇÃO DA TAXA DE INCREMENTO (D)

D = A / B, logo	8.940.168,14 9.229.661,66		0,968634438546					
TAXA DE INCREMENTO (%)								
Arrecadação Projetada 13 a 12 / 2024	(C * D)	(E)	0,00					
Arrecadação Total Projetada para Exercício 2024	(A + E)	(F)	8.940.168,14					
Previsão Orçamentária 2024		(G)	5.860.100,00					
Provável Excesso de Arrecadação no Período	(F - G)	(H)	3.080.068,14					
Excesso de Arrecadação já Uti	ilizado no Exercício	(1)	2.442.000,00					
Excesso Provável Liberado para Utilização	(H - I)		638.068,14					
MÉDIA ANUAL (TENDÊNCIA DO EXERCÍCIO)								
Receita Rea	alizada 1 a 12/2024	(J)	8.940.168,14					
Mé	dia Mensal = (J)/12	(K)	745.014,01					
Projeção	o para os 12 meses	(L)	8.940.168,14					
Previsão 0	Orçamentária 2024	(M)	5.860.100,00					
Provável Excesso de Arrecadação no Período	(L -M)	(N)	3.080.068,14					
Excesso de Arrecadação já Ut	ilizado no Exercício	(1)	2.442.000,00					
Excesso Provável Libera	ado para Utilização	(N - I)	638.068,14					
EXCESSO REAL JÁ ATINGIDO								

EXCESSO REAL JÁ ATINGIDO			ı
Receita Realizada 1 a 12/2024	(0)	8.940.168,14	
Previsão Orçamentária 2024	(P)	5.860.100,00	
Excesso de Arrecadação no Período (O -P)	(Q)	3.080.068,14	
Excesso de Arrecadação já Utilizado no Exercício	(1)	2.442.000,00	
Excesso Liberado para Utilização (Q - I)	638.068,14	
USA O EXCESSO REAL ATING	DO?	SIM	
MÉTODO A SER UTILIZADO = EXCESSO REAL JÁ A	TINGIDO		

EXCESSO JÁ ATINGIDO =

NOTA EXPLICATIVA:

O princípio da prudência, nos orienta que baseemos os cálculos pelo pior cenário, portanto para esse caso, a municipalidade opna por decretar por EXCESSO REAL JÁ ATINGIDO, ou seja, R\$ 638.068,14



DECRETO Nº 5.269, de 23 de Dezembro de 2024.

Abre Crédito Adicional Suplementar - Anulação de Dotação no Orçamento-Programa de 2024 do tipo alteração Suplementar.

O PREFEITO de Cachoeiras de Macacu, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e autorização contida no Artigo 8º, da Lei Municipal, nº 2.594 de 05 de Dezembro de

DECRETA:

Art. 1 Fica aberto no corrente exercício, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 242.812,04 (Duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e doze reais e quatro centavos), para reforço da seguinte Dotação Orçamentária:

30 - AUTARQUIA 30.033 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO 553-17.512.0001.2041.3.3.90.30.00.00.00.00.1.759.0000582-17.452.0005.2075.3.3.90.30.00.00.00.00.1.759.0000582-17.452.0005.2075.3.3.90.30.00.00.00.00.1.704.0000

> Total da Suplementação: R\$ 242.812.04

31.753,20

208.733.53

2.325.31

Art. 2º Para atendimento da Suplementação que trata o Artigo 1º, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial e/ou total, conforme inciso III, do parágrafo 1º., do Artigo nº. 43, da Lei nº 4.320/64, na(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s).

30 - AUTARQUIA	
30.033 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO	
521-17.122.0001.2001.3.1.90.04.00.00.00.1.759.0000	100,00
522-17.122.0001.2001.3.1.90.11.00.00.00.01.759.0000	40.000,00
523-17.122.0001.2001.3.1.90.13.00.00.00.01.759.0000	10.000,00
524-17.122.0001.3.1.90.16.00.00.00.01.759.0000	100,00
525-17.122.0001.2001.3.1.90.91.00.00.00.01.759.0000	593,58
528-17.122.0001.2001.3.1.91.13.00.00.00.1.759.0000	100,00
529-17.122.0001.3.0.01.3.2.90.22.00.00.00.01.759.0000	100,00
531-17.122.0001.2001.3.3.90.30.00.00.00.1.759.0000	31.753,20
532-17.122.0001.2001.3.3.90.32.00.00.00.1.759.0000	100,00
533-17.122.0001.2001,3.3.90.34.00.00.00.1.759.0000	100,00
536-17.122.0001.2001.3.3.90.39.00.00.00.1.759.0000	26.499,54
536-17.122.0001.2001.3.3.90.39.00.00.00.1.704.0000	2.325,31
538-17.122.0001.2001.3.3.90.91.00.00.00.00.1.759.0000	46,30
542-17.122.0001.2001.4.6.90.71.00.00.00.00.1.759.0000	100,00
543-17.122.0001.2007.3.3.90.47.00.00.00.00.1.759.0000	6.841,90
544-04.122.0001.2023.3.1.90.11.00.00.00.00.1.759.0000	2.000,00
545-04.122.0001.2023.3.1.90.13.00.00.00.00.1.759.0000	40.000,00
546-04.122.0001.2023.3.3.90.30.00.00.00.00.1.759.0000	59,00
549-17.512.0001.2041.3.1.90.04.00.00.00.00.1.759.0000	100,00
550-17.512.0001.2041.3.1.90.11.00.00.00.00.1.759.0000	10.000,00
551-17.512.0001.2041.3.1.90.13.00.00.00.00.1.759.0000	5.000,00
554-17.512.0001.2041.3.3.90.35.00.00.00.00.1.759.0000	100,00
555-17.512.0001.2041.3.3.90.36.00.00.00.00.1.759.0000	750,00
556-17.512.0001.2041.3.3.90.39.00.00.00.00.1.759.0000	60.460,71
558-04.122.0001.2157.3.1.90.11.00.00.00.00.1.759.0000	4.000,00
560-04.122.0001.2157.3.3.90.39.00.00.00.00.1.759.0000	200,90
563-17.512.0005.1007.4.4.90.51.00.00.00.00.1.759.0000	100,00
571-17.122.0005.1015.4.4.90.51.00.00.00.00.1.759.0000	100,00
573-17.452.0005.2075.3.1.90.04.00.00.00.00.1.759.0000	100,00
574-17.452.0005.2075.3.1.90.11.00.00.00.00.1.759.0000	100,00
575-17.452.0005.2075.3.1.90.13.00.00.00.00.1.759.0000	200,00
576-17.452.0005.2075.3.1.90.16.00.00.00.00.1.759.0000	100,00
577-17.452.0005.2075.3.1.90.92.00.00.00.00.1.759.0000	100,00
578-17.452.0005.2075.3.1.90.94.00.00.00.00.1.759.0000	100,00
579-17.452.0005.2075.3.1.91.13.00.00.00.00.1.759.0000	100,00
580-17.452.0005.2075.3.3.90.30.00.00.00.00.1.759.0000	100,00
581-17.452.0005.2075.3.3.90.34.00.00.00.00.1.759.0000	100,00
583-17.452.0005.2075.4.4.90.51.00.00.00.00.1.759.0000	100,00
584-17.452.0005.2075.4.4.90.52.00.00.00.00.1.759.0000	81,60

Art 3º Este DECRETO entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de Dezembro de 2024.

Total da Anulação:

R\$ 242.812.04

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal



DECRETO Nº 5.270, de 23 de Dezembro de 2024.

Abre Crédito Adicional Suplementar - Anulação de Dotação no Orçamento-Programa de 2024 do tipo alteração Suplementar

O PREFEITO de Cachoeiras de Macacu, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e au contida no Artigo 8°, da Lei Municípial, nº 2.594 de 05 de Dezembro de 2023.

Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 100,00 (Cem reais) para Reforço da(s) Seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

> 30 - AUTAROUIA 30.032 - SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE URBANO 515-26.122.0001.2001.3.3.90.39.00.00.00.00.1.500.000

Total da Suplementação: R\$ 100,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o Artigo 1º, serão utilizados os recursos rara atentimiento da Supremença que trata a Ortugo 1, seras univacados si tecusivas provenientes da anulação parcial e/ou total, conforme inciso III, do parágrafo 1°., do Artigo nº. 43, da Lei nº 4.320/64, na(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

20 - PREFEITURA

20-1 NEFELLUA 20.025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA RURAL 248-04.122.0001.2001.3.1.90.11.00.00.00.00.1.500.0000

100,00

100,00

Total da Anulação: RS 100,00

Art. 3º - Este DECRETO entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de Dezembro de 2024.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal



DECRETO Nº 5.271, de 23 de Dezembro de 2024.

Abre Crédito Adicional Suplementar - Anulação de Dotação no Orçamento-Programa de 2024 do tipo alteração Suplementar.

O PREFEITO de Cachoeiras de Macacu, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e autorização contida no Artigo 8° , da Lei Municipal, n° 2.594 de 05 de Dezembro de 2023.

DECRETA:

Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil reais) para Reforço da(s) Seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

50 - FUNDOS

50.003 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 387-10.122.0001.2001.3.1.91.13.00.00.00.00.1.500.1002 200.000.00 384-10.122.0001.2001.3.1.90.13.00.00.00.00.1.500.1002 20.000,00 391--10.122.0001.2001.3.3.90.30.00.00.00.00.1.500.1002320.000,00 392-10.122.0001.2001.3.3.90.36.00.00.00.00.1.500.1002 10 000 00 393-10.122.0001.2001.3.3.90.39.00.00.00.00.1.500.1002300.000,00

> Total da Suplementação: R\$ 850,000,00

Art. 2°- Para atendimento da Suplementação que trata o Artigo 1°, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial e/ou total, conforme inciso III, do parágrafo 1°., do Artigo n°. 43, da Lei n° 4.320/64, na(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

50 - FUNDOS

50.003 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 383-10.122.0001.2001.3.1.90.11.00.00.00.00.1.500.1002

850.000.00

Art. 3° - Este DECRETO entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 23 de Dezembro de 2024.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

Cachoeiras de Macacu

Edição 803 - 23 de Dezembro de 2024 - Caderno de Licitações

Este caderno é parte integrante do Diário Oficial nº 1510

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU CRIADO PELA LEI Nº 2.469 DE 07 DE ABRIL DE 2021.

RESPONSÁVEL

Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ **Rafael Muzzi de Miranda**

Tel.: (21) 2649-2519 diarioficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br www.prefeituracachoeiras.com

SECRETARIA DE GOVERNO Secretário Fábio Luciano Amaral Pereira

> DIAGRAMAÇÃO Yasmin Rodrigues Basilia da Conceição



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TORNAR SEM EFEITO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2024

A Secretária Municipal de Assistência Social, Gilvana Azevedo Miranda, no uso de suas atribuições, informa para conhecimento de todos que torna sem efeito a Ata de Registro de Preços nº 010/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Cachoeiras de Macacu na Edição nº 1491 e no PNCP na data de 19 de novembro de 2024.

Cachoeiras de Macacu/RJ, 23 de dezembro de 2024.

Gilvana Azevedo Miranda

Secretária Municipal de Assistência Social Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social





UNIÃO E RECONSTRUÇÃO